



TERMO DE ABERTURA

Aos 05 de AGOSTO de 2021, procedemos à abertura deste volume n° III do processo de cassação de mandato do Prefeito n.º 01/2021, bem assim como eventuais providências adotadas.

Eu, Josmar César de Brito, subscrevi.



previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo".

5. Com o avanço da Covid-19 em todas as regiões do mundo e a perspectiva de atingir, fortemente, a população brasileira, em 11.3.2020, apurados cento e dezoito mil casos da doença em cento e quatorze países, com quatro mil duzentas e noventa e uma mortes, a Organização Mundial de Saúde declarou pandemia³.

3

[https://www.who.int/news-room/detail/30-01-2020-statement-on-the-second-meeting-of-the-international-health-regulations-\(2005\)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/news-room/detail/30-01-2020-statement-on-the-second-meeting-of-the-international-health-regulations-(2005)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-novel-coronavirus-(2019-ncov))

Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.



Desde então, no Brasil, Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos deram início à implementação, por decreto, de medidas direcionadas à contenção do avanço da doença, como suspensão de aulas e eventos, fechamento de lojas e centros comerciais, medição de temperatura de passageiros em aeroportos e restrições ao transporte público intermunicipal e interestadual.

6. Nesse contexto, em 20.3.2020 o Presidente da República editou as Medidas Provisórias n. 926/2020 e 927/2020, alterando dispositivos da Lei n. 13.979/2020. Na norma do art. 3º da Lei n. 13.979/2020 alterada por aquela medida provisória, dispõe-se que os instrumentos previstos podem ser adotados pelas autoridades “no âmbito de suas competências”.

Pela Medida Provisória n. 926/2020, alterou-se também o inc. VI do art. 3º da Lei n. 13.979/2020, que passou a dispor sobre possibilidade de restrição não apenas de entrada e saída do país, mas também de locomoção interestadual e intermunicipal. Tem-se no dispositivo legal:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (...)

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e*
- b) locomoção interestadual e intermunicipal; (...).”*

Acrescentou-se ao art. 3º da Lei n. 13.979/2020 os §§ 8º, 9º, 10 e 11, nos quais se dispôs sobre a necessidade de se resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades tidas por essenciais, assim definidas por decreto do Presidente da República:

“Art. 3º (...)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população”.

No exercício da competência de que trata o § 9º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020, o Presidente da República editou o Decreto n. 10.282/2020, estabelecendo, em seu art. 3º, os serviços públicos e atividades essenciais a terem funcionamento preservado:

“Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de



riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVI - fiscalização do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XL - unidades lotéricas. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento

Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.



de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

§ 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do caput, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)''.

7. Nesta fase inicial de juízo de cognição sumária, parece assistir razão jurídica, em parte, aos autores.

Discute-se, no caso, a competência específica para as providências gravíssimas a serem adotadas nesse tempo de crise grave e de inegável repercussão e consequência para todos.

Esse tema põe-se como núcleo fundamental da formulação constitucional federativa. A quem compete o que e como se coordenam as instâncias e instituições estatais está na base do modelo federado adotado e é sempre tema polêmico. Em momentos como o presente, a importância se acresce e torna-se determinante da legitimidade de ações estatais seríssimas.

Para José Afonso da Silva, *“a repartição de competências entre a União e os Estados-membros constitui o fulcro do Estado Federal, e dá origem a uma*
Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.



estrutura estatal complexa, que apresenta, a um tempo, aspectos unitários e federativos" (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 102-103).

Sustenta aquele autor que *"a Constituição de 1988 estruturou um sistema que combina competências exclusivas, privativas e principiológicas com competências comuns e concorrentes, buscando reconstruir o sistema federativo segundo critérios de equilíbrio ditados pela experiência histórica"* (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 481).

No art. 23 da Constituição da República, realizou-se repartição horizontal de competências administrativas, atribuindo competências materiais comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Dentre essas competências comuns está a de cuidar da saúde:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)".

Com o fim de respeitar o sistema de repartição constitucional de competências e de definição daquelas comuns, dispôs-se no parágrafo único do art. 23 da Constituição da República caber a leis complementares a fixação de normas para a cooperação entre os entes políticos:

"Art. 23. (...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional".

8. A competência comum em matéria de saúde reflete-se nas disposições dos arts. 196 e 198 da Constituição. No primeiro, estabeleceu-se a saúde como *"direito de todos"* e *"dever do Estado"*. Pelo segundo, instituiu-se sistema único e descentralizado pelo qual prestadas as ações e os serviços públicos de saúde, a cargo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.



“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (...)”.

No Recurso Extraordinário n. 855.178, Relator o Ministro Luiz Fux (DJe 16.3.2015), submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário deste Supremo Tribunal reconheceu ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar as ações e serviço públicos de saúde, fixando a tese de que *“o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente”.*

Nesse julgamento, reafirmou-se o decidido por este Supremo Tribunal no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n. 175, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Plenário, DJe 30.4.2010). Extrai-se

Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.



do voto condutor desse julgado:

“(2) dever do Estado:

O dispositivo constitucional deixa claro que, para além do direito fundamental à saúde, há o dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

O dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde está expresso no artigo 196.

A competência comum dos entes da Federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde.

O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles”.

9. No art. 200 da Constituição, foram enumeradas as atribuições dos entes políticos na prestação de ações e serviços públicos de saúde pelo sistema único, incluindo a de *“executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”* (inc. II do art. 200). É, portanto, competência comum dos entes estatais cuidar da saúde pública, incluída a vigilância epidemiológica.

A Lei n. 8.080/1990 atribuiu à União definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica, podendo executar ações de vigilância epidemiológica em circunstâncias especiais:

“Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: (...)

III - definir e coordenar os sistemas: (...)

c) de vigilância epidemiológica; e (...).”

Aos Estados cabe coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância epidemiológica. A competência para

Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.

executá-las também foi atribuída aos Municípios:

“Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: (...)

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica; (...).”

“Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: (...)

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica; (...).”

10. No art. 24 da Constituição se estabeleceu repartição vertical de competências legislativas, conferindo competências concorrentes à União, responsável pela edição de normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, aos quais cabe complementar a legislação nacional.

A defesa da saúde é matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...).”

Assim, embora a competência administrativa para cuidar da saúde seja comum aos entes estatais, há de ser exercida em consonância com as normas gerais editadas pela União sobre a matéria. É o que assinala, por exemplo, Fernanda Dias Menezes de Almeida:

“(...) a execução da maior parte das tarefas comuns pressupõe, leis fruto de competência legislativa concorrente prevista no art. 24, em que cabe à União editar as normas gerais e às demais esferas a legislação suplementar (...). Isto quando a competência material não tiver de se exercer baseada em lei federal emanada pela União no uso de sua competência legislativa privativa, em que o poder central estabelece normas gerais e específicas. O que permite concluir que a coordenação entre os entes federados, para o exercício das competências materiais comuns, fica sob o comando da legislação

Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.

federal" (ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Comentário à Constituição do Brasil*, art. 23, parágrafo único. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; Streck, Lenio L. (Coords.). "Comentários à Constituição do Brasil". São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013).

Da alegada inconstitucionalidade formal

11. A alegação de inconstitucionalidade formal da Medida Provisória n. 926/2020 não merece acolhida, nesta fase inicial.

No parágrafo único do art. 23 da Constituição da República, exige-se que as normas sobre a cooperação entre os entes políticos no desempenho das competências administrativas comuns sejam veiculadas por lei complementar.

Não é, contudo, o caso da Lei n. 13.979/2020 e da Medida Provisória n. 926/2020. Como antes assinalado, a Lei n. 13.979/2020 foi editada para estabelecer os instrumentos jurídicos necessários ao enfrentamento da Covid-19 no Brasil. A Medida Provisória n. 926/2020, por sua vez, foi exarada pelo Presidente da República para "reforçar os limites constitucionais legislativos e, ao mesmo tempo, prezar pelo entendimento mútuo entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal", segundo consta de sua exposição de motivos.

Não há, na Lei n. 13.979/2020 ou na Medida Provisória n. 926/2020, pela qual alterado aquele diploma legal, norma de cooperação entre os entes políticos. Esses atos normativos foram editados pela União no exercício da competência legislativa concorrente para tratar de direito à saúde (inc. XII do art. 24 da Constituição).

Da exigência que as medidas de combate à Covid-19 sejam embasadas em evidências científicas

12. Não há verossimilhança na alegação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020. Por esse dispositivo, estabeleceu-se que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus só podem ser adotadas "com base em evidências científicas".
Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.

científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde” e devem “ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”.

Na primeira parte da norma, limitou-se a exigir que a adoção de medidas de enfrentamento à Covid-19 fosse baseada em evidências científicas. A determinação de que políticas públicas sejam implementadas com base em evidências científicas encontra-se em consonância com a Constituição da República, que preza pela atuação eficiente da Administração Pública.

A respeito do tema, este Supremo Tribunal tem consolidada jurisprudência segundo a qual o processo decisório na implementação das políticas públicas de saúde deve ser guiado pela medicina baseada em evidências. Assim, por exemplo:

“(…) o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da “Medicina com base em evidências”. Com isso, adotaram-se os “Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas”, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente” (STA n. 175, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 30.4.2010).

Essa orientação foi invocada por este Supremo Tribunal ao deferir a medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.501, Relator o Ministro Marco Aurélio (Plenário, DJe 1º.8.2017), quando suspensa a eficácia de lei pela qual autorizado o uso da substância fosfoetanolamina sintética. Na ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski enfatizou:

“(…) não me parece admissível que hoje o Estado, sobretudo num campo tão sensível como é o campo da saúde, que diz respeito à vida, e à própria dignidade da pessoa humana, possa agir irracionalmente, levando em conta razões de ordem metafísica, ou fundado em suposições, enfim, que não tenham base em evidências

Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.

científicas".



13. Ademais, ao contrário do que argumenta a Rede Sustentabilidade, a exigência de que as medidas de enfrentamento ao coronavírus sejam adotadas com base em evidências científicas em nada afeta as medidas de distanciamento social implementadas nos Estados e no Distrito Federal, as quais se encontram alinhadas com determinações da Organização Mundial da Saúde⁴ e com a experiência internacional no combate ao vírus.

A segunda parte da norma, apenas determinou-se que as medidas de enfrentamento à Covid-19 sejam limitadas no tempo e no espaço indispensáveis à preservação e promoção da saúde pública. Também não há, aí, qualquer incompatibilidade com a Constituição da República, pelo contrário.

A norma busca assegurar que a aplicação das medidas de combate ao coronavírus observem o princípio da proporcionalidade, vedando a imposição de restrições excessivas para o alcance dos fins pretendidos.

Da manutenção do funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais

14. Razão jurídica também não assiste ao Partido Democrático Trabalhista com relação à alegada inconstitucionalidade dos §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 3º da Lei n. 13.979/2020. Trata-se de normas destinadas a assegurar o funcionamento de serviços e atividades essenciais durante o combate ao coronavírus.

Nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020, dispõe-se que a adoção das medidas de enfrentamento à Covid-19 deve *“resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais”*, conforme disposto em decreto do Presidente da República.

Pelo § 10 do art. 3º da Lei n. 13.979/2020, exigiu-se que, quando as medidas de isolamento, quarentena e restrição de entrada e saída do país

⁴ <https://www.who.int/publications-detail/responding-to-community-spread-of-covid-19>



e de locomoção interestadual e intermunicipal afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, sua adoção seja feita “em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador”.

Pelo § 11 do art. 3º da Lei n. 13.979/2020, vedou-se restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais e de cargas de qualquer espécie que possa “acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população”.

15. Nenhuma dessas disposições, por si só, extrapolou a competência da União para editar normas gerais sobre defesa da saúde. Os dispositivos impugnados foram editados para se assegurar que, em meio ao combate à pandemia da Covid-19, as medidas adotadas não prejudiquem o atendimento a necessidades básicas da população. Não houve invasão da competência material comum para cuidar da saúde ou à autonomia dos Estados e do Distrito Federal.

Relevante apontar que o § 9º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020 apenas atribuiu ao Presidente da República dispor em decreto sobre os serviços públicos e atividades essenciais a terem o funcionamento resguardado das medidas de combate à Covid-19.

Não se atribuiu ao Chefe do Poder Executivo discricionariedade absoluta para determinar quais serviços e atividades não podem ser atingidos pelas medidas de enfrentamento da pandemia. O decreto do Presidente da República deve-se ater aos serviços e atividades verdadeiramente essenciais, assim entendidos aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas da população e ao funcionamento da Administração Pública e da economia.

Eventual extrapolação dessa atribuição pelo Chefe do Poder Executivo pode ser submetida ao Poder Judiciário para controle de legalidade, sem prejuízo do exercício da competência prevista no inc. V do art. 49 da Constituição pelo Congresso Nacional.

Para evitar que o disposto no § 9º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020

Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.



sirva de pretexto para que a competência de Estados e Municípios para cuidar da saúde seja indevidamente invadida pela União, deve-se conferir interpretação conforme a Constituição a esse dispositivo legal, a fim de explicitar que o decreto a ser expedido pelo Presidente da República deve preservar a atribuição de cada esfera de governo.

Da necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a adoção de medidas contra a Covid-19

16. Como já assinalado, o art. 3º da Lei n. 13.979/2020 previu inúmeras medidas para enfrentamento da pandemia da Covid-19. A teor do inc. II do § 7º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020, algumas dessas medidas só podem ser adotadas pelos gestores locais de saúde se houver autorização do Ministério da Saúde.

São elas as medidas de *a*) isolamento, *b*) quarentena, *c*) exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver, *d*) restrição de entrada e saída do país e de locomoção interestadual e intermunicipal, e *e*) autorização para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa.

Os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020 atribuem ao Ministério da Saúde dispor sobre as medidas de isolamento e quarentena e aos Ministérios da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporem em ato conjunto sobre a medida de restrição de entrada e saída do país e de locomoção interestadual e intermunicipal.

No *caput* e no § 1º do art. 3º da Portaria n. 356/2020 do Ministério da Saúde, dispõe-se que a medida de isolamento tem por finalidade “*a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local*”, podendo ser “*determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica*”.

A teor do *caput* e do § 1º do art. 4º dessa mesma portaria, a medida de quarentena objetiva “*garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado*”, e pode ser “*determinada mediante ato administrativo*”.

Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.



formal e devidamente motivado” a ser editado “por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão”.

17. Nesta fase inicial, parece invadir a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde exigir autorização do Ministério da Saúde para a decretação das medidas de isolamento, quarentena, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver e restrição de locomoção intermunicipal.

A competência da União para editar normas gerais em matéria de saúde não pode servir de pretexto para que a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios seja reduzida ou suprimida pela legislação nacional.

Embora a competência para cuidar da saúde seja comum, as ações e serviços públicos de saúde não são, em geral, prestadas diretamente pela União, mas sim pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Nesse sentido, sustenta Ingo Wolfgang Sarlet:

“(…) os princípios da descentralização, regionalização e subsidiariedade embasam as regras constitucionais e legais de distribuição de competências no âmbito do SUS, por meio das quais a responsabilidade pelas ações e pelos serviços de saúde, aqui abrangido o fornecimento de bens materiais, cumpre precipuamente aos Municípios e aos Estados, em detrimento da União, que atua em caráter supletivo e subsidiário” (SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário ao art. 198. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; Streck, Lenio L.; _____ (Coords.). “Comentários à Constituição do Brasil”. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013).

No contexto da Covid-19, em que as medidas de enfrentamento à pandemia têm sido adotadas para evitar o colapso do sistema de prestação de ações e serviços de saúde, a cargo precipuamente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não há razão para se exigir autorização do Ministro da Saúde para a implementação, pelos gestores locais de saúde, das medidas previstas nos incs. I, II e V do art. 3º da Lei n. 13.979/2020.

Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.



Tanto é que o próprio Ministro da Saúde, pela Portaria n. 356/2020, atribuiu às autoridades locais (médicos, agentes de vigilância epidemiológica, Secretários de Saúde e autoridades superiores) a implementação das medidas de isolamento e quarentena.

18. No que toca à medida prevista no inc. VI do art. 3º da Lei n. 13.979/2020, não se pode cogitar permitir que Estados ou Distrito Federal implementem medidas que importem restrição da entrada e saída do país e da locomoção interestadual sem autorização da União.

Todavia, com relação à restrição da locomoção intermunicipal, trata-se de questão que não ultrapassa a divisa dos Estados e que, portanto, insere-se na competência residual prevista no § 1º do art. 25 da Constituição.

Eventual medida de restrição à locomoção intermunicipal implementada pelos Estados para conter a Covid-19 em suas divisas não pode depender de autorização do Ministério da Saúde, ou de ato conjunto dos Ministros da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura.

19. Pelo exposto, voto por *a*) referendar a medida liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341 e por conferir interpretação conforme ao § 9º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020, nos termos da fundamentação; e *b*) por deferir em parte a medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.343, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes.



15/04/2020

PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, permita-me inicialmente cumprimentá-lo pela iniciativa de adotar estas conferências virtuais, justamente com intuito de não permitir que o relevantíssimo, importante e imprescindível trabalho da Suprema Corte sofra solução de continuidade. Portanto, Vossa Excelência está de parabéns por utilizar uma ferramenta moderna para que nós possamos continuar prestando os serviços que devemos prestar à sociedade brasileira.

Quero cumprimentar todos os Colegas que me antecederam, os demais presentes; dizer que prestei muita atenção aos substanciosos votos que proferiram. Quero remeter também as minhas saudações ao eminente Procurador-Geral da República, Doutor Augusto Aras, cumprimentar os advogados presentes, os servidores e todos aqueles que nos assistem.

E tal como fez Vossa Excelência, Senhor Presidente, quero manifestar meu profundo pesar pelas vítimas desta terrível doença covid-19, que infelicita não apenas o nosso Brasil, mas a humanidade como um todo.

Senhor Presidente, também o cumprimento pela escolha de colocar em pauta esse tema extremamente importante do Federalismo brasileiro, que é exatamente a cooperação dos entes federados para enfrentar essa pandemia que grassa no Brasil.

Quero dizer que compartilho não apenas das angústias, mas também das soluções aventadas pelos eminentes Colegas que me precederam na fala, em especial pelo Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio Mello, que proferiu um brilhante voto, um substancioso pronunciamento, a meu ver, absolutamente irreprochável, e digo, desde logo, que o acompanhamento *in totum*, na totalidade, com os acréscimos feitos a partir do voto do eminente Ministro Luiz Edson Fachin, para dar interpretação conforme

**ADI 6341 MC-REF / DF**

ao § 9º do art. 3º, no sentido de dizer que a competência do Presidente da República, para estabelecer o serviços públicos essenciais, não exclui a competência dos demais entes federados. Acompanho o voto de Sua Excelência, com os acréscimos feitos ao longo dos debates.

Quero ser muito breve, Senhor Presidente, mas novamente pontuar esse aspecto importante, o Federalismo foi tardiamente adotado no Brasil, porque, embora tivesse sido já construído nos Estados Unidos, em 1787, na sua Constituição, a qual está até hoje em vigor, nós só adotamos essa forma de Estado com a proclamação da República, mais precisamente com a nossa primeira Constituição Republicana de 1891. E além de termos adotado tardiamente esse modelo, sempre houve, historicamente, uma concentração de competências e rendas ao nível da União. É certo que o Federalismo brasileiro sofreu um movimento pendular, e, em determinados momentos da nossa História, algumas competências, algumas rendas foram outorgadas aos Estados e aos Municípios, mas sempre de forma insuficiente, sobretudo no que diz respeito aos meios financeiros para que esses entes federados pudessem atender às suas necessidades, regionais e locais.

Por isso, como já foi dito aqui, o constituinte de 1988 adotou o Federalismo cooperativo ou o Federalismo de integração. É um Federalismo de compartilhamento de competências e um compartilhamento de rendas, exatamente para que se tenha um desenvolvimento nacional harmônico e integrado.

Senhor Presidente e eminentes Pares, todos nós sabemos, digo isso apenas para que os que nos assistem possam, enfim, ter uma visão mais clara do que é realmente a essência do Federalismo, mas gostaria de pontuar que há dois vetores que inspiram, ou que devem inspirar, todos os sistemas federais existentes no mundo - e já são muitos, como sabemos.

Em primeiro lugar, a afirmação absolutamente categórica e taxativa, segundo a qual não há hierarquia entre os entes federados, ou seja, a União não prevalece sobre os Estados, os Estados não prevalecem sobre os Municípios naquilo que diz respeito às próprias competências.

**ADI 6341 MC-REF / DF**

Portanto, não há uma relação hierárquica entre a União e os entes federados.

Em segundo lugar, todos os sistemas federais repousam sobre um princípio importante, justamente o princípio da subsidiariedade, que, em termos muito simples e muito didáticos, pedagógicos, significa o seguinte: tudo aquilo que o ente menor pode fazer de forma mais rápida, econômica e eficaz não deve ser feito pelo ente maior.

Portanto, são dois vetores muito importantes que prevalecem em todos os sistemas federados, ou federativos, sem prejuízo daquele conceito que foi trazido pelo Ministro Alexandre de Moraes - não só um brilhante Ministro, como também um dos mais importantes constitucionalistas hoje no nosso País -, exatamente o conceito de interesse predominante.

Deste modo, quando se fala nas competências, quando se vão definir as competências em um sistema federado, deve-se levar em consideração exatamente isto: em primeiro lugar, não há hierarquia; em segundo lugar, o princípio da subsidiariedade; em terceiro lugar, o critério do predominante interesse aventado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Isso me parece extremamente importante.

Bem, neste momento de crise, de pandemia em que vivemos, é preciso compreender, dentro desses conceitos todos já emitidos pelos eminentes Pares, que agora eu destaco de forma, talvez, um pouco mais pontual, dentro desse quadro, dentro desse panorama, à União, em princípio, cabe estabelecer regras gerais. E, no caso da doença que pretendemos combater, existe um dispositivo constitucional que me parece muito ilustrativo, muito pedagógico, no sentido de apontar qual seria o papel da União neste enfrentamento, e diz o art. 21, XVIII, que cabe à União planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas. Isso, a meu ver, significa, conforme eu disse, estabelecer regras gerais e oferecer apoio material aos demais entes federados.

Já foi também sublinhado aqui com muita precisão que os Estados e Municípios, os entes regionais e locais, não podem ser alijados desta

ADI 6341 MC-REF / DF

batalha, pois eles têm o poder-dever de tomar, de empreender as medidas necessárias para enfrentar a doença, porque, além das competências comuns que compartilham com a União, já foi dito aqui que cabe-lhes cuidar da saúde e assistência pública. E, mais ainda, compete aos Municípios organizar o abastecimento alimentar, nos respectivos âmbitos de atuação, evidentemente, segundo dispõe o art. 23, incisos II e VIII do Texto Constitucional.

Evidentemente, dentro dessas competências, qualquer ato governamental precisa balizar-se pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. E a observância desses dois critérios deve estar devidamente explicitada nas exposições de motivos desses atos dos entes federados, e também da União. Esses motivos podem ser, inclusive, submetidos ao crivo do Judiciário, especialmente, quanto à sua correspondência com os fatos que alegadamente lhe dão suporte.

Então, Senhor Presidente, eu queria repetir, como já foi dito pelos Colegas que me antecederam, que o Federalismo cooperativo, longe de ser uma peça retórica, exige que os seus integrantes se apoiem mutuamente, deixando de lado as divergências ideológicas ou partidárias dos respectivos governantes.

Federalismo cooperativo, Senhor Presidente, exige diálogo, exige liderança política. E a cooperação entre os entes federados, a toda evidência, não pode ser imposta por lei, mesmo porque a realidade fenomenológica é tão multifacetada e a evolução da pandemia é tão imprevisível, e tão repleta de surpresas, que o legislador não poderia prever de antemão, por maior que fosse a sua boa vontade, todas as possibilidades que os administradores públicos possam vir a enfrentar.

Então, Senhor Presidente, eu entendo que é preciso prudência, é preciso ponderação, é preciso responsabilidade de todos os envolvidos e, sobretudo, diálogo para que este Federalismo cooperativo, que foi implantado pela Constituição de 1988, possa efetivamente funcionar.

Em resumo, Senhor Presidente, eu, então, acompanho integralmente o voto do eminente Relator, referendando a liminar que concedeu, e também dou interpretação conforme ao § 9º do art. 3º da Lei impugnada,



ADI 6341 MC-REF / DF

tal como fizeram os eminentes Colegas que me precederam, a partir do voto do ilustre Ministro Luiz Edson Fachin.

É como voto, Senhor Presidente.



15/04/2020

PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, gostaria de cumprimentar Vossa Excelência, tal como fizeram os demais ilustres Colegas, pela iniciativa e pela realização desta sessão de caráter virtual presencial e que discute já temática extremamente importante por si só, a questão das competências federativas, em momento de grave crise pela passa nosso País, em razão desta pandemia, agravado também pelas desinteligências legislativas e administrativas.

Gostaria, Presidente, retomando minha participação no debate, naquele aparte que fiz, de destacar que o texto constitucional nos desafia em termos de interpretação, porque, de um lado, como se viu, há as competências privativas da União - tanto competências privativas legislativas quanto competências privativas administrativas. Temos também a competência concorrente da União, dos estados e, eventualmente, dos municípios para legislar, e, também, as competências comuns.

Como já se mostrou - e isso ficou claro no debate -, o SUS é a realização, a materialização, dessa competência ou desse regime - chamemos de federalismo cooperativo. É a sua realização mais clara. É certo que temos *deficits* no que diz respeito àquilo que preconiza o texto constitucional, especialmente o art. 23, em respeito às competências comuns, porque o texto constitucional recomenda que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre União, estados, Distrito Federal e municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Salvo engano, existem duas leis que tratam dessa temática: uma focando o tema do meio ambiente, e outra, a questão da saúde, a disputa que se faz entre responsabilidade da União, dos estados e dos municípios.

**ADI 6341 MC-REF / DF**

Foi exatamente no campo da saúde que toda essa experiência de federalismo cooperativo se deu de maneira muito clara, seguindo também as pegadas de alguns estados de estrutura federativa. Sabe-se que temos hoje representações dos entes estaduais e municipais de saúde: o Conselho Nacional de Secretários de Saúde e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASS e CONASEMS e, ainda, as chamadas Comissões Intergestores Tripartite - relevante inovação gerencial na política nacional de saúde. Trata-se, Presidente, de foros permanentes de negociação, articulação e decisão entre gestores, sobre aspectos operacionais e a construção de pactos nacionais, estaduais e regionais no sistema de saúde.

Por isso chamou-me a atenção, a partir do voto do eminente Relator, mas especialmente do voto do eminente Ministro Fachin, a propósito dessa temática - regulamentação em medida provisória que altera lei sobre o tema, especialmente art. 3º e § 9º -, quando se enfatizava que o Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 8º.

A partir das manifestações dos diversos Colegas e do próprio Relator, fica evidente, Presidente, que a competência para proteção da saúde, seja no plano administrativo, seja no plano legislativo, é competência tripartite. É uma competência da União, dos estados e dos municípios.

Fica evidente também que todo o debate que se trava, especialmente sobre as chamadas políticas de isolamento, tem a ver, entre outras coisas, com a necessidade de que se preserve a capacidade de atendimento do sistema de saúde. Se olharmos fundamentalmente, essa prestação essencial está afeta aos estados e municípios. Se olharmos bem, hoje, a atuação da União, em princípio, está reduzida a cinquenta hospitais universitários federais, de modo que a execução efetiva de medidas de saúde em hospitais públicos, para combater a Covid-19, recai fundamentalmente sobre estados e municípios e, eventualmente, entidades conveniadas. De modo que tudo isso faz crescer a responsabilidade de estados e municípios nesse contexto. Por isso que,

**ADI 6341 MC-REF / DF**

nas várias manifestações, a partir da do Relator, mas também na liminar proferida na ADPF 672 pelo Ministro Alexandre, esta Corte tem enfatizado que, a despeito da competência da União, subsistem as competências dos estados e municípios para lidar com o tema.

Essa resposta é ideal? Muito provavelmente, como já disse, já antecipei, Presidente, talvez não. O ideal é que tivéssemos uma integração em que, de alguma forma, o poder se vocalizasse a uma única voz. Mas não é o que está a ocorrer. Se deixássemos intacto, sem nenhuma glosa, o parágrafo 9º do art. 3º da medida provisória, como já apontou, de forma muito clara, o Ministro Fachin, teríamos, em tese, o poder do Presidente da República para definir as atividades essenciais, sem que se pudesse a ele fazer face os poderes estadual e municipal.

Aí vem outro dado que não se nos pode escapar. É curioso que, nesta Federação, sobre a qual já se fez uma série de considerações, tenhamos muitas assimetrias. Temos no eixo São Paulo, Rio e Minas cem milhões de pessoas, metade dos habitantes do Brasil vive nesse eixo. Portanto, sobre os governadores desses estados recai imensa responsabilidade. Só no município de São Paulo temos dez milhões de pessoas, muito mais do que em uma série de unidades federativas, isso dá imensa responsabilidade ao prefeito de São Paulo. Toda a funcionalidade do próprio sistema de saúde precisa ser vista nesse contexto. Por isso que temos que manejar, e a União tem que manejar, com muito cuidado, a competência para legislar sobre essa temática. Ao delegar poderes ao Presidente da República, não se pode esquecer que estamos em uma federação com essas competências substancializadas.

De modo que, Presidente, imagino que, talvez, tenhamos que densificar nossa decisão para, até mesmo quando admitirmos a necessidade - e há a necessidade - de eventual regulamentação, termos a participação dos órgãos colegiados que representam estados e municípios. É preciso que avancemos nesse sentido.

Inicialmente, subscrevo as propostas já feitas, no sentido de interpretação conforme a Constituição, mas não excluo a necessidade de que, se tiver de regulamentar direito federal em matéria de competência



ADI 6341 MC-REF / DF

legislativa concorrente, o Presidente da República tenha que auscultar os órgãos representativos de estados e municípios que cuidam da saúde. É preciso entender o federalismo cooperativo nessa dimensão.

Aqui, Presidente, há duas lealdades que precisam ser explicitadas. Os órgãos constitucionais têm de atuar de forma leal, fiel, ao Texto Constitucional e devem, reciprocamente, lealdade federativa. O Presidente não pode atropelar competências federativas, assim como os estados e municípios não podem atropelar as competências da União. É preciso que sejamos construtivos. Os alemães cunharam a expressão *Bundestreue*, lealdade federativa. É preciso entender no sentido de um dever recíproco.

Por último - e a Ministra Cármen ressaltou o aspecto democrático -, o federalismo, entre nós, também realiza divisão de Poderes - isso precisa ser entendido - no plano vertical, não no plano horizontal, como normalmente olhamos. Estamos, de alguma forma, vivenciando isso e vivenciando positivamente.

Até já tive oportunidade de ressaltar, Presidente, que, neste momento, de maneira bastante salutar - *vis a vis* a República Velha -, estamos restaurando positivamente a política dos governadores. Os governadores passam a ter voz nessa sistemática, isso é positivo e é constitucional.

Acompanho o eminente Relator, mas com esses acréscimos, Presidente. Creio que teremos de ir aperfeiçoando.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Vossa Excelência também dá interpretação conforme ao § 9º do art. 3º, como fez o Ministro Edson Fachin?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso.

É como voto.



15/04/2020

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL****VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Início por cumprimentar o eminente Ministro Marco Aurélio, Relator, que, em um caso complexo, diligentemente e rapidamente, deferiu a liminar e a liberou, de imediato, para julgamento do Plenário. Mesmo sabendo de suas restrições em relação à sessão por videoconferência, Vossa Excelência, mais uma vez - e o cumprimento exatamente por isso -, em respeito à colegialidade que sempre pregou e prega, traz, de imediato, as liminares a julgamento deste Plenário. Cumprimento Vossa Excelência também pelo conteúdo de seu voto - nem se precisa dizer - sempre aprofundado, objetivo e claro.

Também cumprimento as eminentes Ministras e os eminentes Ministros pelos votos proferidos, mostrando um debate que mantém a profundidade - embora por meio deste sistema inovador que estamos a adotar em razão das circunstâncias específicas da pandemia. Manteve-se exatamente a possibilidade de debatermos, como estamos debatendo, de maneira bastante aprofundada, temas tão complexos e temas constitucionais, dos mais importantes e ricos da teoria constitucional e da teoria política, como o federalismo, que vários já destacaram.

Também agradeço e cumprimento o Doutor Augusto Aras, Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União, Doutor André Mendonça, e os primeiros Advogados a falar nesse novo sistema, pelo requerente, Dr. Lucas de Castro Rivas e, pelo *amicus curiae*, Dr. Felipe Solon de Pontes.

Também agradeço a TV Justiça e registro sua importância. Estamos fazendo essa sessão como se ela fosse presencial, com transmissão ao vivo pela Rádio e pela TV Justiça e também pela **internet**, mantendo toda a transparência desta Corte Constitucional do Brasil em relação a outras cortes no mundo - que não fazem sessões públicas, fazem sessões a portas

**ADI 6341 MC-REF / DF**

fechadas. É sempre bom lembrar isso.

Pois bem. Registro que meu voto vai no sentido de acompanhar o eminente Relator. O eminente Relator deu solução que entendi bastante inteligente para o pedido, porque não haveria como glosar do mundo jurídico os dispositivos introduzidos na Lei 13.979 pela Medida Provisória nº 26, de 20 de março. Evidentemente, nela não há texto diretamente incompatível com o texto constitucional.

Nessa medida, o eminente Relator explicitou aquilo que diz a Constituição, ou seja, que a competência deveria ser exercida de acordo com os dispositivos materiais do art. 23 e os dispositivos normativos do art. 24— referentes à competência legislativa. Sua Excelência concluiu pela medida acauteladora para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção da Corte, a competência concorrente. A decisão de Sua Excelência perpassa todos os dispositivos introduzidos pela Medida Provisória aqui impugnados, para deixar explícito que cada ente da federação deverá agir, do ponto de vista das competências específicas, nos moldes do que está ali disposto.

Assim, pedindo vênia à maioria, que vai um pouco além, no sentido de dar interpretação conforme ao § 9º do art. 3º, entendo que, na decisão do Relator, essa conclusão já está clara o bastante. Por isso, peço vênia ao Ministro Luiz **Edson Fachin** - a partir de quem veio a interpretação conforme - e àqueles que o acompanharam. Da mesma maneira, peço vênia ao Ministro **Alexandre de Moraes** e ao Ministro **Luiz Fux**, que também explicitavam interpretação conforme em relação ao comando da letra b do inciso VI do art. 3º, todos eles introduzidos pela medida provisória impugnada.



15/04/2020

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO : MIN. EDSON FACHIN
ACÓRDÃO
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : LUCAS DE CASTRO RIVAS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : FEDERACAO BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES
- FEBRATEL
ADV.(A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES
RODRIGUES

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, apenas duas palavras. Vossa Excelência, com o voto proferido, deixa-me de alma lavada. Acaba por reconhecer que busco o acerto na arte de proceder.

No voto, na decisão que proferi, está albergada a situação tão ressaltada pelos meus Pares. Evidentemente, contrariaria o princípio lógico do determinismo se assentasse a competência concorrente no tocante à matéria versada na Medida Provisória e não o fizesse quanto ao § 9º do artigo 3º.

Se formos a esse artigo, vamos ver que tem normas gerais, como quase todo artigo. Após a que revela – a do § 8º – deverem as medidas previstas, quando adotadas, resguardar o exercício e o funcionamento do serviço público e as atividades essenciais, tem-se o § 9º. Cuida, em si, de ato regulamentador dirigido à Administração Pública. Apenas pode referir-se ao campo federal. Evidentemente, não se refere ao estadual, senão surgiria contrassenso, incongruência de admitir-se a competência comum de União, Estados e Municípios e, ao mesmo tempo, assentar-se, quanto aos serviços essenciais, a definição e a competência do ente central.



ADI 6341 MC-REF / DF

Vossa Excelência, caso julgasse embargos declaratórios contra minha decisão, não seria tão preciso como foi. Tivemos uma sessão, quanto à decisão que proferi no campo emergencial, de colocação de vírgulas. Lembro a Vossa Excelência que a pauta inicialmente prevista tinha dez ações diretas de inconstitucionalidade para referendo de decisões singulares, e só conseguimos – Vossa Excelência depois reduziu aquela pauta inicial – julgar um único caso. Um único caso, tendo em conta ato que, para mim, é ainda precário, não definitivo, ato de referendo ou não da decisão acauteladora.

Continuo convencido do acerto do pronunciamento, considerado o disposto nos artigos da Constituição Federal a que me referi: o artigo 23 e o artigo 24, quanto à competência comum para cuidar da saúde, envolvidos os Municípios, e a normativa versada no artigo 24, relativamente à União e aos Estados.

A proclamação de Vossa Excelência é corretíssima.



15/04/2020

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Só para deixar claro que até há pedidos sobre o próprio decreto em relação a eventual decisão por arrastamento. Há o Decreto nº 10.282, que regulamenta a Lei nº 13.979, que tem amplo complexo de atividades e, claro, atividades que não tratam de competência necessariamente federal, como, por exemplo, serviço de *call center*, captação, tratamento e distribuição de água, captação e tratamento de esgoto e lixo, iluminação pública e assim por diante. Foram inseridas modificações, como por exemplo, atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e unidades lotéricas.

O decreto, portanto, trata amplamente de todas as atividades. Pode ser que outras pudessem ser inseridas ou não, mas não se trata de competência necessariamente federal.



15/04/2020

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : LUCAS DE CASTRO RIVAS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : FEDERACAO BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES
- FEBRATEL
ADV.(A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES
RODRIGUES

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Senhor Presidente, uma rápida observação em relação ao que disse agora o eminente Ministro Gilmar.

Parece-me que, com a decisão, o decreto presidencial é válido, porém os decretos estaduais e municipais que forem mais restritivos, no âmbito das respectivas competências, serão também válidos. Foi precisamente o que decidimos na ADPF, exatamente para evitar que decreto federal entenda que tudo é essencial e acabe liberando o isolamento.

No âmbito das competências municipais e estaduais, nas que são estritamente municipais e estaduais, os decretos dos respectivos do chefes do Executivo estadual e municipal serão absolutamente válidos, nos exatos termos em que a referendada liminar do Ministro Marco Aurélio diz: competência concorrente. Se é concorrente para legislação, é concorrente também para decreto regulamentar da legislação.

Parece-me que, se deixarmos isso bem claro, evitaremos conflitos federativos.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN

REQTE. (S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV. (A/S) : LUCAS DE CASTRO RIVAS (46431/DF)

INTDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : FEDERACAO BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - FEBRATEL

ADV. (A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (29025/DF, 147325/RJ, 415396/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo *amicus curiae* Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

DECRETO N.º 5669/2021.
De 30 de abril de 2021.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº092/2021 - Data: de 03
de maio de 2021.

Súmula: "Cria a Zeladoria Municipal de Fazenda Rio Grande junto a Secretaria Municipal de Governo, conforme específica".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas:

DECRETA

Art. 1º Fica criada a Zeladoria Municipal de Fazenda Rio Grande, divisão integrante da Secretaria Municipal de Governo a qual compete planejar, executar e coordenar atividades e ações integradas com outras Secretarias Municipais com a finalidade de deixar a cidade limpa, organizada e de modo geral deixá-la em boas condições.

Art. 2º A Zeladoria Municipal de Fazenda Rio Grande, criada na forma do artigo anterior, mobilizará diversas equipes para ações integradas, em forma de parceria, com as Secretarias Municipais de Obras Públicas, Urbanismo e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Zeladoria Municipal poderá contar com o apoio técnico das demais Secretarias Municipais quando necessário.

Art. 3º Atribui-se a Secretaria Municipal de Governo a coordenação do cronograma das atividades e ações conduzidas pela Zeladoria Municipal.

Art. 4º Compete, entre outras, a Zeladoria Municipal de Fazenda Rio Grande:

I - Planejar e coordenar as atividades de limpeza urbana do Município, ou seja, vias e logradouros públicos

II - Promover, coordenar e fiscalizar os serviços de podas, roçadas, capinação, rastelamento, cortes de grama;

III - Planejar e coordenar o recolhimento de galhos, entulhos e materiais inservíveis;

IV - Promover e coordenar serviços de plantio de árvores, flores e grama;



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**



V - Supervisionar o funcionamento do sistema de iluminação pública auxiliando a verificação dos pontos de luz;

VI - Planejar e supervisionar serviços de tapa-buracos, sinalização de trânsito e pinturas de meio-fio;

VII – Supervisionar e auxiliar nos procedimentos de hidrojateamento de galerias de águas pluviais, desobstrução de bocas de lobo, bueiro e caixa de captação, limpeza de córregos, fundo de vale e desassoreamento de rios e córregos;

VIII - Promover e coordenar pinturas de muros de prédios e equipamentos públicos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 30 de abril de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal



PARECER N. 01/2021

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE 01/2021

I – BREVE RETROSPECTO

De autoria do Sr. CARLOS ALBERTO ZANCHI eleitor municipal, a denúncia foi protocolada nesta Casa de Leis em data de 25/06/2021 (fls. 01) por meio do protocolo 1065/2021, tendo por objetivo de demonstrar supostas irregularidades no Poder Executivo, bem como, solicitar a Cassação do Mandato do Prefeito Municipal.

Prezando pelo Direito da Ampla Defesa e Contraditório do denunciado, o presidente desta Casa de Leis realizou o encaminhamento da denúncia ao prefeito municipal, antes mesmo de sua leitura, como se verifica por meio do ofício 587/2021 fls 46 dos autos.

Ato contínuo, e, em atenção ao art. 71 §2º da Lei Orgânica municipal, a denúncia foi submetida a plenário para leitura na data de 28/06/2021, durante a 18ª Sessão Ordinária, ou seja, primeira Sessão Ordinária a se realizar após seu recebimento, e, após deliberações, foi encaminhada, pela Diretoria Legislativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer, objetivando a análise dos aspectos legais da representação da denúncia, nos termos do artigo 71 §2º, da Lei Orgânica Municipal, que por sua vez, apresentou parecer opinando favoravelmente a admissibilidade da denúncia em 30/06/2021 (fls.50-53).

Diante do parecer favorável à denúncia, antes que a mesma fosse submetida ao plenário para deliberação de sua admissibilidade, durante a 15ª Sessão Extraordinária em 06/07/2021 conforme prevê o art. 71, §2º, da LOM, o prefeito municipal mais uma vez, foi comunicado com o envio do parecer n. 35/2021 emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme fls 49 dos autos.



Durante a 16ª Sessão Extraordinária do dia 09/07/2021, o plenário legislativo aprovou o acolhimento da denúncia com a instauração da comissão parlamentar de inquérito (atas fls. 83-84), com a consequente nomeação de seus membros, em atenção ao art. 71, §3º, da LOM.

Em ato contínuo, durante a primeira deliberação da Comissão em 13/07/2021, por meio do Ato 02/2021, ofício 01/2021 da CPI-P, foram notificados, o denunciado e seu procurador legal, com a remessa da cópia integral da denúncia, conferindo abertura de prazo de 10(dez) dias para a apresentação de defesa prévia. (fls. 73-78).

Em atenção ao protocolo de n. 1187/2021 de 15/07/2021 (fls.79) em que o advogado Dr. Gustavo Swan Kfoury, procurador legal do denunciado, solicita novamente o reenvio da cópia integral da denúncia, acompanhado do ato que institui a Comissão Parlamentar de Inquérito Processante n. 01/2021 (ATA DA SESSÃO), foi realizado, por meio do ato 03/2021-ofício 02/2021 da CPI-P, o reenvio da cópia integral do processo acompanhado da Ata da 16ª Sessão Extraordinária em 23/07/2021, conforme solicitado, oportunizando a reabertura da contagem do prazo, para a apresentação da defesa prévia, a partir deste ato (fls.87-94).

O advogado Dr. Gustavo Swan Kfoury, procurador legal do denunciado, enviou às 23h50m do dia 02/08/2021 para o presidente desta Comissão, em seu *whatsApp*, 14 (quatorze) arquivos representando a defesa prévia do denunciado. É o sucinto relatório. Passamos a análise.

II – PRAZO

No tocante ao cômputo do prazo processual no presente processo administrativo de cassação de mandato de prefeito, denotamos que o Regimento Interno, a Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande e o Decreto Lei nº 201/67 não pormenorizam os critérios da contagem do prazo processual.



Assim sendo, subsidiariamente, conforme pacificado por nossos tribunais, bem como, nos termos da Resolução Legislativa Municipal n. 06/2021 busca-se respaldo em nosso Código de Processo Penal.

No Código de Processo Penal os prazos são contados em “dias corridos”, ou seja, incluindo no seu cômputo os dias de férias, domingo e feriados, a rigor do que dispõe o art. 798 e seu § 1º. Note-se:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

O denunciado, Sr. Nassib Kassem Hammad, foi intimado para apresentar defesa primeiramente em data de 13/07/2021 (fls.73), ocorrendo posteriormente o reenvio dos autos em 23/07/2021, com a recontagem do prazo neste ato (fls87).

Pelas regras do processo penal, denota-se que seu decurso de prazo se deu em **02/08/2021**.

O denunciado, por meio de seu procurado legal, em data de 02/08/2021, às 23h50m, enviou para o telefone do presidente desta Comissão, em seu *whatsApp*, 14 (quatorze) arquivos, representando a defesa prévia do denunciado, aduzindo, em suma, que utilizaria o mesmo meio em que recebeu a intimação, nos termos da resolução n. 06/2021.

Deste modo, se verifica que o denunciado apresentou, no prazo, a defesa prévia, caracterizando esta como **tempestiva**.

III – DOS FATOS DA DENÚNCIA

Inicialmente, o denunciante alega no item II.1 dos autos (fls.2-5), que a nomeação do Sr. Carlos Henrique da Cruz - matr.358.580 - primeiramente nomeado na função de Assessor Técnico e Coordenador II na Secretária Municipal de Administração (DECRETO Nº 5496/2021), não preencheu os



requisitos legais exigidos pela Lei Municipal Complementar nº 47/2011, para a investidura no cargo.

In casu, a nomeação não teria atendido especificamente ao que dispõe o art. 9º, §9º, da Lei Municipal Complementar 47/2011, que DISPÕE ACERCA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, que, por sua vez, exige título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação.

A denúncia aponta que o servidor Sr. Carlos Henrique da Cruz, teria feito uso de uma declaração de experiência profissional falsa, realizada pelo próprio Secretário Municipal de Administração da gestão, o Sr. Mauricio Fernando Cunha (fls. 04), onde o próprio Secretário alega, sem apresentar qualquer documento comprobatório, que o servidor possui “vasta experiência junto ao assessoramento administrativo e gestão de pessoas na área privada”, assim como, afirma que o servidor “foi devidamente sabatinado por este Secretário Municipal para poder assumir a referida oportunidade de trabalho”.

Sustenta ainda o denunciante, que houve o objetivo ilícito e imoral dos envolvidos, uma vez que em 28/04/2021 por meio do Decreto Municipal nº 5663/2021, o prefeito municipal ainda transferiu o Sr. Carlos para a Secretaria Municipal de Assistência Social, que já estaria em situação de nomeação ilegal na Secretaria Municipal de Administração sem possuir título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área, como prevê a lei municipal, quanto mais, na função de Assessor/Coordenador II da Secretaria Municipal de Assistência Social, aduzindo se tratar esta nomeação, de uma pessoa muito íntima da primeira-dama a Sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD, pois, o servidor Sr. Carlos Henrique da Cruz teria exercido a função de principal cabo-eleitoral de sua campanha à Vereadora conforme ATA NOTARIAL em anexo nos autos fls. 43.

Em continuidade o denunciante alega no item II.2 dos autos (fls.5-12), que houve publicidade institucional eivada de autopromoção da Primeira – Dama e Secretária da Assistência Social, já que o próprio Prefeito Municipal e



esposo da secretária teria publicado, nas redes sociais da prefeitura municipal, que a vacinação só teria ocorrido em decorrência do “fruto de uma articulação” evidenciando o nome da secretária e sua esposa como responsável, quando na verdade, seria de conhecimento público e notório, que a Secretaria Estadual de Saúde teria disponibilizado lotes de vacinas direcionados aos trabalhadores das entidades CRAS, CREAS e CASAS/UNIDADES DE ACOLHIMENTO de todos os municípios, não apenas aos que supostamente teriam “articulado”.

Igualmente sustenta o autor, que o antigo suposto cabo-eleitoral da vereadora e primeira-dama, no dia 01/06/2021, teria realizado uma publicação em sua rede social facebook se utilizando da Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de promover pessoalmente a pessoa da Sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD, conforme ATA NOTARIAL em anexo nos autos fls. 32, a agradecendo por ter recebido a vacina contra o COVID-19 com apenas 27 (vinte sete) anos, enquanto que a população do município ainda se encontrava na vacinação das pessoas na faixa etária dos (60) sessenta anos de idade, destacando que isso só foi possível “graças ao empenho da Secretária de Assistência Social para que todos seus colaboradores fossem vacinados”.

Considerando o autor, que houve um suposto conluio entre o prefeito e os secretários na realização de uma declaração falsa de comprovante de experiência, bem como, na inovação ilegal do requisito da Sabatina, a fim de viabilizar a nomeação do Sr. Carlos Henrique da Cruz, já que este não preenchia os requisitos legais exigidos para a nomeação, emerge a ilegalidade na vacinação, contra o Covid-19, do Sr. Carlos Henrique da Cruz, em razão da ilegalidade de sua nomeação e transferência, assim como, surge à ilegalidade na vacinação contemplando todos os servidores da secretaria, já que o plano estadual/municipal de vacinação indicava, naquele momento, a vacinação para os trabalhadores da Assistência Municipal lotados no CRAS, CREAS e CASAS/UNIDADES DE ACOLHIMENTO.

Nos autos fls 8-9, menciona ainda o autor, que a vacinação completa de todos os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, contrariou o



Memorando circular nº 88/2021 – DAV/SESA - da Secretaria Estadual de Saúde fls.8 que teria acompanhado o lote das vacinas para os trabalhadores Municipais do CRAS, CREAS e CASAS/UNIDADES DE ACOLHIMENTO, bem como, que a vacinação contemplando todos os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social teria contrariado, inclusive, o próprio Cronograma Municipal de Vacinação contra o COVID-19, conforme publicação divulgada pelo site oficial da prefeitura municipal, fls 10.

No item II.3 dos autos (fls.13-17), o denunciante discorre acerca da criação de um departamento público, na estrutura da Prefeitura Municipal por meio de Decreto Executivo, ou seja, pela via de ato infralegal, em 03/05/2021.

Aponta o autor, que o prefeito municipal, sem amparo de norma legal, por meio do Decreto nº 5669/2021 teria criado, junto a Secretaria Municipal de governo, a ZELADORIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, com competências de executar e coordenar atividades e ações integradas com outras Secretarias, a fim de “deixar a cidade limpa, organizada, e, de modo geral deixá-la em boas condições”, conforme estaria prevendo seu artigo 1º, citado na fls. 13 dos autos.

Informa ainda, que a Constituição Municipal veda expressamente tal iniciativa, o fazendo em seu art. 46, ao fixar a competência privativa do Prefeito Municipal às “LEIS” que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretárias, bem como, em seu art. 66, inciso XXIII, quando dispõe que compete ao Prefeito, entre outras, as seguintes atribuições, organizar os serviços internos das repartições criadas por lei.

Outrossim, justifica que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 90, estabelece que os decretos numerados em ordem cronológica, somente serão expedidos nos casos, dentre outros, à normas e efeitos externos não privativos de lei, assim como, que as atribuições aos gerentes municipais, e, dos auxiliares do prefeito, só podem ser estabelecidas por meio de Lei, conforme prevê o art. 74 também da LOM, realçando ainda, que o prefeito municipal teria descumprido o orçamento municipal, já que o art. 134 da LOM, veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.



Acerca do tema, ainda menciona o autor, que o prefeito municipal teria ferido de morte o princípio da separação dos Poderes, na medida em que teria subtraído do crivo do Poder Legislativo, não apenas discussões de cunho técnico, mas também de natureza política, imprescindíveis à manutenção do ideal republicano.

No item II.4 dos autos (fls.18-21), o denunciante afirma que, o prefeito municipal ao nomear o Sr. Tiago Antunes Boeno, por meio do Decreto nº 5505/2021 (ANEXO), na função de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Administração do Município de Fazenda Rio Grande, supostamente teria cometido a prática de Nepotismo, considerando se tratar da nomeação de seu suposto sobrinho por "afinidade", já que o Sr. Tiago Antunes Boeno, seria esposo da Sra. Michelly Bandacheski, que seria filha da Sra. Leila Kassem Bandacheski, irmã do prefeito Municipal, e, no caso a autoridade nomeante,

Sustenta ainda o denunciante, que o prefeito municipal além de ter ignorado o laço familiar impeditivo para a nomeação, igualmente não teria considerado, os requisitos legais necessários para a investidura do cargo, já que o Sr. Tiago Antunes Boeno, nos termos do que prevê o §9 do art. 9º da Lei Municipal Complementar n. 47/2011, para ocupar a função de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Administração, deveria ser profissional com título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação.

Por Derradeiro, no item II.4 (5) dos autos (fls.21-23), o denunciante afirma que o prefeito municipal estaria descumprindo a Lei Complementar nº 47/2011 que DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, ao tocante da determinação de que no mínimo 20% dos cargos em comissão nomeados devem ser ocupados por servidores detentores de cargo efetivo da Administração Pública Municipal, já que o Sr. JULIO CESAR RIBAS NEIVA matr. 29801, nomeado pelo prefeito municipal por meio do Decreto nº 5719/2021 a fim de, como servidor efetivo,



ocupar a função comissionada de DIRETOR GERAL- SMAS422 GRAT. COORDENAÇÃO/ASSESSORAMENTO I, percebendo a gratificação de 50% sobre sua remuneração, efetivamente não exerce a função, tendo em vista que o mesmo estaria respondendo pela coordenação do setor de RH da prefeitura municipal, conforme atos constantes nas fls.22-23, considerando a incompatibilidade na execução das duas funções, se objetivando apenas mascarar o cumprimento da exigência legal do art. 9º, §12º da Lei Municipal Complementar nº 47/2011.

IV – DA DEFESA PRÉVIA

IV.1 – DO PANORAMA

Neste item “panorama” contido na defesa prévia do denunciado, alega-se que a pretensão dos vereadores se fundamenta na suposta intenção mal sucedida de obterem, no Poder Executivo Municipal, o preenchimento de cargos, por meio de suas indicações, atuação esta, supostamente resistida por postura proba do acusado.

A fim de fundamentar tal argumento, alega a defesa que este fato pode ser comprovado pela Representação Administrativa n.01/2021 apresentada, por esta Casa de Leis, ao Ministério Público, onde a vereança informa a instituição fiscalizatória supostos atos relacionados ao desrespeito a prioridade da vacinação contra o Covid-19 no município, consistindo este fato como mais um suposto dos instrumentos das frentes políticas de investida contra o agente político.

IV.2 – DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA NO CURSO DO RECESSO PARLAMENTAR

Sustenta o denunciado, neste item, que a notificação para apresentação de defesa prévia, durante o curso do recesso parlamentar, é manifestamente nula, nos termos do que prevê o artigo 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois, afirma a defesa não ser admissível que haja NOTIFICAÇÃO ou qualquer ato que decorra de prazo processual no presente período,



considerando que estes estariam suspensos, em virtude do recesso parlamentar compreendido entre 30 de junho a 1º de agosto, na forma estabelecida pelo artigo 15 da Lei Orgânica Municipal.

IV.3 – DA “LEGALIDADES” QUE “ACOMETECEM” O PROCEDIMENTO

Neste item, primeiramente argumenta o denunciado, que a partir das disposições da Lei Federal n. 4.717/65, denota-se de plano que, desde a recepção da representação, passando-se pelo parecer da CCJ, há omissão quanto à citação do acusado, aceleração do processo até os atos presentes, tornando o feito absolutamente ilegal.

Segundo a defesa, restam fulminados pelos vícios concernentes à incompetência, ilegalidade do objeto, inexistência de motivos, do desvio da finalidade legal / desvio de poder, pois, haveria o desvio de finalidade do processo, mormente diante do recebimento da denúncia contra o Acusado em sessão extraordinária marcada para 06/07/2021, às 10h00, sem a devida publicidade, em meio ao recesso legislativo, bem como, a violação do devido processo legal, já que os fatos alegados em face do Prefeito Municipal, em primeiro plano, não constituem infrações político-administrativas tipificadas no art. 40, do Decreto-Lei n. 201/67, o que se traduz na incompetência da Câmara Municipal para o processamento e julgamento das condutas alegadas, bem como, na suposta falta de motivos para o recebimento da denúncia na dicção do art. 20, “a”, §ú, “a” e “d”, §ú, “d”, da Lei Federal n. 4.717/65.

Ainda neste item, em segundo momento, discorre a defesa que o direito ampla defesa e o contraditório do denunciado restaram diretamente violados, na suposta ocasião, de sonegação de oportunidade para o denunciado participar dos atos do processo e de ofertar defesa prévia, antes da sessão deliberativa de admissibilidade da denúncia realizada em 06/05/21, terça-feira às 10h, confirmando-se tais ilegalidades pelas manifestações da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação nas redes sociais da Casa



Legislativa, a tornando instância parcial de julgamento, supostamente violando o princípio do juiz natural, bem como, alega que as notificações protocoladas perante o Município e enviadas por mensagem de celular para assessores do Prefeito não constituem ato formal de citação válida, já que que todos estes atos, incluindo a sessão extraordinária supostamente sem motivo determinante, teriam sido praticados de forma acelerada e tumultuária, sem a devida publicidade, o que constituiria requisitos de validade dos atos deste Poder, em pleno recesso legislativo.

Por derradeiro, neste item aponta o denunciado, que do conteúdo do processo inexistente a juntada da ata em que a representação foi lida e encaminhada para a manifestação da CCJ na forma de parecer, bem como, a deliberação pela convocação da Sessão Extraordinária ocorrida no último dia "06/05/21", em que supostamente deveriam estar presentes as razões de urgência para a convocação, sem este ter sido CITADO por meio do Ofício n. 587/2021, de 28/06/21 – Câmara Municipal (fl. 46), ainda afirma que inexistente nos autos o registro do ato de sorte dos membros da Comissão Processante, tal como preconiza o art. 5º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/67, considerando que inobservado o rito, e, por consequência estaria, a Comissão Processante, desrespeitando os termos previstos para a tramitação da denúncia, modificando unilateralmente o rito processual, em manifesta ilegalidade e abuso de poder, postulando o arquivamento sumário da denúncia, e/ou sua declaração de nulidade dos atos supostamente praticados irregularmente, já que, segundo a defesa, os membros da comissão processante deveriam ter sido escolhidos por sorteio e não por nomeação direta, bem como, diante de suposto manifesto vício de iniciativa, já que a denúncia feita pelo Sr. Carlos Alberto Zanchi é maculada considerando que o artigo 123 do Regimento Interno prevê como prerrogativa de PARTIDO POLÍTICO o Processo de cassação e perda de mandato.

IV.4 – DA INVALIDADE DO PROCEDIMENTO PELA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA O PROCESSAMENTO PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO



Arguindo a “Teoria dos Motivos Determinantes”, argumenta o denunciante, neste item, que como pressuposto objetivo de validade dos atos administrativos está o motivo, e, que, *in casu*, os motivos elencados na denúncia são inadequados ao resultado pretendido (cassação de mandato eletivo), ou seja, que o regime jurídico administrativo prevê a vinculação da autoridade aos motivos previstos em lei, que devem ser praticados quando a situação prevista ocorrer.

Em suma, afirma o denunciado, que a convocação e realização da Sessão Extraordinária e a realização de atos processuais no curso do recesso legislativo não tem justificativa legal, razão porque deve ser invalidada.

IV.5 – DA INVALIDADE DECORRENTE DO DESATENDIMENTO À FINALIDADE “LEGAL”

Neste item, considerando a defesa se tratar de procedimento ilegal, assevera o denunciado que deve ser o mesmo invalidado pela Administração Pública, na forma da Súmula 4735 do e. STF, já que os fatos contidos na denúncia não se submeteriam aos tipos que prescrevem os crimes por responsabilidade decorrentes de infração político-administrativa, e, que o objetivo seria ilegal, pois, estaria se voltando a objetivo desviado, situação em que implicaria a admissão e processamento da denúncia, em verdadeiro desatendimento à finalidade legal.

IV.6 – DA INVALIDADE DECORRENTE DO DESATENDIMENTO À FINALIDADE “LEGAL”

Utilizando-se da conceituação trazida pela Lei 4.717/1965, afirma o denunciando que o processo apresenta desvio de finalidade, que se caracteriza



quando o agente pratica o ato visando fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Requerendo o denunciado, a invalidação do procedimento, afirma abuso de autoridade por parte dos Membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis quando estes sugerem o recebimento da denúncia, por motivo desviante.

IV.7 – DA INVALIDADE DECORRENTE DA ILEGALIDADE DE SEU OBJETO/PELA AFRONTA À LEGALIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA

Neste item, o denunciado requer o acolhimento da defesa, a fim de rejeitar liminarmente a denúncia, alegando que esta se estrutura em fatos atípicos sob a perspectiva das infrações do art. 40, do Decreto-Lei n. 201/67, restando ausente a necessária Justa Causa para o seu processamento.

Aduz o denunciado, que o caso de exame de validade impede a admissão da denúncia, bem como, a sua tramitação, já que conforme alegado anteriormente, afirma o denunciado que os fatos imputados na denúncia não seriam adequadamente típicos, ou seja, não constituiriam infrações político-administrativas, nos termos do decreto – Lei n. 201/67, afirmando, de maneira exemplificativa, que um Prefeito eleito não poderia ser cassado diante de uma acusação pelo cometimento de infração de trânsito.

Aponta, ainda, que o processamento por possível crime de responsabilidade demandaria o atendimento de requisitos para sua válida existência, não existindo instauração válida, pois, deveria este preencher os seguintes requisitos para a instauração do processo de impeachment do Prefeito:

- (a) *prática de conduta típica por parte durante o exercício do mandato e no exercício das funções; e*
- (b) *culpabilidade estrita.*



Menciona o denunciado que são duas as imputações contidas da denúncia, mas que não subsumem-se às condutas alegadas da inicial, que a culpabilidade revela-se, no crime de responsabilidade, como a intencional violação do dever, em cujo processo deve-se aferir o dolo, e, exigir-se-ia que o Prefeito tivesse desejado que o resultado ocorresse ou assumido o risco de produzi-lo, de forma consciente, o que não seria o caso.

IV.8 – PRETENZA ILEGALIDADE DA NOMEAÇÃO DE CARLOS HENRIQUE DA CRUZ EM CARGO EM COMISSÃO, ALEGANDO-SE QUE O MESMO NÃO PREENCHIA OS REQUISITOS LEGAIS PARA ASSUMIR O CARGO PÚBLICO

Alega o denunciado, que não configuram infração políticoadministrativa apta a tipificar crime de responsabilidade do art. 40, do DL 201/67, e, que CARLOS HENRIQUE DA CRUZ foi nomeado, ato posteriormente alterado, a bem da eficiência do serviço público agindo nos limites de sua competência, no dever de bem administrar, racionalizando recursos materiais e humanos da municipalidade, assim como alega ter praticado tais atos em fiel observância às disposições do art. 90, §90, da Lei Municipal Complementar n. 47/2011, uma vez que procedeu à nomeação com base em documento / atestado – dotado de fé-pública e, portanto, presunção de legitimidade, de que CARLOS HENRIQUE DA CRUZ detém “experiência profissional na área em que irá exercer as funções de assessoria e coordenação”.

Ainda afirma, que a denúncia seria despida de materialidade diante da falta de condição de procedibilidade (motivos para o processamento), tornando o Poder Legislativo Municipal foro incompetente para tal, bem como, que a via da denúncia por crime de reponsabilidade não é foro para o Denunciante buscar a declaração de falsidade de documento público ou de conhecimento de qualquer aspecto da relação profissional com a Secretária de Assistência Social, para se verificar sua moralidade, o que demandaria ação própria, e, que trata-se de fato de terceiro e não do Prefeito Municipal que de qualquer conduta em tal sentido não deteve ciência, bem como, que somente poderá ser



considerado responsável por ato próprio em caráter doloso, requerendo, assim, o acolhimento dos esclarecimentos prestados a fim de determinar a rejeição da denúncia pela atipicidade dos fatos elencados.

IV.9 – DA PRETENZA PUBLICIDADE AUTOPROMOCIONAL DA “PRIMEIRA” ATRAVÉS DA VACINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDOR

Alega o denunciado, que os fatos são atribuíveis a terceiros, que o mesmo não deteve prévia ciência ou concorreu para a consumação, podendo ser responsabilizado somente por ato de caráter doloso, e, que tão logo este deteve ciência dos termos da denúncia determinou de pronto a abertura de sindicância administrativa para apuração e possível penalização, mencionando (DOC n. 03) nos autos.

Informa que houve determinação judicial da Vara da Infância e Juventude através do Ofício n. 129/2021 para a vacinação, a despeito da idade, dos agentes de instituições e programas de acolhimento de crianças e adolescentes para a garantia da incolumidade destes. Também, as funções do comissionado e da secretária restavam insertas no Plano de Vacinação mencionando (DOC n. 04) nos autos, e, que a vacinação operacionalizada no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande observou de forma criteriosa o Plano de Vacinação local, que Inexiste irregularidade nas condutas apontadas, tratando-se de uma construção fantasiosa do Denunciante para, de forma desviada, perseguir ilegalmente o mandato deste, afirmando tais fatos não conferirem publicidade institucional, porque não foi realizada pela Prefeitura, tão pouco custeado por ela, que o Prefeito também não pode ser penalizado por fato realizado por terceiro, sem o seu consentimento e conhecimento, que o Prefeito não se beneficiou da referida publicação, desde que seu nome ou cargo ocupado sequer foram citados, que a publicação que foi feita na página da Prefeitura possui nítido caráter informativo, levando a população informações sobre o sistema de vacinação, requerendo a rejeição da denúncia



já que seria medida a se impor em razão da notória atipicidade dos fatos elencados.

IV.10 – PRETENZA ILEGALIDADE DE ATO ORGANIZACIONAL EM REPARTIÇÃO (SECRETARIA DE GOVERNO) JÁ EXISTENTE – CRIADO POR LEI, SEM A CRIAÇÃO DE CARGO OU AUMENTO E APLICAÇÃO DE RECEITA.

Sustenta o denunciado, neste item, que com a edição do Decreto 5.669/2021 – que acabou sendo revogado por inconveniência, mencionando o (DOC n. 05) nos autos, não houve usurpação de competência do Poder Legislativo, mas ao contrário, o Prefeito agiu no exercício legítimo de sua competência constitucional e legal quando procedeu à regulamento interno das atividades organizacionais da Secretaria do Governo Municipal (órgão existente), sem criação de cargo ou aumento de despesa, alegando ser fantasiosa a denúncia, afirmando que este agiu no âmbito do poder regulamentar legitimamente empregado ao Prefeito Municipal em favor da eficiência da gestão e economicidade de recursos, buscando melhores resultados a favor do interesse público primário e secundário na realização das metas fixadas no PPA, agindo na mais estrita juridicidade, não configurando, portanto, a denuncia em infração político-administrativa apta a tipificar crime de responsabilidade do art. 40, do DL 201/67, pois, esta seria despida de materialidade diante da falta de condição de procedibilidade (motivos para o processamento), o que torna o Poder Legislativo Municipal foro incompetente para tal, postula-se a rejeição da denúncia pela atipicidade dos fatos.

IV.11 – PRETENZA PRÁTICA DE NEPOTISMO

Quanto a este item, alega o denunciado não proceder tal acusação, uma vez que a relação com TIAGO ANTUNES BOENO (já exonerado – DOC n. 06), não esbarra na Súmula Vinculante n. 13, do c. Supremo Tribunal Federal, Isso porque TIAGO ANTUNES BOENO não possuiria parentesco com o Prefeito



Municipal, fundamentando-se no Código Civil que limita o parentesco por afinidade, razão pela qual não se aplicaria a Súmula 13 do STF, afirmando que a conduta alegada, portanto, não configuraria infração político-administrativa apta a tipificar crime de responsabilidade do art. 40, do DL 201/67.

IV.12 – PRETENSO DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL PARA O PROVIMENTO DE 20% DOS CARGOS COMISSIONADOS COM SERVIDORES DE CARREIRA.

Quanto a este item, alega o denunciado não proceder tal acusação, uma vez que pois restaria preenchido o percentual mínimo de 20% preenchidos por servidores efetivos mencionando o (DOC n. 07) nos autos, bem como, de que não procede a afirmação de que o alegado acúmulo de função por JÚLIO CESAR RIBAS NEIVA seria ilegal, que o denunciado não teria cometido crime de responsabilidade passível de julgamento pela Câmara Municipal, bem como, que as condutas alegadas, não configurariam infração político-administrativa apta a tipificar crime de responsabilidade pelo art. 40, do DL 201/67.

V – PARECER DA COMISSÃO – ART. 5, INCISO III, DL201/67.

A fim de suprir a ausência legislativa parcial do rito processual, para a PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL, disposto na SEÇÃO III, arts. 68 a 71, da Lei Orgânica deste Município, a Comissão Parlamentar de Inquérito Processante n. 01/2021, conforme posicionamento jurisprudencial, irá emitir este parecer utilizando-se “subsidiariamente” do Decreto Lei N. 201/67, nos termos do que prevê o §9º do art. 331 do Regimento Interno¹, desta Casa de Leis.

¹ **Art. 331** O Prefeito e o Vice-prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica do Município, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito (...)



Quanto ao item IV.1 deste parecer, é oportuno destacar, que o argumento apresentado no item "O PANORAMA" da defesa prévia do denunciado, como motivação a este processamento, supostas pretensões mal sucedidas, da vereança deste Município, em obterem, no Poder Executivo Municipal, o preenchimento de cargos por meio de suas indicações, atuação esta, supostamente resistida pelo Prefeito Municipal, nos parece um tanto quanto uma falácia *ad hominem*.

Podemos ver isso na mídia ou nas redes sociais corriqueiramente, quando há duas partes que defendem argumentos contrários e uma tenta desacreditar a outra recorrendo a argumentos irrelevantes para a questão como aparência pessoal, gênero, opção sexual, nacionalidade, cultura e/ou religião, *in casu*, a honra dos vereadores.

A falácia *ad hominem* é a tendência de atacar o interlocutor, em vez de refutar suas idéias. Quem a usa, desqualifica os argumentos do outro por meio de ataques pessoais destinados a minar sua autoridade ou confiabilidade.

É oportuno destacar, que as motivações desta Casa de Leis, bem como, desta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante n. 01/2021, se fundamentam na importante função fiscalizatória das Casas Legislativas, devidamente prevista na Constituição, e, é uma das principais atribuições do Poder Legislativo, junto com a elaboração de leis.

Quanto aos itens IV2, IV3, IV4, IV5, IV6, IV7, esta Comissão esclarece, que a Câmara de Vereadores recebeu uma denúncia de um cidadão informando irregularidades do denunciado no cargo de prefeito municipal deste Município, sendo considerado este como denunciante legítimo, nos termos do art. 71 §1º da LOM, sendo a mesma, após sua leitura, enviada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação que, por sua vez, emitiu parecer favorável à sua admissibilidade, igualmente nos termos do que prevê o art. 71 §2º da LOM.

§9ª – Serão observados outros procedimentos definidos em lei.



A denúncia cumpriu os requisitos legais e formais, não devendo, portanto, prosperar a alegação de que o parecer da Comissão carece de motivação. A partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município, é possível um parecer sucinto que analisa os aspectos mais formais de admissibilidade da denúncia. Ressalte-se que, na ocasião, a comissão da CCJ não está dando um parecer pela cassação do prefeito, mas, tão somente, pela regularidade da denúncia feita. Outrossim, não prospera a alegação de que o procedimento foi muito rápido eis que o próprio regimento da Câmara indica que a Comissão dará um parecer em 03 dias.

Em relação à alegação de que há um desvio de finalidade ao marcar uma sessão extraordinária, durante o recesso, por uma breve leitura do Regimento Interno, entende-se que não é possível verificar, tal vício. Isto porque nada proíbe o Presidente da Câmara em marcar uma sessão extraordinária durante o recesso, uma vez que o art. 64 do regimento só indica que durante o recesso os prazos consignados na presente seção, ou seja, das "COMISSÕES PERMANENTES" estão sobrestados, não havendo impedimento para que haja uma sessão e uma deliberação de comissão especial, ainda, vale lembrar, que o rito processual de perda e extinção de mandato de prefeito é previsto na LOM, dispositivo legal, hierarquicamente superior ao regimento.

Registre-se que, tão pouco os prazos das deliberações das comissões especiais estão suspensos, uma vez que, o art. 64 do RI, como já dito, refere-se exclusivamente aos prazos das Comissões Permanentes, assim como, a LOM (art.68/71) e o RI (art. 330/332) não preveem tal suspensão ao tratarem da perda e extinção do mandato e responsabilidade do Prefeito.

Insta esclarecer que as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis são apenas aquelas quatro previstas no art. 34 do Regimento Interno, o qual se transcreve abaixo:

Art. 35 - As Comissões Permanentes, em número de 4 (quatro), têm as seguintes denominações e composição:

I – Constituição, Legislação, Justiça e Redação, com 3 (três) membros;

II – Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle com 3 (três) membros;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



- III - Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços com 3 (três membros);
- IV - Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes, com 3 (três) membros;

No caso em tela, os trabalhos vêm sendo desenvolvidos na forma de **Comissão Parlamentar de Inquérito Processante**, amplamente respaldada e desta forma sempre assim denominada no processo nº 01/2021 de Cassação de Mandato da Prefeito Municipal.

Uma Comissão Permanente tem finalidade completamente distinta de uma Comissão Processante, visto que esta versa especificamente sobre a denúncia representada e possui, inclusive, tempo determinado de duração, ou seja, **os trabalhos desta Comissão Processante não são afetados por incidência do período de recesso legislativo.**

Já em relação à alegação de violação ao direito ao contraditório e ampla defesa, verifica-se que esta inexistente. Apesar de o denunciado não ter assinado a notificação enviada, percebe-se que por vários meios a notificação cumpriu seu papel. A notificação foi enviada por whatsapp, por e-mail (gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br), protocolado no diário oficial do município e no protocolo da prefeitura. Tanto o denunciado tinha conhecimento da denúncia que no dia 22/06 outorgou procuração ao advogado para que este pudesse analisar o procedimento. Sendo assim, esta comissão entende que a notificação é válida e, por isso, não houve violação ao contraditório e ampla defesa.

Aliás, a leitura do art. 71 §5º da LOM indica que todos os atos praticados pela Comissão deverão ser acompanhados pelo denunciado ou por seus representantes legais. Quando o parágrafo menciona "Comissão" percebe-se que está indicando a Comissão Parlamentar de Inquérito que sequer foi instaurada, ou seja, não há qualquer necessidade de notificação prévia ao início da comissão processante até mesmo porque não há espaço no rito procedimental para defesa antes da instauração dessa comissão.



Portanto, as eventuais notificações ao impetrante antes da instauração da comissão processante, configuraram-se um excesso de zelo deste Poder Legislativo não havendo obrigatoriedade da mesma.

Quanto às alegações de inexistência de motivo, desatendimento a finalidade legal, ilegalidade do objeto, e, demais itens, é oportuno informar que os fatos apresentados na denúncia são suficientes para definir qualquer autoria, bem como, precisar a materialidade, uma vez que foi requerida a cassação do Prefeito Municipal que é autoridade responsável diretamente por atos de nomeações, bem como, por edição de decretos.

Como se percebe, o denunciante demonstrou, a responsabilidade do Prefeito Municipal perante os atos realizados, bem como, o nexo de causalidade entre tais atos.

Dessa forma, tanto em razão dos entendimentos jurisprudenciais, quanto da vasta doutrina, tem-se que a denúncia apresentada observa todos requisitos necessários, uma vez que as alegações realizadas na peça acusatória, atribuem fatos caracterizados como infrações político-administrativas ao Prefeito Municipal, previstos no Decreto-Lei 201/67, bem como, apresenta conjunto probatório robusto referente ao mesmo, como sendo o alvo da Denúncia.

Portanto, restou devidamente demonstrada a correlação entre supostas irregularidades e condutas descritas como infrações político-administrativas do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, suscitadas pelo autor da Denúncia, o que impõe a competência deste parlamento na apreciação da matéria contida na denúncia devidamente instruída com fundamentação legal.

VI – CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, nos fundamentos elencados no decorrer do presente estudo, entendemos que a denúncia apresentada pelo Sr. Carlos Alberto Zanqui é formalmente apta, e, deve prosseguir, já que, conforme



dito, houve comprovada a existência de nexo de causalidade entre os fatos alegados e uma suposta conduta do Prefeito Municipal.

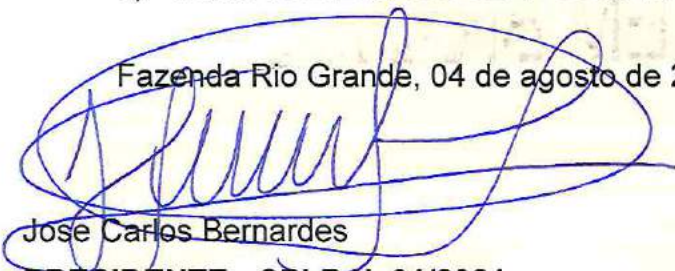
Em obediência ao rito processual considerando que não existe nenhum impedimento regimental para os trabalhos desta Comissão Processante, bem como, que inexistente ordem judicial obstando os trabalhos, restando reconhecida a legalidade dos atos praticados pela Câmara Municipal, perante o Poder Judiciário, esta Comissão emite o presente **PARECER** no sentido de prestar as seguintes deliberações:

1. Diante de todo o exposto, esta Comissão Processante se manifesta pelo **PROSSEGUIMENTO** da denúncia;
2. Junte o advogado de defesa, a indicação de demais números de telefone de *Whatsapp* e e-mails, além dos já estabelecidos gustavokfourri@keg.adv.br e *Fone: (41) 99143-3434*, se assim desejar, para receber as comunicações oficiais desta Comissão Processante;
3. Seja o denunciado, bem como, o advogado de defesa, notificado de todos os atos deste processo, nos termos do art. 71, §5, da LOM;
4. Seja o denunciado intimado, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
5. Designo o início da instrução, com a notificação do rol de testemunhas apresentadas pela defesa, bem como, sejam igualmente intimadas para comparecerem na esta Casa a fim de prestarem depoimentos sobre os fatos em comento em 06 de agosto de 2021 a partir das 15h e 15 min, as seguintes testemunhas :
 - a) FELIPE SOARES JORDÃO - RG. 1.085.454-53 – Fone: (41) 99538-7282;
 - b) GILSON CUSTODIO - Servidor da Prefeitura Municipal;
 - c) GABRIELLI TOLEDO - Servidor da Prefeitura Municipal;
 - d) EDNILSON ROBERTO DE SOUZA - Servidor da Prefeitura Municipal

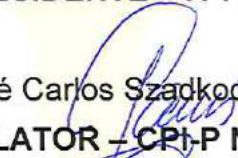


- e) VALÉRIA MARIA SILVA DE MELLO - Servidor da Prefeitura Municipal;
- f) FABIANA PALINGER ANDREZVECZ - Servidor da Prefeitura Municipal;
- g) CRISLAINE CAROLINE RODRIGUES - Servidor da Prefeitura Municipal;
- h) ROSANGELA SANTOS SALATA - Servidor da Prefeitura Municipal;
- i) FABIO ANTONIO DA ROCHA - Servidor da Prefeitura Municipal;
- j) MAURICIO FERNANDO CUNHA SMIJTINK - Servidor da Prefeitura Municipal;
- k) JULIO CESAR RIBAS NEIVA - Servidor da Prefeitura Municipal;
- l) NELCELI BENTO GARCIA - Servidor da Prefeitura Municipal;
- m) VIVIANE MILANI CALISÁRIO - Servidor da Prefeitura Municipal;
- n) TALITA DE LIMA SOUZA - Servidor da Prefeitura Municipal

Fazenda Rio Grande, 04 de agosto de 2021.


José Carlos Bernardes

PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021


José Carlos Szadkodki

RELATOR - CPI-P N. 01/2021


Luiz Sergio Claudino

MEMBRO - CPI-P N. 01/2021

**Parecer n. 01/2021 - CPI-P N.01/2021**

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: gustavokfourri@keg.adv.br

4 de Agosto de 2021 17:36

Dr. Gustavo

Diante do avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante, nos termos do art. 71, §5º, da LOM, bem como, do art. 5º, inciso III, do DL 201/67, encaminha-se a V.S.ª, o parecer n. 01/2021 desta Comissão opinando pelo Prosseguimento da Denúncia n. 01/2021, bem como, a designação do início da instrução, e atos necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, oportunizando o acompanhamento do denunciado.

Registre-se que segue em anexo cópia da ata da 18ª Sessão Ordinária de 28/06/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

PROJ. Nº 001/2021
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
FIS. 459

17:34 71% 18:10 Nassib visto por último hoje às 17:54

como, do art. 5º, inciso III, do DL 201/67, encaminha-se a V.S.ª, o parecer n. 01/2021 desta Comissão opinando pelo

Proseguimento da Denúncia n. 01/2021, bem como, a designação do início da instrução, e atos necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. Registre-se que segue em anexo cópia da ata da 18ª Sessão Ordinária de 28/06/2021. 15:54 ✓

Encaminhada

Parecer 01.21.pdf
22 páginas • 5,6 MB • PDF 15:54 ✓

Encaminhada

Ata 18ª ord..pdf
54 páginas • 16 MB • PDF 15:54 ✓

Hoje

Boa tarde 15:55 ✓

Encaminhada

Diante do avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante, nos termos do art. 71, §5º, da LOM, bem como, do art. 5º, inciso III, do DL 201/67, encaminha-se a V.S.ª, o parecer n. 01/2021 desta Comissão opinando pelo Proseguimento da Denúncia n. 01/2021, bem como, a designação do início da instrução, e atos necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. Registre-se que segue em anexo cópia da ata da 18ª Sessão Ordinária de 28/06/2021. 15:55 ✓

Encaminhada

Parecer 01.21.pdf

Digite uma mensa...

Digite uma mensa...



**INTIMAÇÃO Nº01 /2021 - CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
PROCESSANTE Nº 01/2021.**

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

Ao Senhor
FELIPE SOARES JORDÃO
Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, **INTIMO V.Sª.** à comparecer perante esta Comissão, às **16 do dia 06 de Agosto de 2021**, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente,

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI Nº01/2021

RECEBIDO

04/08/21

receipe Felipe Soares



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
FIS 461

**INTIMAÇÃO Nº02 /2021 - CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
PROCESSANTE Nº 01/2021.**

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

Ao Senhor
GILSON CUSTODIO
Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, **INTIMO V.Sª.** à comparecer perante esta Comissão, às **16 horas e 30 minutos do dia 06 de Agosto de 2021**, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente,

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI Nº01/2021

RECEBIDO EM:

04/08/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



**INTIMAÇÃO Nº03 /2021 - CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
PROCESSANTE Nº 01/2021.**

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

À Senhora
GABRIELLI TOLEDO
Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, **INTIMO** V.S^a. à comparecer perante esta Comissão, às **17 horas do dia 06 de Agosto de 2021**, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente,

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI Nº01/2021

RECEBIDO EM:

04 / 08 / 21
gabrieli f. maura



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-PR



**INTIMAÇÃO Nº04 /2021 - CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
PROCESSANTE Nº 01/2021.**

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

À Senhora
EDNILSON ROBERTO DE SOUZA
Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, **INTIMO V.Sª.** à comparecer perante esta Comissão, às **17 horas e 30 minutos do dia 06 de Agosto de 2021**, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente,

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI Nº01/2021

RECEBIDO EM:

04/08/2021

Ednilson Roberto de Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
Fis. 464

**INTIMAÇÃO Nº05 /2021 - CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
PROCESSANTE Nº 01/2021.**

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

À Senhora
VALÉRIA MARIA SILVA DE MELLO
Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, **INTIMO V.Sª.** à comparecer perante esta Comissão, às **18 horas do dia 06 de Agosto de 2021**, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente,

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI Nº01/2021

RECEBIDO EM:

04/08/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-PR



**INTIMAÇÃO Nº06 /2021 - CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
PROCESSANTE Nº 01/2021.**

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

À Senhora
FABIANA PALINGER ANDRECZVEZ
Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, **INTIMO V.Sª.** à comparecer perante esta Comissão, às **18 horas e 30 minutos do dia 06 de Agosto de 2021**, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente,

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI Nº01/2021

RECEBIDO EM:

04/08/21
Fabiana P. Andreczvez



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-PR

**INTIMAÇÃO Nº07 /2021 - CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
PROCESSANTE Nº 01/2021.**

Assunto: Intimação para prestar depoimento.



Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

À Senhora
CRISLAINE CAROLINE RODRIGUES
Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, **INTIMO V.Sª.** à comparecer perante esta Comissão, às **19 horas do dia 06 de Agosto de 2021**, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente,

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI Nº01/2021

RECEBIDO EM:

04 / 08 / 2021



Intimações CPI-P N.01/2021

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: gustavokfourir@keg.adv.br

4 de Agosto de 2021

Dr. Gustavo Kfourir

Diante do avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante, nos termos do art. 71, §5º, da LOM, bem como, do art. 5º, inciso III, do DL 201/67, encaminha-se a V.S.ª, às intimações inerentes ao início da instrução processual, a fim de oportunizar ao denunciado sua participação processual.

Jose Carlos Bernardes

PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

18 43



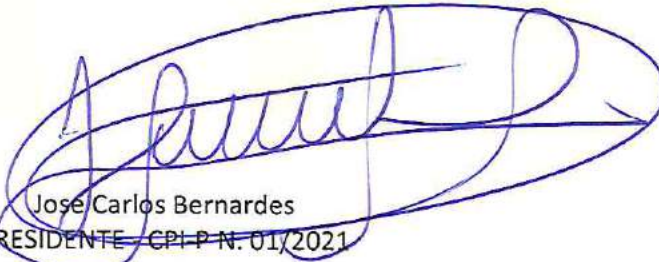
Ofício 04/2021

Fazenda Rio Grande, 04 de agosto de 2021.

ATO Nº 06/2021 - CPI – P N.01/2021

Exmo. Sr. ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Presidente

A **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI-P N.01/2021**, neste ato representada por seu presidente, requer deliberação da Mesa Diretiva, a fim de convocar a 20ª Sessão Extraordinária, em razão da necessidade de prorrogação do prazo de seu funcionamento para mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 71, §4º, da Lei Orgânica Municipal.



José Carlos Bernardes
PRESIDENTE – CPI-P N. 01/2021



Ato de Mesa Nº 52/2021

A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande-PR, no uso das suas atribuições legais e regimentais garantidas pelo art. 160 do Regimento Interno, por este ato resolve **CONVOCAR** a Edilidade desta Câmara Municipal, para a 20ª Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 05 de agosto de 2021 às 16h e 30min, para a deliberação da seguinte Matéria:

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
PROCESSANTE N. 01/2021, NOS TERMOS DO ART. 71 § 4º LOM.**

Mesa Diretiva da 8ª Legislatura - biênio 2021/2022, FRG 04/08/2021.

ALEXANDRE TRAMONTINA
GRAVENA
Presidente

ALESANDRO BORDIGNON WEISS
1º Vice-Presidente

LUIZ SERGIO CLAUDINO
2º Vice-Presidente

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL
1º Secretário

JOSE CARLOS BERNARDES
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



Ofício 05/2021

Fazenda Rio Grande, 04 de agosto de 2021.

ATO Nº 07/2021 - CPI – P N.01/2021

A **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI-P N.01/2021**, neste ato, representada por seu presidente, reencaminha a V.S. ^a, cópia devidamente retificada do parecer n. 01/2021 emitido em 04/08/2021 por esta Comissão, considerando que o mesmo foi redigido com o termo “insuficiente” no parágrafo 8º de seu item V, e, não com o termo “suficiente” como deveria.



José Carlos Bernardes
PRESIDENTE – CPI-P N. 01/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



23:33 52% 23:32 Dr. Gustavo Kfourri Gust... online

Nassib
online

Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

instrução processual, a fim de oportunizar ao denunciado sua participação processual. Jose Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

13:15

Encaminhada

7 páginas • 1,6 MB • PDF 18:15

Encaminhada

22 páginas • 5,9 MB • PDF 23:32

Encaminhada

1 página • 140 KB • PDF 23:32

Encaminhada

17:46

Encaminhada

7 páginas • 1,6 MB • PDF 17:46

0:11

Encaminhada

22 páginas • 5,9 MB • PDF 23:32

Encaminhada

1 página • 140 KB • PDF 23:32

Digite uma mensa...

Digite uma mensa...



Parecer - Retificação -Ata

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

5 de Agosto de 2021 13:24

Para: gustavokfourir@keg.adv.br, "Gustavo Kfourir" <gustavopkfourir@keg.adv.br>

Diante do avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante, nos termos do art. 71, §5º, da LOM, bem como, do art. 5º, inciso III, do DL 201/67, encaminha-se a V.S.ª, o parecer n. 01/2021 desta Comissão opinando pelo Prosseguimento da Denúncia n. 01/2021, bem como, a designação do início da instrução, e atos necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.
Registre-se que segue em anexo cópia da ata da 18ª Sessão Ordinária de 28/06/2021.



**INTIMAÇÃO Nº09 /2021 - CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
PROCESSANTE Nº 01/2021.**

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande 04 de Agosto de 2021.

Ao Senhor
FABIO ANTONIO DA ROCHA
Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, **INTIMO V.Sª. à comparecer perante esta Comissão, às 13 horas e 30 minutos do dia 09 de Agosto de 2021**, juntamente com os documentos solicitados (documento anexo), na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente,

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI Nº01/2021

RECEBIDO EM:

07/08/21



PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO Nº 01-2021
CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

ANEXO

1. Toda documentação inerente a nomeação e transferência do servidor **CARLOS HENRIQUE DA CRUZ**, CPF: 064.034.649-90.
2. Toda documentação inerente a nomeação do servidor **TIAGO ANTUNES BOENO**, CPF: 061.229.789-65.
3. Toda documentação inerente a nomeação, Registro Ponto (da data de nomeação até o mês de julho de 2021) e o Comprovante de Rendimentos (da data de nomeação até o mês de julho de 2021) do servidor **JULIO CESAR RIBAS NEIVA**, matrícula 29.801.

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI Nº01/2021

RECEBIDO EM

05/08/21
Fábio Antonio da Rocha
Unidade do Controle Interno
Portaria 307/2017



**INTIMAÇÃO Nº08/2021 - CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
PROCESSANTE Nº 01/2021.**

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

À Senhora
ROSANGELA SANTOS SALATA
Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, **INTIMO V.Sª. à comparecer perante esta Comissão, às 13 horas do dia 09 de Agosto de 2021**, juntamente com os documentos solicitados (documento anexo), na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente,

José Carlos Bernardes
PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI Nº01/2021

RECEBIDO EM:

05/08/21



PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO Nº 01-2021
CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

ANEXO

1. Toda documentação inerente a nomeação e transferência do servidor **CARLOS HENRIQUE DA CRUZ**, CPF: 064.034.649-90.
2. Toda documentação inerente a nomeação do servidor **TIAGO ANTUNES BOENO**, CPF: 061.229.789-65.
3. Toda documentação inerente a nomeação, Registro Ponto (da data de nomeação até o mês de julho de 2021) e o Comprovante de Rendimentos (da data de nomeação até o mês de julho de 2021) do servidor **JULIO CESAR RIBAS NEIVA**, matrícula 29.801.

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI Nº01/2021

RECEBIDO EM:

05/08/21



**INTIMAÇÃO Nº10/2021 - CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
PROCESSANTE Nº 01/2021.**

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

Ao Senhor
MAURICIO FERNANDO CUNHA SMIJTINK
Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, **INTIMO V.S^a**. à comparecer perante esta Comissão, às **14 horas do dia 09 de Agosto de 2021**, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente,

José Carlos Bernardes
PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI Nº01/2021

RECEBIDO EM:

05/08/21



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



**INTIMAÇÃO Nº13/2021 - CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
PROCESSANTE Nº 01/2021.**

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

À Senhora
VIVIANE MILANI CALISÁRIO
Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, **INTIMO V.Sª. à comparecer perante esta Comissão, às 15 horas e 30 minutos do dia 09 de Agosto de 2021**, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente,

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI Nº01/2021

RECEBIDO EM:

05/08/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



**INTIMAÇÃO Nº12/2021 - CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
PROCESSANTE Nº 01/2021.**

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

À Senhora
NELCELI BENTO GARCIA
Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, **INTIMO V.S^a** à comparecer perante esta Comissão, às **15 horas do dia 09 de Agosto de 2021**, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente,

José Carlos Bernardes
PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI Nº01/2021

Nelceli B. Garcia
Divisão de Reg. em Saúde
COREN-PR 162499

RECEBIDO EM:

05/08/21



**INTIMAÇÃO Nº14/2021 - CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
PROCESSANTE Nº 01/2021.**
Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

À Senhora
TALITA DE LIMA SOUZA
Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, **INTIMO V.S^a**. à comparecer perante esta Comissão, às **16 horas do dia 09 de Agosto de 2021**, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente,

José Carlos Bernardes

PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI Nº01/2021

RECEBIDO EM:
05 / 08 / 2021



**INTIMAÇÃO Nº11 /2021 - CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
PROCESSANTE Nº 01/2021.**

Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 04 de Agosto de 2021.

Ao Senhor
JULIO CESAR RIBAS NEIVA
Fazenda Rio Grande-PR

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, e tendo em vista o disposto no art. 24, §4º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 87 do Regimento Interno e ainda nos dispostos da Resolução nº 06/2021, ambos desta Casa de Leis, **INTIMO V.Sª.** à comparecer perante esta Comissão, às **14 horas e 30 minutos do dia 09 de Agosto de 2021**, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre denúncia que enseja na cassação do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Nassib Kassen Hammad.

Informo, outrossim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

Atenciosamente,

José Carlos Bernardes
PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI Nº01/2021

RECEBIDO EM:

05/08/2021

- Hoje
- Encaminhada**

Diante do avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante, nos termos do art. 71, §5º, da LOM, bem como, do art. 5º, inciso III, do DL 201/67, encaminha-se a V.S.ª, às intimações inerentes ao início da instrução processual, a fim de oportunizar ao denunciado sua participação processual. Jose Carlos Bernardes
 PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

11:31 ✓
 - Encaminhada**

Diante do avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante, nos termos do art. 71, §5º, da LOM, bem como, do art. 5º, inciso III, do DL 201/67, encaminha-se a V.S.ª, às intimações inerentes ao início da instrução processual, a fim de oportunizar ao denunciado sua participação processual. Jose Carlos Bernardes
 PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

11:31 ✓
 - Intimação 10-2021 M...**

1 página • 221 KB • PDF • 11:32 ✓

Encaminhada
 - Intimação 13-2021 N...**

1 página • 220 KB • PDF • 11:32 ✓

Encaminhada
 - Intimação 09-2021 F...**

2 páginas • 407 KB • PDF • 11:32 ✓

Encaminhada
 - Intimação 08-2021 R...**

2 páginas • 308 KB • PDF • 11:32 ✓

Encaminhada
 - Encaminhada**

Diante do avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante, nos termos do art. 71, §5º, da LOM, bem como, do art. 5º, inciso III, do DL 201/67, encaminha-se a V.S.ª, às intimações inerentes ao início da instrução processual, a fim de oportunizar ao denunciado sua participação processual. Jose Carlos Bernardes
 PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

11:32 ✓
 - Encaminhada**

Diante do avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante, nos termos do art. 71, §5º, da LOM, bem como, do art. 5º, inciso III, do DL 201/67, encaminha-se a V.S.ª, às intimações inerentes ao início da instrução processual, a fim de oportunizar ao denunciado sua participação processual. Jose Carlos Bernardes
 PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

11:32 ✓
 - Intimação 12-2021 VI...**

1 página • 220 KB • PDF • 11:32 ✓

Encaminhada

Intimações CPI-P N.01/2021

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: "gustavopkfourir@keg.adv.br" <gustavokfourir@keg.adv.br>

5 de Agosto de 2021, 14:16



Diante do avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante, nos termos do art. 71, §5º, da LOM, bem como, do art. 5º, inciso III, do DL 201/67, encaminha-se a V.S. ª, às intimações inerentes ao início da instrução processual, a fim de oportunizar ao denunciado sua participação processual.

Jose Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

[Faint, illegible text]



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



ATA DA 20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 8ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 05 DE AGOSTO DE 2021.

Ao quinto dia do mês de Agosto de dois mil e vinte e um, às dezesseis horas, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Fazenda Rio grande, sob a Presidência do Vereador Alexandre Tramontina Gravena, realizou-se a Sessão Extraordinária e a ela compareceram os Vereadores: Alesandro Bordignon Weiss, Fabiano de Queiróz Sobral, José Carlos Bernardes, José Carlos Brandão, Julio Cesar da Silva Luiz Sérgio Claudino, José Carlos Szadkoski, Leonardo de Paula Dias, Rafael Nunes Campaner, Renan Gabriel Wozniack, e Gilmar José Petry. Havendo quórum, com ausência justificada da Vereadora Doriane Marisa Bruner Hammad, com a Graça e Proteção de Deus, o Senhor Presidente declarou aberta a 20ª Sessão Extraordinária. **Ordem do dia:** Prorrogação de Prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito processante nº 001/2021, nos termos do artigo 71, parágrafo 4º da Lei Orgânica Municipal, votação única. Coloca em discussão, Ninguém discutiu e foi colocada em votação, aprovada pela unanimidade dos votos, com a ausência da Vereadora Doriane Marisa Bruner Hammad. Sendo essa a pauta para a Ordem do dia, deu por encerrada a sessão. Do que para constar eu Vereador Fabiano de Queiroz Sobral, lavrei a presente Ata.

Fazenda Rio Grande, 05 de Agosto de 2021.


Alexandre Tramontina Gravena

Presidente


Fabiano de Queiroz Sobral

Secretário



Ofício 07/2021

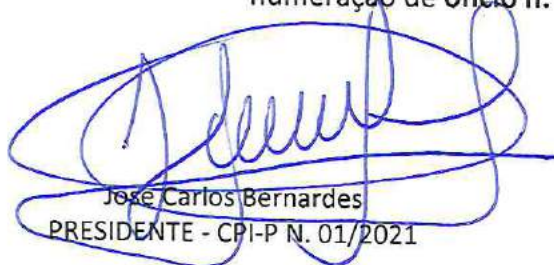
Fazenda Rio Grande, 05 de agosto de 2021.

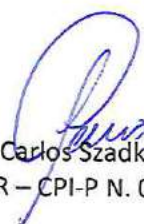
ATO Nº 08/2021 - CPI – P N.01/2021

ATO DE RETIFICAÇÃO

A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI-P N.01/2021, representada por seu presidente, a fim de realizar a correção numérica de seus atos, vem por meio deste renumerar os seguintes atos e ofícios:

1. O ofício n. 01/2021 – Ato 02/2021 constante na fls. 77 do Vol. I do Processo da CPI-P N.01/2021, passará a ser renumerado com a numeração de **ofício n. 02/2021 – Ato 03/2021;**
2. O ofício n. 02/2021 – Ato 03/2021 constante na fls. 87 do Vol. I do Processo da CPI-P N.01/2021 passará a ser renumerado com a numeração de **ofício n. 03/2021 – Ato 04/2021;**
3. O ofício n. 04/2021 – Ato 06/2021 constante na fls. 469 do Vol. III do Processo da CPI-P N.01/2021 passará a ser renumerado com a numeração de **ofício n. 05/2021 – Ato 06/2021;**
4. O ofício n. 05/2021 – Ato 07/2021 constante na fls. 471 do Vol. III do Processo da CPI-P N.01/2021, passará a ser renumerado com a numeração de **ofício n. 06/2021 – Ato 07/2021;**


José Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021


José Carlos Szadkodki
RELATOR – CPI-P N. 01/2021

Luiz Sergio Claudino
MEMBRO - CPI-P N. 01/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR



Ofício 08/2021

Fazenda Rio Grande, 05 de agosto de 2021.

ATO Nº 09/2021 - CPI – P N.01/2021.

ATO DE NOTIFICAÇÃO

EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD

Prefeito Municipal

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso III, do Decreto – Lei n. 201/67, venho por este ato, **NOTIFICAR** V.Exa. a comparecer perante esta Comissão, se assim o desejar, **às 16h e 30min do dia 09 de agosto de 2021**, a fim de oportunizar ao denunciado todas as formas cabíveis, que se possa produzir em sede administrativa, para sua defesa.

Neste sentido deve-se dizer, que o depoimento do denunciado não pode ser matéria de prova a ser confrontado com os depoimentos posteriores das testemunhas, portanto, a manifestação oral do notificado, será considerada matéria de defesa, realizando – se assim após a oitiva de todos os depoentes.

Atenciosamente

Jose Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Ofício 09/2021

Fazenda Rio Grande, 06 de agosto de 2021.

ATO Nº 10/2021 - CPI – P N.01/2021.

ATO DE NOTIFICAÇÃO

SR. FÁBIO ANTÔNIO ROCHA

Controle Interno Prefeitura Municipal

Diante do avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante, venho por este ato, **NOTIFICAR** V.S.ª para que apresente a esta Comissão, a seguinte documentação:

“Todas as declarações de experiências profissional, emitidas por secretários municipais da atual gestão, a fim de realizar o cumprimento dos requisitos condicionantes para nomeações no Poder Executivo Municipal, exigidos pelo art. 9º da Lei Complementar N. 47/2011”.

Atenciosamente

José Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

RECEBIDO EM:

06/08/21

Fábio Antonio da Rocha
Unidade do Controle Interno
Portaria 307/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



Ofício 10/2021

Fazenda Rio Grande, 06 de agosto de 2021.

ATO Nº 11/2021 - CPI – P N.01/2021.

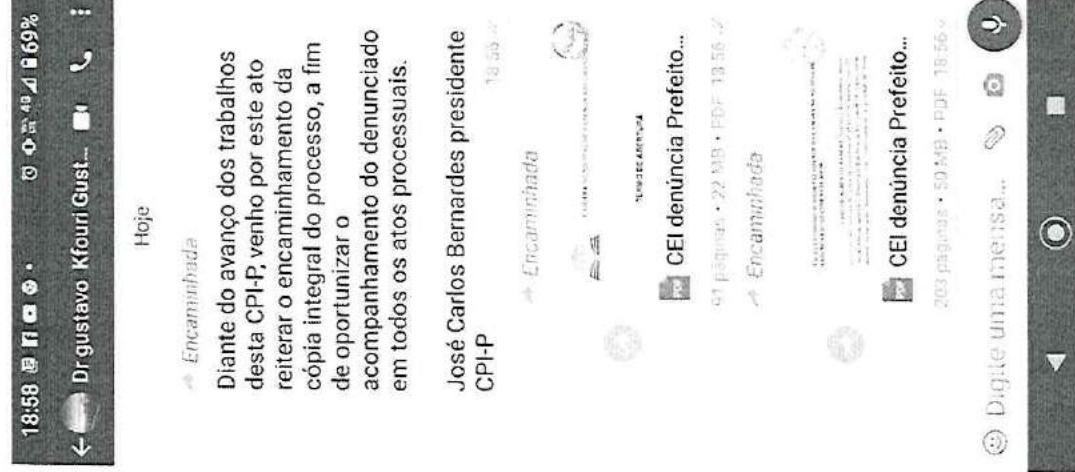
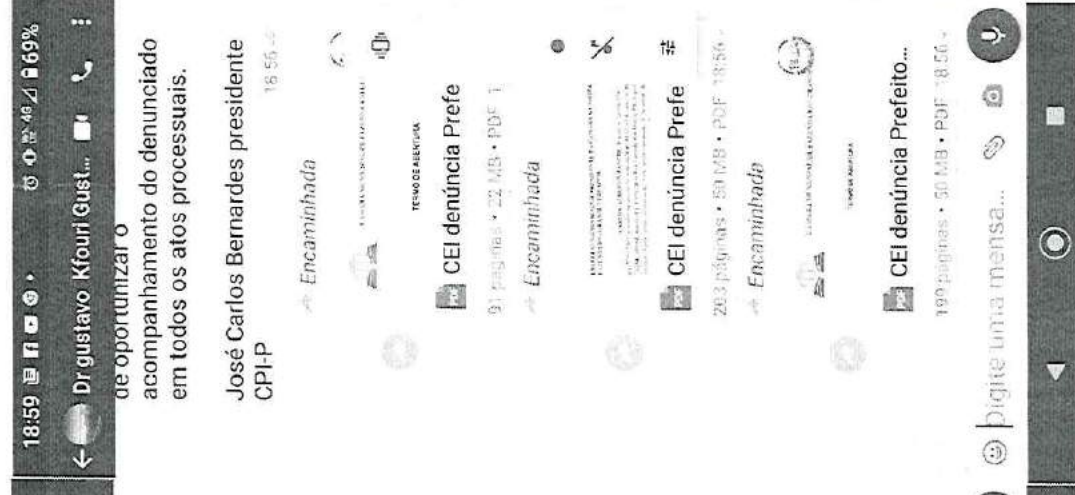
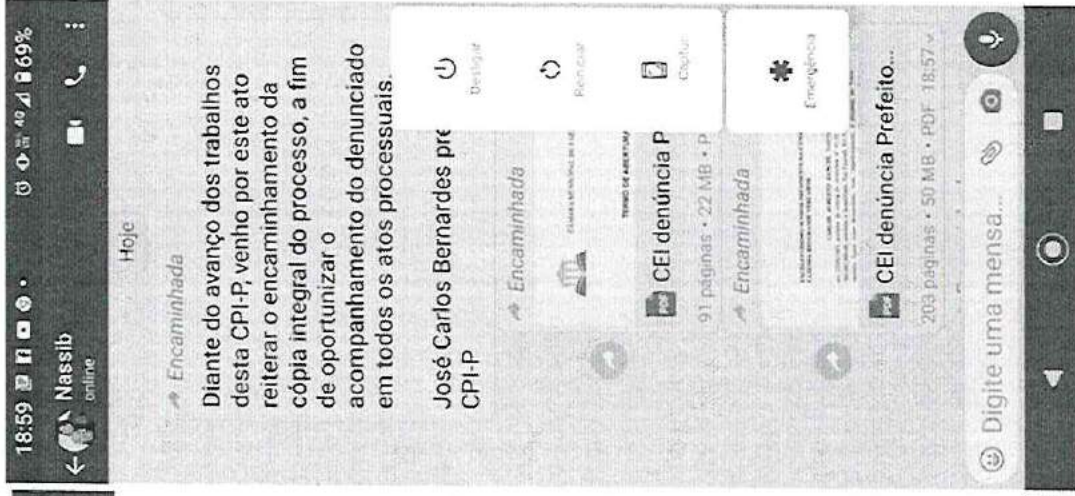
EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso IV, do Decreto – Lei n. 201/67, venho por este ato, novamente encaminhar cópia integral do processo da Comissão Parlamentar de Inquérito n. 01/2021, a fim de oportunizar o acompanhamento do denunciado em todos os atos processuais.

Atenciosamente



Jose Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021



1

2



LISTA DE PRESEÇA - PROC. LEGISLATIVO 001/2021 - DATA 06/08/2021

Nome	Doc.	Profissão
Gilmar Jassi Perry		VAREADOR
Lucas Henrique Tonchio	12.853.390-7	CHefe DE GABINETE
CARLOS ALBERTO ZANCHI	4.530.744-6	PROFESSOR / FARMACÊUTICO
Luciano DE OLIVEIRA	8.263314-9	ASSESSOR
ALISSON STRAUFER	1753.204-8	ASSESSOR
ALICIA COIMBRA	084 987 98942	AGREGADA
Franciele Cassiano Weiss	850194466	ASSESSOR
Franciele 3011 de Souza	76911 048111	ASSESSOR
Marina C. de Lima	082341629-111	ASSESSOR
REG C. de Souza	10854545-3	ALTA MON
Roberta C. de Souza	41657853-X	ASSESSOR
Roberta C. de Souza	108.729.259-00	ASSESSOR
Almada Vitória Soares	09209542940	ANUNCI
Estimara M. Evangelista	6318146-6	VEREADOR
FABIANO DE OLIVEIRA SOARES	99982143-0	ASSESSOR
Paulo Sérgio Roberto	41552.231-8	ASSESSOR
Paulo Sérgio Roberto	533854.117-34	ASSESSOR
Paulo Sérgio Roberto	011605379-98	ASSESSOR
Paulo Sérgio Roberto	087.056.559-18	ASSESSOR
Paulo Sérgio Roberto	1851.710-3	ASSESSOR
Paulo Sérgio Roberto	604511002	ASSESSOR
Paulo Sérgio Roberto	50085825	ASSESSOR
Paulo Sérgio Roberto	045232879-96	ASSESSOR
Paulo Sérgio Roberto	7652.777.0	ASSESSOR
Paulo Sérgio Roberto	90853523	ASSESSOR
Paulo Sérgio Roberto	9.013.164-7	ASSESSOR
Paulo Sérgio Roberto	860827287-34	ASSESSOR



EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



ATA DA 1ª REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 06 DE AGOSTO DE 2021.

Aos seis dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às dezesseis horas, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de **Felipe Soares Jordão**, inscrito sob o número de CPF: 059.236.399-63 e RG:10854545-3 no Processo CPI-P 01/2021. Registra-se a presença do Senhor Dr. Gustavo Swain Kfourí, OAB 35197, procurador legal do denunciado, Dr. Nassib Kasem Hammad. O testemunho será colhido de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente no processo.




José Carlos Bernardes

Presidente



José Carlos Szadkoski

Relator



Luiz Sergio Claudino

Membro

Felipe Soares Jordão 

Dra. Daisy dos Santos 

Gustavo Swain Kfourí 

Fazenda Rio Grande, 06 de Agosto de 2021.

EM BRANCO




CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

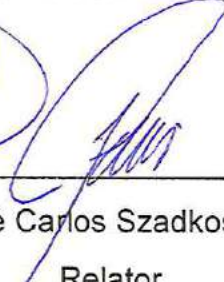


ATA DA 1ª REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 06 DE AGOSTO DE 2021.

Aos seis dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às 16 horas e trinta minutos, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de **Gilson Custódio**, inscrito sob o número de CPF: 728.778.719-91 e RG 4.552.231-8, no Processo CPI-P 01/2021. Registra-se a presença do Senhor Dr. Gustavo Swain Kfourri, OAB-PR 35197, procurador legal do denunciado, Dr. Nassib Kasem Hammad. O testemunho será colhido de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente no processo.


José Carlos Bernardes

Presidente


José Carlos Szadkoski

Relator


Luiz Sergio Claudino

Membro

Gilson Custódio

Dr. Gustavo Swain Kfourri

Dra. Daisy dos Santos

Fazenda Rio Grande, 06 de Agosto de 2021.

EMBRANCO

()

()

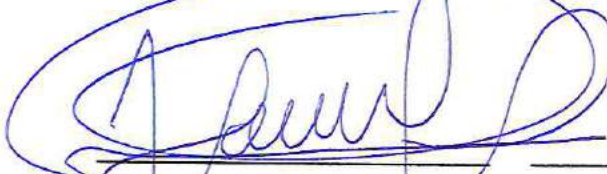


CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR




ATA DA 1ª REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 06 DE AGOSTO DE 2021.

Aos seis dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às dezessete horas e quarenta e cinco minutos, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de **Gabrielli de Toledo Moura**, inscrito sob o número de CPF: 087.056.559-19 e RG: 110676875 no Processo CPI-P 01/2021. O testemunho será colhido de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente no processo.



José Carlos Bernardes

Presidente



José Carlos Szadkoski

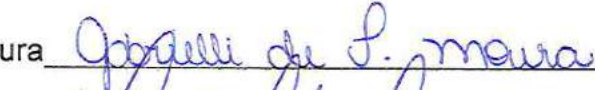
Relator



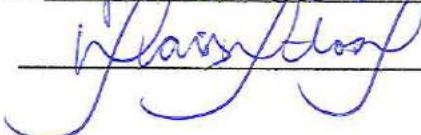
Luiz Sergio Claudino

Membro

Gabrielli de Toledo Moura



Dra. Daisy dos Santos



Fazenda Rio Grande, 06 de Agosto de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



ATA DA 1ª REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 06 DE AGOSTO DE 2021.

Aos seis dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às dezoito horas, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de **Valéria Maria Silva de Mello**, inscrito sob o número de CPF: 860.827.287-34 e RG: 06306990-0 no Processo CPI-P 01/2021. O testemunho será colhido de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente no processo.

José Carlos Bernardes

Presidente

José Carlos Szadkoski

Relator

Luiz Sergio Claudino

Membro

Valéria Maria Silva de Mello

Dra. Daisy dos Santos

Fazenda Rio Grande, 06 de Agosto de 2021.

EMERANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



ATA DA 1ª REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 06 DE AGOSTO DE 2021.

Aos seis dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às dezoito horas e vinte minutos, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de **Ednilson Roberto de Souza**, inscrito sob o número de CPF:045. 232.879-96 e RG: 8143779-3, no Processo CPI-P 01/2021. O testemunho será colhido de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente no processo.

José Carlos Bernardes

Presidente

José Carlos Szadkoski

Relator

Luiz Sergio Claudino

Membro

Ednilson Roberto de Souza

Dra. Daisy dos Santos

Fazenda Rio Grande, 06 de Agosto de 2021.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

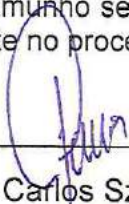


ATA DA 1ª REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 06 DE AGOSTO DE 2021.

Aos seis dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às dezoito horas e quarenta e cinco minutos, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de **Fabiana Palinger Andreczevecz**, inscrito sob o número de CPF: 046.891.679-23 e RG: 13164-8 no Processo CPI-P 01/2021. O testemunho será colhido de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente no processo.


José Carlos Bernardes

Presidente


José Carlos Szadkoski

Relator


Luiz Sergio Claudino

Membro

Fabiana Palinger Andreczevecz 

Dra. Daisy dos Santos

Dra. Marina Michel de Macedo Martynychen

Fazenda Rio Grande, 06 de Agosto de 2021.

EMBRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR



ATA DA 1ª REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 06 DE AGOSTO DE 2021.

Aos seis dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às dezenove horas, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de **Crislaine Caroline Rodrigues**, inscrito sob o número de CPF: 056.470.639-69 e RG: 9025357-3 no Processo CPI-P 01/2021. O testemunho será colhido de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente no processo.

José Carlos Bernardes

Presidente

José Carlos Szadkoski

Relator

Luiz Sergio Claudino

Membro

Crislaine Caroline Rodrigues

Dra. Daisy dos Santos

Fazenda Rio Grande, 06 de Agosto de 2021.

EMBRANCO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº
01/2021 / CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FAZENDA RIO GRANDE
/ ESTADO DO PARANÁ**

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

06 AGO 2021

15 h 22

Protocolo 1345

Página | 1

Denúncia n. 01/2021

NASSIB KASSEM HAMMAD, Prefeito Municipal no exercício do cargo, por intermédio de seu Procurador regularmente constituído, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que:

Em data de **04/08/2021** a i. Comissão Processante emitiu novo parecer no feito, deliberando sobre diversas matérias destinadas as dar prosseguimento ao feito.

No dia **05/08/2021** o Procurador restou intimado acerca do ato, intimação esta que restou acompanhada de cópia integral e atualizada dos autos, do novo parecer da Comissão Processante e diversas notificações direcionadas ao Acusado e às testemunhas, noticiando designação de audiência de instrução aprazada para **06/08/2021**.

Salta aos autos o comportamento processual da Comissão Processante, que prossegue com a realização de diversos atos extra autos, **tal como a emissão de parecer e notificações que ser restam numerados e paginados.**

Mas não é só.

O comportamento também é questionável diante aceleração injustificável do processo, com a concessão de exíguo – para não se dizer inexistente - prazo para preparação da defesa para o ato conclamado (audiência de instrução com intimação para comparecimento com menos de 24 horas), restando claro o prejuízo inequívoco à ampla defesa e ao devido processo legal.

Outrossim, o novo parecer emitido pela Comissão Processante contempla vício insuperável concernente à inobservância do artigo 64 do Regimento Interno no caso em concreto.



Neste ponto, impede assinalar que a matéria – suspensão do prazo processual no curso do recesso parlamentar - já restou reconhecido pelo Poder Judiciário através da resp. decisão de mov.10.1, proferida nos Autos de Mandado de Segurança n. 0006909-88.2021.8.16.0038 (cópia anexa).

Página | 2

A aludida *decisum* afirma a existência de regra específica que obsta a fruição de prazo **processual** no âmbito de processo disciplinar voltado a cassação de mandato de prefeito, seja: o artigo 64 do RICM.

Forte nessa premissa, o d. Juízo declarou expressamente a possibilidade de realização de sessão para deliberação de assuntos afetos à Denúncia n. 01/2021, **fazendo ressalva expressa ao prazo de defesa, que estaria suspensa no ínterim do recesso legislativo**; confira-se:

In casu, a prestação jurisdicional está limitada, portanto, aos aspectos formais do procedimento que iniciou o procedimento contra o impetrante, considerando as alegações da inicial. E, embora formais, esses aspectos são de suma importância porque dizem respeito ao direito constitucionalmente garantido ao devido processo legal, com os consectários do contraditório e da ampla defesa (artigo 5o, LIV e LV, da Constituição Federal).

Note-se que a observância do devido processo legal é imperativa, porque o que se busca, em suma, é o respeito à vontade popular e ao interesse público, considerando que tanto o Chefe do Poder Executivo quanto os membros do Poder Legislativo local foram eleitos pelo povo.

(...)

Em relação à alegação de que há um desvio de finalidade ao marcar uma sessão extraordinária durante o recesso, entendo que não é possível verificar, a priori, tal vício. Isto porque nada proíbe o Presidente da Câmara em marcar uma sessão extraordinária durante o recesso. **O art. 64 do regimento só indica que durante o recesso os prazos consignados na presente seção estão sobrestados, não havendo impedimento para que haja uma sessão e uma deliberação. No entanto, o prazo para defesa (após eventual recebimento da denúncia e constituição da comissão processante) estará suspenso.**

(sem destaques no original)

A despeito da clareza da norma (artigo 64 do RICM) e dos termos da resp. decisão acima transcrita, a Comissão Processante prossegue na realização de atos manifestamente ilegais e abusivos, ordenando a notificação do Acusando para apresentação de defesa preliminar no curso da suspensão processual.

Assim sendo, a fim de se restaurar a legalidade no caso em concreto, **pede-se a reconsideração do Parecer da Comissão Processante, a fim de**

www.keg.adv.br

+55 41 3233.0533 | +55 41 3233.0506

Rua Cel João Guilherme Guimarães, 183

CEP 80510.350 | Curitiba - PR



assegurar ao Acusado a contagem do prazo de defesa, na forma regimental, bem como assegurada nos Autos de Mandado de Segurança n. 0006909-88.2021.8.16.0038.

Página | 3

Ainda consta do novo Parecer da Comissão Processante a seguinte deliberação:

5. Designo o início da instrução, com a notificação do rol de testemunhas apresentadas pela defesa, bem como, sejam igualmente intimadas para comparecerem na esta Casa a fim de prestarem depoimentos sobre os fatos em comento em 06 de agosto de 2021 a partir das 15h e 15 min, as seguintes testemunhas :

- a) FELIPE SOARES JORDÃO - RG. 1.085.454-53 – Fone: (41) 99538-7282;
- b) GILSON CUSTODIO - Servidor da Prefeitura Municipal;
- c) GABRIELLI TOLEDO - Servidor da Prefeitura Municipal;
- d) EDNILSON ROBERTO DE SOUZA - Servidor da Prefeitura Municipal

. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: (41) 3627-1664



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- e) VALÉRIA MARIA SILVA DE MELLO - Servidor da Prefeitura Municipal;
- f) FABIANA PALINGER ANDRECZVECZ - Servidor da Prefeitura Municipal;
- g) CRISLAINE CAROLINE RODRIGUES - Servidor da Prefeitura Municipal;
- h) ROSANGELA SANTOS SALATA - Servidor da Prefeitura Municipal;
- i) FABIO ANTONIO DA ROCHA - Servidor da Prefeitura Municipal;
- j) MAURICIO FERNANDO CUNHA SMIJTINK - Servidor da Prefeitura Municipal;
- k) JULIO CESAR RIBAS NEIVA - Servidor da Prefeitura Municipal;
- l) NELCELI BENTO GARCIA - Servidor da Prefeitura Municipal;
- m) VIVIANE MILANI CALISÁRIO - Servidor da Prefeitura Municipal;
- n) TALITA DE LIMA SOUZA - Servidor da Prefeitura Municipal

Ocorre que a denúncia protocolizada veio desacompanhada de rol de testemunhas, de modo que somente as testemunhas arroladas em sede de defesa podem ser ouvidas na audiência de instrução aprazada para a data de hoje, diante da manifesta preclusão da oportunidade de fazê-lo.



Isso, pois, como amplamente reiterado pela Comissão Processante, o presente procedimento está sendo regulamentado pela legislação municipal e, na sua omissão, pelo Decreto-Lei n. 201/1967 e pelas regras do processo penal.

Página | 4

Assim, diante da omissão da Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara e até mesmo do Decreto-Lei n. 201/1967, aplica-se ao caso a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, que exige faculta apresentação de rol de testemunhas apenas no momento do protocolo da denúncia:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Ainda que assim não o fosse, tem-se certo que o Parecer esposado pela Comissão Processante igualmente não contempla motivação lúdima para determinar a oitiva de terceiros que sequer foram arrolados no feito, o que também constitui motivo bastante para a cizânia ora oposta.

Desta forma, requer seja declarada a preclusão da oportunidade de arrolar testemunhas no feito pela parte Denunciante, limitando-se a oitiva aprazada para a data de hoje às seguintes testemunhas:

1. **JULIO CESAR RIBAS NEIVA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade/RG n. 4397813-6 PR e no CPF/MF sob o n. 621.552.969-91, domiciliado à Rua Jacarandá, 300, Nações - CEP: 83823-901 - Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná;
2. **NELCELI BENTO GARCIA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade Profissional n. 032.168/O-8 CRC-PR e no CPF/MF sob o n. 048.791.519-47, domiciliado à Rua Jacarandá, 300, Nações - CEP: 83823-901 - Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná;
3. **MAURÍCIO FERNANDO CUNHA SMIJTINK**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade/RG n. 7.956. 903- 8 PR e no CPF/MF sob o n. 561.726.999-20, domiciliado à Rua Jacarandá, 300, Nações - CEP: 83823-901 - Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná;
4. **TALITA DE LIMA SOUZA**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade / RG n. 8.480.535.1, e inscrita no CPF/MF sob o n. 044.859.529.44, domiciliada à Rua Jacarandá, 300, Nações - CEP: 83823-901 - Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná;
5. **VIVIANE MILANI CALISARIO**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade / RG n. 7.630.377.0, e inscrita no CPF/MF sob o n. 048.276.919.08, domiciliada à Rua Jacarandá, 300, Nações - CEP: 83823-901 - Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.

www.keg.adv.br

+55 41 3233.0533 | +55 41 3233.0506

Rua Cel João Guilherme Guimarães, 183

CEP 80510.350 | Curitiba - PR

É o que se requer.

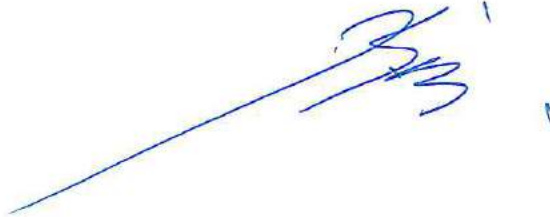
De Curitiba/PR para Fazenda Rio Grande/PR, 06 de agosto de 2021.

Página | 5

**GUSTAVO
SWAIN KFOURI**

Assinado de forma digital por
GUSTAVO SWAIN KFOURI
Dados: 2021.08.06 14:43:22
-03'00'

GUSTAVO SWAIN KFOURI
OAB/PR 35.197



EMPANCO

06 AGO 2021

15 h22

Protocolo 1345

0



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
VARA CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI
Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.823-900
Fone: (41) 3405-3600



Processo: 0006903-81.2021.8.16.0038

Impetrante: Nassib Kassem Hammad

Impetrado: Alexandre Tramontina Gravena e Município de Fazenda
Rio Grande/PR

1. Trata-se de *Mandado de Segurança* ajuizado por Nassib Kassem Hammad em face de Alexandre Tramontina Gravena e Município de Fazenda Rio Grande/PR. O impetrante, alega, em síntese, que os vereadores pretendem o preenchimento de cargos na Administração Pública Municipal, por si indicados, encontrando resistência. Por conta disso, ofereceram representação, firmada por 13 vereadores e submetido ao Ministério Público e, desde que não obtiveram a nomeação requerida, estão investindo contra o impetrante a fim de destituí-lo do cargo, cassando-lhe o mandato. Alega que os atos de recepção da representação, parecer da CCJ, omissão quanto à citação do acusado, aceleração do processo até os atos presentes e convocação de Sessão Extraordinária no recesso legislativo são ilegais, eivados de incompetência, ilegalidade do objeto, inexistência de motivos e desvio de poder. Ainda, argui que no processo sindicado houve a ocorrência de desvio de finalidade do ato coator que está prestes a receber a denúncia contra o impetrante sem a devida publicidade, a violação do devido processo legal pois, os fatos alegados em face do impetrante não constituem infrações político-administrativas, que se traduz na incompetência da Câmara Municipal e a violação da ampla defesa e do contraditório porquanto sonegada a oportunidade de o impetrante participar dos atos do processo e de ofertar defesa prévia, anterior a sessão agendada para 06/07/2021, que decidirá a admissibilidade ou não da representação. Aduz, que, não foi citado nos termos do parecer do CJJ, demonstrando a nulidade do ato e a carência de motivação deste, pois os motivos elencados na denúncia são inadequados ao resultado pretendido e inexistentes por ausência de legitimidade de agir para os Membros



EMBRACO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
VARA CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI
Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.823-900
Fone: (41) 3405-3600

da Câmara de Vereadores, violando o devido processo legal. Por fim, requer, a) a aplicação dos expedientes previstos no art. 40, da Lei 12.016/2009, no que se refere à distribuição e notificação da autoridade coatora; b) Diante do preenchimento inequívoco dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/2009, requer o deferimento de liminar, in iníto litis e em caráter de inaudita altera pars, para o fim de, repressiva e preventivamente, suspender os efeitos do atos coatores questionados, sejam: i) daquele que, consumado, abriu prazo para a defesa prévia em procedimento ilegal (Ofício 616/2021 – fl. 49) e daqueles que estão na iminência de ocorrer, sejam: ii) da convocação de Sessão Deliberativa Extraordinária nesta data (05/07/2021) para se realizar amanhã (06/07/2021) e do iii) ato deliberativo do Plenário que receba a denúncia na Sessão Deliberativa Extraordinária para a data de amanhã – 06/07/2021, às 10h00, requerendo, por conseguinte, a suspensão do trâmite do procedimento em curso, assim determinando que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato no processo até o julgamento de mérito ao final do trâmite deste Mandado de Segurança; e, ALTERNATIVAMENTE, se a decisão liminar for concedida após a data de amanhã, determine-se a suspensão do procedimento a partir da suspensão da deliberação que ocorra amanhã; c) a notificação da Autoridade Coatora e do Município de Fazenda Rio Grande para prestar esclarecimentos; d) escoado o prazo, seja remetido o feito ao Digno Representante do Ministério Público, para a necessária intervenção. E) ao final, seja concedido o presente writ, de forma definitiva, confirmando-se a liminar concedida, para o fim de anular os atos suspensos e suspender definitivamente o trâmite do procedimento que contém a Denúncia nº 01/200. Junta documentos (mov. 1.2/1.43).

É o breve relatório. Decido.



EMBRACO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
VARA CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI
Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.823-900
Fone: (41) 3405-3600

A concessão de liminar em mandado de segurança requer, tal como nas medidas cautelares, a verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consiste na “fumaça do bom direito”, extraída dos argumentos iniciais e documentos acostados pela parte, indicadores da probabilidade de efetivo acolhimento da pretensão ao final da lide. O segundo, por seu turno, consiste no perigo de que a demora no processamento do feito torne inócua a tutela jurisdicional pleiteada.

No caso dos autos, o impetrante invoca direito líquido e certo ao sobrestamento da Sessão Extraordinária que será realizada na data de hoje (06/07/2021) por haver violação a ampla defesa e contraditório.

Inicialmente, registre-se que o julgamento político-administrativo do Chefe do Poder Executivo local é privativo do Poder Legislativo.

Nessa esteira, a presente decisão não tem por objeto o mérito da denúncia, por não ser possível qualquer julgamento acerca da procedência da denúncia de prática de infração político-administrativa pelo impetrante. O controle do Poder Judiciário está adstrito à observância das normas constitucionais e legais que regem o processo legislativo, não sendo permitido ao Julgador substituir a Câmara de Vereadores na análise política dos fatos. Nesse sentido, destaco:

MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE DESTINADA A APURAR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PRATICADA POR PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO-LEI N. 201/1967. COMPETÊNCIA DA CASA LEGISLATIVA PARA PROCESSAR E JULGAR O ALCAIDE NA FORMA DOS



EMPRESA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
VARA CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI
Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.823-900
Fone: (41) 3405-3600

ARTS. 4º E 5º DO MENCIONADO DECRETO-LEI A DESPEITO DE OS FATOS EMBASADORES DO PROCESSO POSSIVELMENTE CONFIGURAREM TAMBÉM ILÍCITO PENAL E CIVIL. "A mesma conduta pode ser submetida tanto ao crivo do Poder Judiciário quanto à apreciação da Câmara Municipal, para os fins dos artigos 1º e 4º do Decreto-lei nº 201/67, que prevêem, respectivamente, hipóteses de crime em tese e de infrações político-administrativas" (TJMG, AC n. 1.0000.00.337857-7, rel. Des. Silas Vieira, j. 20-5-2004). IMPOSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DE ANÁLISE QUANTO À EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA A EMBASAR A DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR, CUJO CARÁTER É INTERNA CORPORIS. "A competência para julgar infrações político-administrativas de Prefeito Municipal é da Câmara de Vereadores, cabendo ao Poder Judiciário o controle da legalidade do processo, mas não os aspectos políticos da decisão" (RMS n. 26.404/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 20-5-2008). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJ-SC, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 16/09/2013, *Primeira Câmara de Direito Público Julgado*) - grifei

In casu, a prestação jurisdicional está limitada, portanto, aos aspectos formais do procedimento que iniciou o procedimento contra o impetrante, considerando as alegações da inicial. E, embora formais, esses aspectos são de suma importância porque dizem respeito ao direito constitucionalmente garantido ao devido



EMERSON



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
VARA CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI
Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.823-900
Fone: (41) 3405-3600**

processo legal, com os consectários do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal).

Note-se que a observância do devido processo legal é imperativa, porque o que se busca, em suma, é o respeito à vontade popular e ao interesse público, considerando que tanto o Chefe do Poder Executivo quanto os membros do Poder Legislativo local foram eleitos pelo povo.

Sendo assim, passo à análise do alegado:

Analisando os documentos juntados pelo impetrante não verifico, neste momento, violação a qualquer direito líquido e certo.

Inferre-se que a Câmara de Vereadores recebeu uma denúncia de um cidadão (mov. 1.5) informando irregularidades do impetrante no cargo de prefeito municipal da cidade. Tal denúncia foi enviada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação que deu o parecer favorável à admissibilidade da mesma (mov. 1.7).

A denúncia cumpriu os requisitos legais e formais e não prospera a alegação de que o parecer da Comissão carece de motivação. Ao que se vê da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município, é possível um parecer enxuto que analisa os aspectos mais formais. Ressalte-se que a comissão não está dando um parecer pela cassação do prefeito mas, tão-somente, pela regularidade da denúncia feita. Também não prospera a alegação de que o procedimento foi muito rápido eis que o próprio regimento da Câmara indica que a Comissão dará um parecer em 03 dias.

Em relação à alegação de que há um desvio de finalidade ao marcar uma sessão extraordinária durante o recesso, entendo que não é possível verificar, a priori,



EMERSON



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
VARA CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI
Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.823-900
Fone: (41) 3405-3600

tal vício. Isto porque nada proíbe o Presidente da Câmara em marcar uma sessão extraordinária durante o recesso. O art. 64 do regimento só indica que durante o recesso os prazos consignados na presente seção estão sobrestados, não havendo impedimento para que haja uma sessão e uma deliberação. No entanto, o prazo para defesa (após eventual recebimento da denúncia e constituição da comissão processante) estará suspenso.

Já em relação à alegação de violação ao contraditório e ampla defesa verifico que esta inexistente. Apesar de não ter assinado a notificação enviada (mov. 1.7), percebe-se que por vários meios a notificação cumpriu seu papel. A notificação foi enviada por whatsapp, por e-mail (gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br), protocolado no diário oficial do município e no protocolo da prefeitura. Tanto o impetrante tinha conhecimento da denúncia que no dia 22/06 outorgou procuração ao advogado para que este pudesse analisar o procedimento (mov. 1.8).

Sendo assim, entendo que a notificação é válida e, por isso, não houve violação ao contraditório e ampla defesa.

A leitura do art. 71 §5º da LOM indica que todos os atos praticados pela Comissão deverão ser acompanhados pelo denunciado ou por seus representantes legais. Quando o parágrafo menciona “Comissão” percebe-se que está indicando a Comissão Parlamentar de Inquérito que sequer foi instaurada, ou seja, não há, a princípio, necessidade de notificação prévia ao início da comissão processante até mesmo porque não há espaço no rito procedimental para defesa antes da instauração dessa comissão.



EMERSON



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
VARA CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI
Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.823-900
Fone: (41) 3405-3600

Assim, eventual notificação do impetrante antes da instauração da comissão processante configura um excesso de zelo pelo Poder Legislativo não havendo obrigatoriedade da mesma.

Dessa forma, **indefiro a liminar pleiteada.**

2 - Notifiquem-se as autoridades coatoras, com cópias da inicial e documentos, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

3 - Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Fazenda Rio Grande, datado eletronicamente.

BRUNA GREGGIO

Juíza de Direito Substituta



EMERSON



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos



Página 1 / 1
Página 1
Data: 06/08/2021

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0041470/2021

Número do processo: 0041470/2021

Solicitação: 3 - Ofício

Número do documento: Ofício 037/2021 à Unidade de Controle Interno

Requerente: 144837 - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Beneficiário: 144837 - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Endereço: - 83823-901

Complemento:

Loteamento:

Telefone: (41) 3627-5824

E-mail: controleinterno@fazendariogrande.pr.gov.br

Local da protocolização: 019.001.001 - Controle Interno

Localização atual: 019.001.001 - Controle Interno

Org. de destino: 007.003.001 - Recursos Humanos - RH

Protocolado por: Fábio Antonio da Rocha

Situação: Não analisado

Protocolado em: 06/08/2021 13:56

Súmula: Solicitação de cópia de processo administrativo

Observação: Solicitação de cópia de processo administrativo

Número único: 886.991.HV9-53

Número do protocolo: 200903

CPF/CNPJ do requerente:

CPF/CNPJ do beneficiário:

Bairro:

Município: Fazenda Rio Grande - PR

Fax:

Notificado por: E-mail

Atualmente com: Fábio Antonio da Rocha

Em trâmite: Sim

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Previsto para: 09/08/2021 12:00

Concluído em:

Fábio Antonio da Rocha
(Protocolado por)

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
(Requerente)

Hora: 13:56:14

EMERSON

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE – DENÚNCIA 01/2021.**

Página | 1

NASSIB KASSEM HAMDAD, já qualificado nos autos em procedimento em que é processado por pretensa crime de responsabilidade, por intermédio de seu patrono, comparece para informar que, **conforme o atestado médico** em anexo, está impossibilitado de comparecer perante esta Comissão no horário aprazado nesta data, pelo que solicita o reagendamento de data e hora para realizar o seu necessário depoimento.

Reforça que se faz imprescindível a realização do ato, para que possa depor a favor de sua defesa e efetivamente demonstrar que os fatos a si imputados não procedem, *in totum*.

Ainda, informa que, na oportunidade, contribuirá com informações importantes para o exercício dos trabalhos de fiscalização desta Casa.

É o que se requer.

Fazenda Rio Grande/PR, 09 de agosto de 2021.



GUSTAVO SWAIN KFOURI
OAB/PR 35.197

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

09 AGO 2021

14h59
Protocolo 1349

EM BRASILEIRO



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



UPA UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE

Rua Rio Tejo, 515 – Santa Terezinha
Fazenda Rio Grande - CEP: 83829-000 - Telefone: 41 3608-7650

ATESTADO MÉDICO

Atesto, para os devidos fins, que NASSIB KASSEM HAMMAD , compareceu na unidade UPA UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE e foi submetido a tratamento médico, necessitando de 8 dia(s) de afastamento, por motivo de doença.

Observações

CID: Z290

Fazenda Rio Grande, 9 de Agosto de 2021

Dra. Talita Ribeiro da Silva
Médica
CRM-PR 1732

Assinatura e carimbo do profissional

EMERICO

DECLARAÇÃO DE NÃO COMPARECIMENTO



Declaro para os devidos fins que eu, Talita de Lima Souza, brasileira, viúva, Servidora Pública, inscrita no CPF nº 044.869.529-44, não poderei estar presente na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande na data de hoje para depoimento, 09/08/2021, por motivos de contato com pessoa com COVID 19.

Reitero que me coloco a disposição e faço questão de estar realizando depoimento na semana seguinte.

Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2021

TALITA DE LIMA SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

09 AGO 2021

14 h 48
Protocolo 1348

EMBRANCO



DECLARAÇÃO DE NÃO COMPARECIMENTO

Declaro para os devidos fins que eu, VIVIANE MILANI CALISÁRIO, brasileira, casada, Servidora Pública, inscrita no CPF nº 048.276.919-08, não poderei estar presente na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande na data de hoje para depoimento, 09/08/2021, por motivos de contato com pessoa com COVID 19.

Reitero que me coloco a disposição e faço questão de estar realizando depoimento na semana seguinte.

Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2021

VIVIANE MILANI CALISÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

09 AGO 2021

14h 43
Protocolo 1347

EM BRANCO



LISTA DE PRESEÇA - PROC. LEGISLATIVO 001/2021 - DATA 09/08/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR



Nome	Doc.	Profissão
Alisson de Jesus de Andrade	106361999-14	Advogado Legislativo
Carla Mônica dos Santos Moreira	104305919-93	Assessor Legislativo
Clayton de Souza	6.060.627-7	Assessor
Evanda Mesquita dos Santos	14730493-9	Assessor Legislativo
MARCOS COLNIZ	089-382-589-45	Assessor Legislativo
Rafael Lima	082341629-18	Assessor
Reynaldo D. Balato	8249064-7	Coordenador Controle Interno
Alexandro Corrêa Weiss	5008587-5	Vereador
Alessandra Belini	80618379	Assessor
ELIAS JUNIOR FABRIZIO	95109616	Assessor
Luciano de Oliveira	8263344-3	Assessor
Carlos Brumados	533-859-117-34	Assessor
Renata Cor. Urbanick	01.000-044.041.109-40	Vereador
Flávia Gilvando	047.058.479-05	Assessor Legislativo
Marta Vitale	108.729.259-00	Assistente
RAFAEL CAMPANER	9.682.777-0	VEREADOR
ADRIANO CAMPELLO	996334198	ASSESSOR
Voltemina Campos	7601.992-4	ASSESSOR
FABIO ALEXANDRE DA ROCHA	4961282-4	ASSESSOR
JULIO CESAR RIBAS NEIVA	43987813-6	SECRETARIO PUBLICO
ANDRE MILANI TAES	110687506-	FUNC. PUBLICO
JEFFERSON DOS SANTOS	6997413-4	ASSESSOR
Mauricio Fernando Gytha Smijlenk	032.168/1-8 CRG/P	ASSESSOR
Colunar Assessoria		Chefe de Gabinete PMARS
Angela Arquivos de Lima	121.255.739-34	VEREADOR
Leonardo de Paula Junior	7.857.770-3	Assessor
Roberto Antonio de Souza	10415307-0	Vereador
José Miguel Corrêa	9644113-4	Assessor

EMBRANCO



LISTA DE PRESENÇA - PROC. LEGISLATIVO 001/2021 - DATA 09/08/2021

Nome	Doc.	Profissão
JULIO CESAR DA SILVA	9799282-0	CONDOMINIO / VEREADOR
Luiz Henrique Lima	10.254.478-1	Assessor Jurídico
Adelmo Bento Garcia	7.956.903-8	Enfermeiro
DALMIR RICARDO DA SILVA	1912342-1	Assessor Legislativo
Glenn Sauer	85912468968	Jurista

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

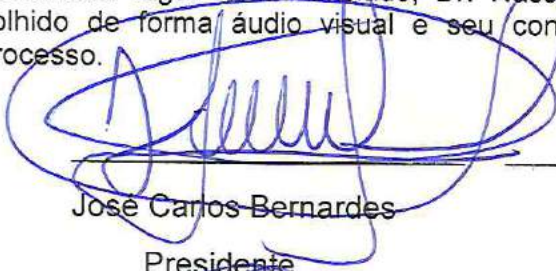


EM BRANCO



**ATA DA 2ª REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO
PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 09
DE AGOSTO DE 2021.**

Aos nove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às treze horas e quinze minutos, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de **Rosangela dos Santos Salata**, inscrito sob o número de RG: 008249064-7 no Processo CPI-P 01/2021. Registra-se a presença do Senhor Dr. Gustavo Swain Kfourri, OAB 35197, procurador legal do denunciado, Dr. Nassib Kasem Hammad. O testemunho será colhido de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente no processo.



José Carlos Bernardes

Presidente




José Carlos Szadkoski


Relator




Luiz Sergio Claudino

Membro

Rosangela Santos Salata 

Dra. Daisy dos Santos 

Dr. Gustavo Swain Kfourri 

Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2021.

EM BRANCO




**ATA DA 2ª REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO
PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 09
DE AGOSTO DE 2021.**

Aos nove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às treze horas e quarenta minutos, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sérgio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de **Fábio Antonio da Rocha**, inscrito sob o número de CPF:809.848.059-53 e de RG: 4962322-4 Processo CPI-P 01/2021. Registra-se a presença do Senhor Dr. Gustavo Swain Kfour, OAB 35197, procurador legal do denunciado, Dr. Nassib Kasem Hammad. O testemunho será colhido de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente no processo.



José Carlos Bernardes

Presidente



José Carlos Szadkoski


Relator




Luiz Sérgio Claudino

Membro

Fábio Antonio da Rocha _____


Dra. Daisy dos Santos _____


Dr. Gustavo Swain Kfour _____


Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2021.

EM BRANCO

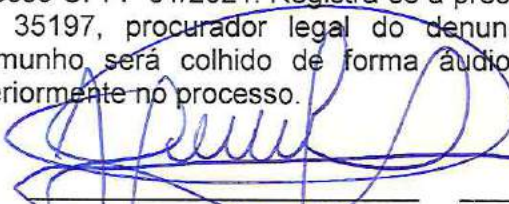


CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



ATA DA 2ª REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 09 DE AGOSTO DE 2021.

Aos nove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às quatorze horas, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de **Maurício Fernando Cunha SMIJTINK**, inscrito sob o número de CPF: 561.726.999-20 e de RG: 32763073 Processo CPI-P 01/2021. Registra-se a presença do Senhor Dr. Gustavo Swain Kfour, OAB 35197, procurador legal do denunciado, Dr. Nassib Kasem Hammad. O testemunho será colhido de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente no processo.



José Carlos Bernardes

Presidente



José Carlos Szadkoski

Relator

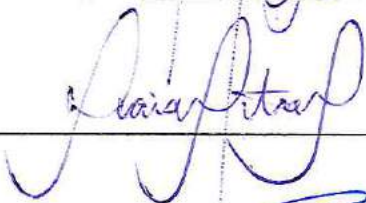


Luiz Sergio Claudino


Membro



Maurício Fernando Cunha Smijtink



Dra. Daisy dos Santos



Dr. Gustavo Swain Kfour

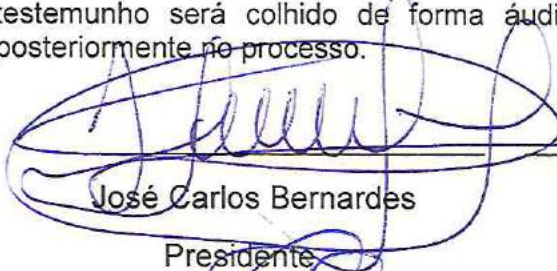
Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2021.

EN BRANCO



**ATA DA 2ª REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO
PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 09
DE AGOSTO DE 2021.**

Aos nove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às quinze horas e quinze minutos, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de **Julio Cesar Ribas Neiva**, inscrito sob o número de CPF:621.552.969-91 e de RG: 4.397.813-6 Processo CPI-P 01/2021. Registra-se a presença do Senhor Dr. Gustavo Swain Kfour, OAB 35197, procurador legal do denunciado, Dr. Nassib Kasem Hammad. O testemunho será colhido de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente no processo.


José Carlos Bernardes

Presidente

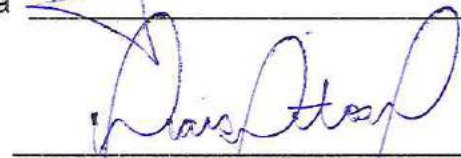

José Carlos Szadkoski


Relator


Luiz Sergio Claudino

Membro


Julio Cesar Ribas Neiva


Dra. Daisy dos Santos


Dr. Gustavo Swain Kfour

Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2021.

EN BRANCO



**ATA DA 2ª REUNIÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, NO
PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
PROCESSANTE- CPI-P Nº 001/2021 – VACINAÇÃO, REALIZADA NO DIA 09
DE AGOSTO DE 2021.**

Aos nove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um às dezesseis horas e trinta minutos, realizou-se na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador José Carlos Bernardes, e com a presença dos Vereadores, José Carlos Szadkoski e Luiz Sergio Claudino e a Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a Dra. Daisy Dos Santos, a oitiva de **Nelceli Bento Garcia**, inscrito sob o número de CPF: 881.808.919-68 e de RG: 7956903-8 Processo CPI-P 01/2021. Registra-se a presença do Senhor Dr. Gustavo Swain Kfour, OAB 35197, procurador legal do denunciado, Dr. Nassib Kasem Hammad. O testemunho será colhido de forma áudio visual e seu conteúdo será transcrito posteriormente no processo.

José Carlos Bernardes
Presidente

José Carlos Szadkoski
Relator

Luiz Sergio Claudino
Membro

Nelceli Bento Garcia

Dra. Daisy dos Santos

Dr. Gustavo Swain Kfour

Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2021.

EN BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



INTIMAÇÃO Nº 15/2021 – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI-P N. 01/2021.
Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 09 de agosto de 2021.

À Senhora
VIVIANE MILANI CALISÁRIO
Fazenda Rio Grande-PR

Em razão da Resolução Nº 329 de 30/07/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, esta Comissão **INTIMA** V.S.^a a comparecer perante esta Comissão, às 13 horas e 30 minutos do dia 12 de agosto de 2021, por videoconferência, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre a denúncia n. 01/2021 em face do Prefeito Municipal.

A videoconferência será realizada através do aplicativo "MICROSOFT TEAMS", pelo que, na data e horários agendados, as partes e procuradores poderão acessar a reunião através do link:

Título: Viviane Calisário
Hora: quinta-feira, 12 de agosto de 2021 13:30:00 Horário Padrão de Brasília
Ingressar na reunião em seu computador ou em um aplicativo móvel

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTQ1OWQ4MjQtM2UxMi00ZDgyLTQ1MTQtNmU2OGJlMGE3NjBi%40thead.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%220cfc8b81-b6e2-49f4-9bb8-63b6368357b1%22%2c%22Oid%22%3a%228f438238-e245-4964-9221-7364b9f0b9f0%22%7d

Atenciosamente,

Jose Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

EN BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



INTIMAÇÃO Nº 16/2021 – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI-P N.01/2021.
Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 09 de agosto de 2021.

À Senhora
TALITA DE LIMA SOUZA
Fazenda Rio Grande-PR

Em razão da Resolução Nº 329 de 30/07/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, esta Comissão **INTIMA** V.S.^a a comparecer perante esta Comissão, às 14 horas e 30 minutos do dia 12 de agosto de 2021, por videoconferência, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre a denúncia n. 01/2021 em face do Prefeito Municipal.

A videoconferência será realizada através do aplicativo “MICROSOFT TEAMS”, pelo que, na data e horários agendados, as partes e procuradores poderão acessar a reunião através do link:

Título: Talita de Lima Souza
Hora: quinta-feira, 12 de agosto de 2021 14:30:00 Horário Padrão de Brasília
Ingressar na reunião em seu computador ou em um aplicativo móvel

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjBlM2Q0ZmYtYTAYMS00YzZmLWFKN2UtYTAxZmQwMDRmNWZl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%220cfc8b81-b6e2-49f4-9bb8-63b6368357b1%22%2c%22Oid%22%3a%228f438238-e245-4964-9221-7364b9f0b9f0%22%7d

Atenciosamente,



Jose Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



Ofício 11/2021
ATO Nº 12/2021 - CPI – P N.01/2021

Fazenda Rio Grande, 09 de agosto de 2021.

ATO DE NOTIFICAÇÃO
EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso III, do Decreto – Lei n. 201/67, venho por este ato, **NOTIFICAR** V.Exa. a comparecer perante esta Comissão por videoconferência, se assim o desejar, **às 15h e 30min do dia 12 de agosto de 2021**, a fim de oportunizar ao denunciado todas as formas cabíveis, que se possa produzir em sede administrativa, para sua defesa.

Neste sentido, deve-se dizer que o depoimento do denunciado não pode ser matéria de prova a ser confrontado com os depoimentos posteriores das testemunhas, portanto, a manifestação oral do notificado, será considerada matéria de defesa, realizando – se assim após a oitiva de todos os depoentes.

A videoconferência será realizada através do aplicativo “MICROSOFT TEAMS”, pelo que, na data e horários agendados, as partes e procuradores poderão acessar a reunião através do link:


Título: Nassib Kassem Hammad

Hora: quinta-feira, 12 de agosto de 2021 15:30:00 Horário Padrão de Brasília

Ingressar na reunião em seu computador ou em um aplicativo móvel

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjNhNTBmNjltZiA4Yi00ODJhLTk1ODAtYjZiMjNkMjA3MWJi%40thead.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%220cfc8b81-b6e2-49f4-9bb8-63b6368357b1%22%2c%22Oid%22%3a%228f438238-e245-4964-9221-7364b9f0b9f0%22%7d

Atenciosamente


José Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Ofício 12/2021
ATO Nº 13/2021 - CPI – P N.01/2021

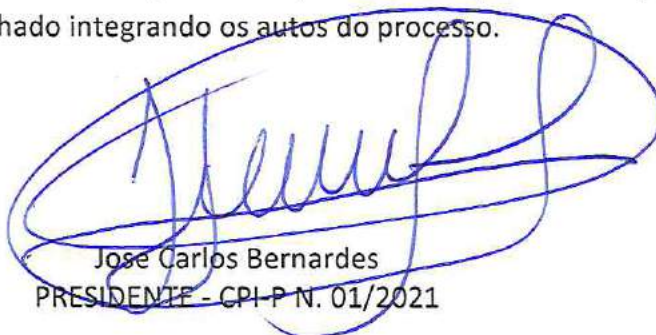
Fazenda Rio Grande, 09 de agosto de 2021.

Resposta a requerimento
SR. DR. GUSTAVO SWAIN KFOURI
OAB/PR N. 35.197

Em atendimento ao requerimento realizado por V.S.^a, procurador do denunciado, durante os depoimentos realizados na data de hoje, ocasião em que se solicitou, que a data para os agendamentos dos próximos atos desta Comissão, ocorressem apenas a partir de sexta-feira 13 de agosto de 2021 em razão de compromissos advocatícios em Brasília, esta Comissão CPI – P N.01/2021, por este ato, **INDEFERE**, o solicitado.

Insta registrar, que não foi apresentado, a esta Comissão, qualquer comprovante de compromisso inadiável, como audiência ou julgamento, de V.S.^a a se realizar em Brasília, bem como, vale ressaltar, que esta comissão possui prazo determinado para sua conclusão, considerando que esta já prorrogou seu prazo máximo nos termos do art. 71 §4º da Lei Orgânica Municipal.

Por derradeiro, se assim o desejar, esta Comissão autoriza a utilização do substabelecimento de procurador, assim como, esclarece que este ato igualmente será encaminhado integrando os autos do processo.



José Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI - P N. 01/2021

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



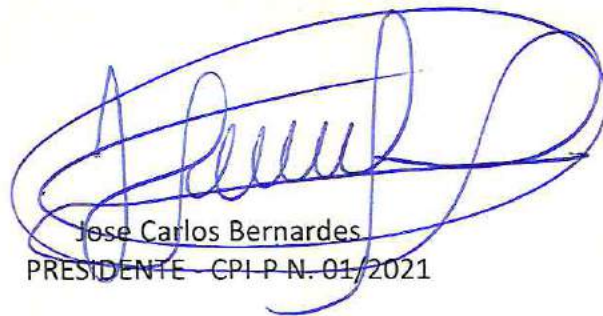
INTIMAÇÃO Nº 17/2021 – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI-P N.01/2021.
Assunto: Intimação para Acareação.

Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2021.

Ao Sr.
FELIPE SOARES JORDÃO
Fazenda Rio Grande-PR

Em atendimento a solicitação da defesa do denunciado, durante depoimento da Servidora Sra. Nelceli Bento Garcia em 09/08/2021, venho através deste ato, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, **INTIMAR** V.S^a, a comparecer perante esta Comissão, às 16 horas e 30 min do dia 12 de agosto de 2021, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de que se realize uma acareação acerca do depoimento realizado no dia 06/08/2021.

Atenciosamente,



Jose Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

Recebido em:
Data 19/08/21
Por. APF

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



INTIMAÇÃO Nº 20/2021 – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI-P N.01/2021.
Assunto: Intimação para Acareação.

Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2021.


A Sra.
VALÉRIA MARIA SILVA DE MELLO
Fazenda Rio Grande-PR

Em atendimento a solicitação da defesa do denunciado, durante depoimento da Servidora Sra. Nelceli Bento Garcia em 09/08/2021, venho através deste ato, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, **INTIMAR** V.Sª, a comparecer perante esta Comissão, às **17 horas do dia 12 de agosto de 2021**, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de que se realize uma acareação acerca do depoimento do servidor do JULIO CESAR RIBAS NEIVA realizados no dia 06/08/2021.

Atenciosamente,



Jose Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

Recebido em:
Data 10/08/2021
Por: 

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



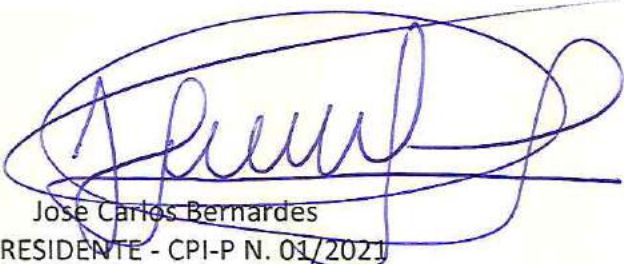
INTIMAÇÃO Nº 22/2021 – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI-P N.01/2021.
Assunto: Intimação para Acareação.

Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2021.

A Sra.
FABIANA PALINGER ANDRECZVECZ
Fazenda Rio Grande-PR

Em atendimento a solicitação da defesa do denunciado, durante depoimento da Servidora Sra. Nelceli Bento Garcia em 09/08/2021, venho através deste ato, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, **INTIMAR** V.Sª, a comparecer perante esta Comissão, às **17 horas do dia 12 de agosto de 2021**, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de que se realize uma acareação acerca do depoimento do servidor do JULIO CESAR RIBAS NEIVA realizados no dia 06/08/2021.

Atenciosamente,


José Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

Recebido em:
Data 10/08/21
Por: Fabiana Palinger

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR




INTIMAÇÃO Nº 21/2021 – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI-P N.01/2021.
Assunto: Intimação para Acareação.

Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2021.

A Sra.
CRISLAINE CAROLINE RODRIGUES
Fazenda Rio Grande-PR

Em atendimento a solicitação da defesa do denunciado, durante depoimento da Servidora Sra. Nelceli Bento Garcia em 09/08/2021, venho através deste ato, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, **INTIMAR** V.Sª, a comparecer perante esta Comissão, às **17 horas do dia 12 de agosto de 2021**, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de que se realize uma acareação acerca do depoimento do servidor do JULIO CESAR RIBAS NEIVA realizados no dia 06/08/2021.

Atenciosamente,


José Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

Recebido em:
Data 10/08/2021
Por: Crislaine Rodrigues

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



INTIMAÇÃO Nº 18/2021 – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI-P N.01/2021.
Assunto: Intimação para Acareação.

Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2021.

Ao Sr.
JULIO CESAR RIBAS NEIVA
Fazenda Rio Grande-PR

Em atendimento a solicitação da defesa do denunciado, durante depoimento da Servidora Sra. Nelceli Bento Garcia em 09/08/2021, venho através deste ato, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, **INTIMAR** V.Sª, a comparecer perante esta Comissão, às **16 horas e 30 min do dia 12 de agosto de 2021**, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de que se realize uma acareação acerca do depoimento do Sr. FELIPE SOARES JORDÃO, realizado no dia 06/08/2021.

Atenciosamente,


Jose Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

Recebido em:
Data 10/08/21
Por: [Assinatura]

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



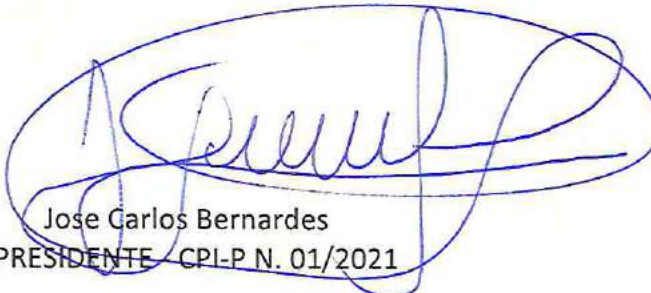
INTIMAÇÃO Nº 19/2021 – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI-P N.01/2021.
Assunto: Intimação para Acreação.

Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2021.

A Sr.
JULIO CESAR RIBAS NEIVA
Fazenda Rio Grande-PR

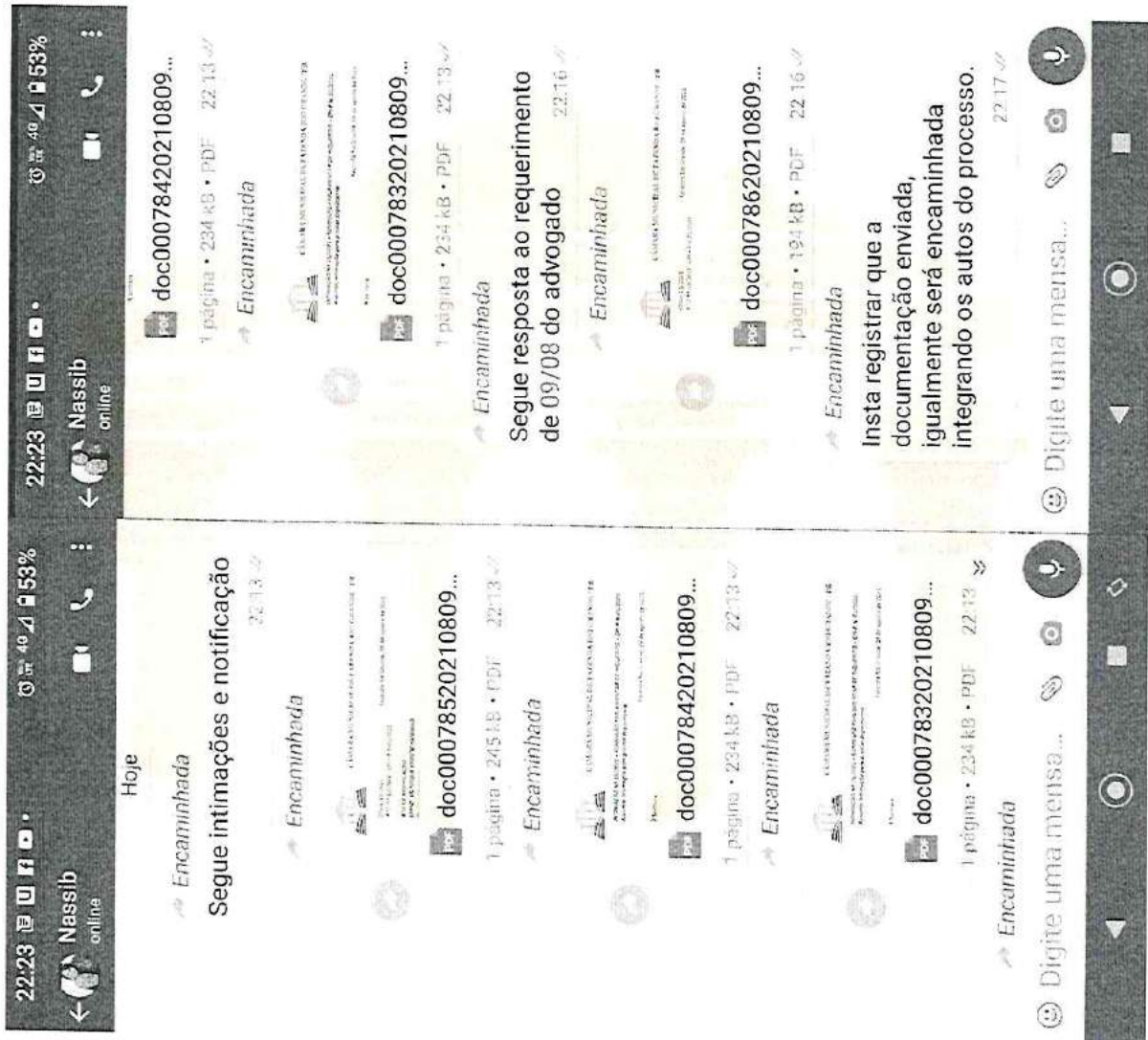
Em atendimento a solicitação da defesa do denunciado, durante depoimento da Servidora Sra. Nelceli Bento Garcia em 09/08/2021, venho através deste ato, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 01/2021, **INTIMAR** V.Sª, a comparecer perante esta Comissão, às **17 horas do dia 12 de agosto de 2021**, na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, 179, bairro Pioneiros, a fim de que se realize uma acreação acerca dos depoimentos das servidoras VALÉRIA MARIA SILVA DE MELLO, CRISLAINE CAROLINE RODRIGUES, e, FABIANA PALINGER ANDRECZVECZ realizados no dia 06/08/2021.

Atenciosamente,

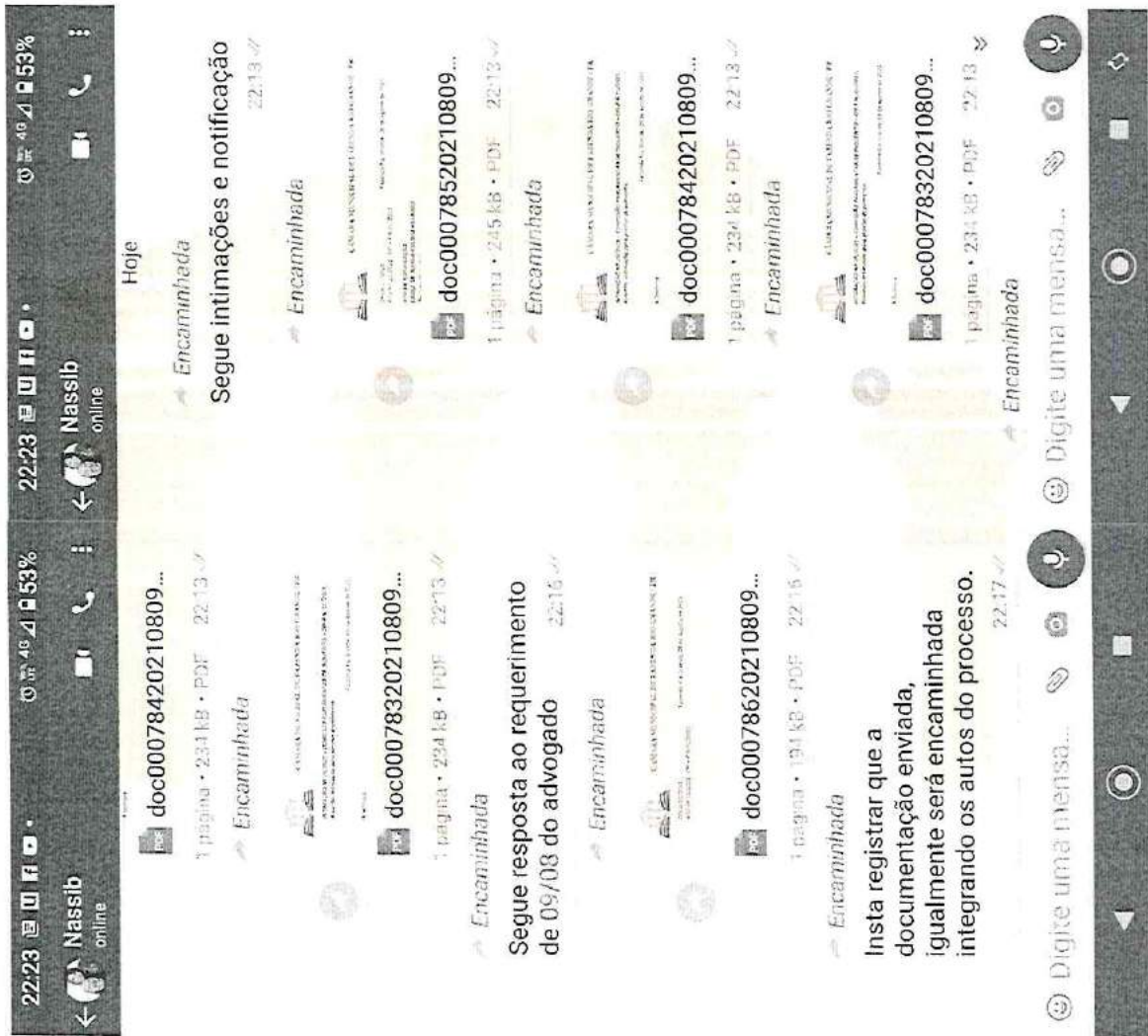

Jose Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

Recebido em:
Data 10/08/21
Por [Signature]

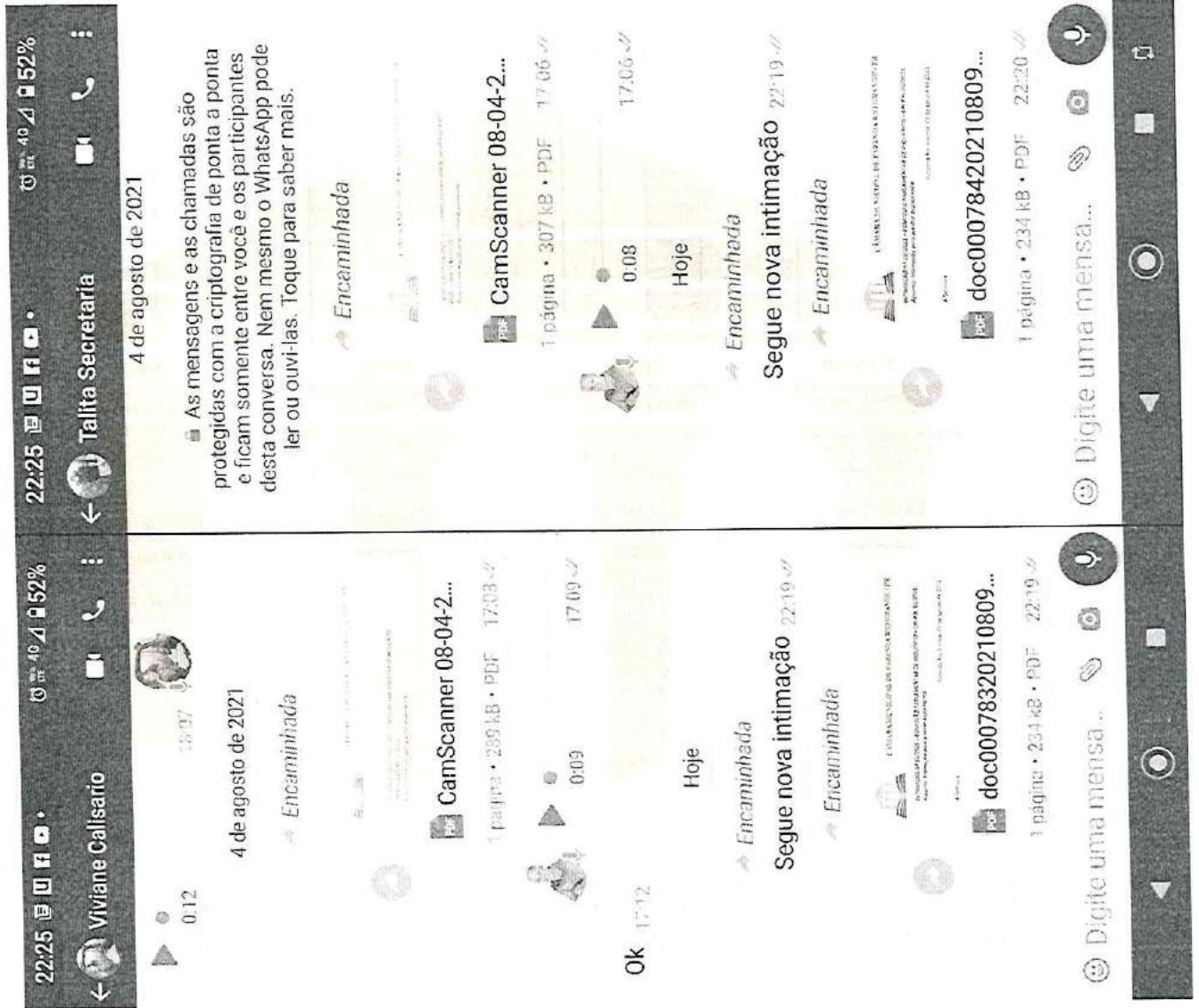
EM BRANCO



EM BRANCO



EN BRANCO



EM BRANCO

10/08/2021

intimação acareação

intimação acareação

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: julioneiva@outlook.com



10 de Agosto de 2021 16:35

EN BRANCO

10/08/2021

intimação acareação

intimação acareação

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: julioneiva@outlook.com



10 de Agosto de 2021 16:35

EN BRANCO



17:03 61%
← Julio Rh Fzd

16:25
Conversando com Julio Rh Fzd

Boa tarde segue intimação o servidor da camara foi até o RH fazer

E não encontrou o senhor

A notificação foi devidamente encaminhada no sei email

Vc quer receber por meio de comunicação

doc00101920210810171030.pdf
3 min • Entregue

doc0010...030.pdf
143 KB
3 min • Entregue

Anexar foto recente

Mensagem de citat

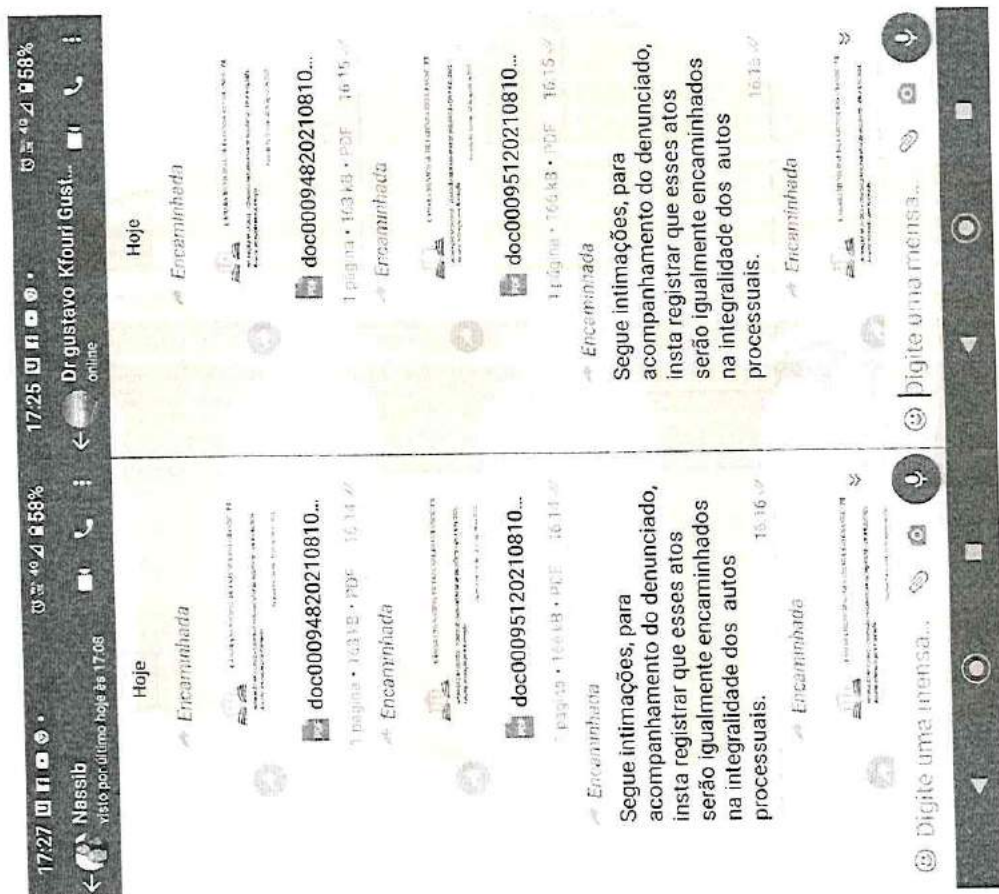
Mensagem de chat

33 min • Vista

EN BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



EN BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



17:26 4G 58% Dr. Gustavo Kfourri Gust... online

Encaminhada

doc00098920210810...
1 página • 166 KB • PDF 16:43 ✓
Encaminhada

doc00100420210810...
1 página • 243 KB • PDF 16:43 ✓
Segue intimação
Encaminhada

doc00098820210810...
1 página • 166 KB • PDF 16:44 ✓
Encaminhada

doc00101920210810...
1 página • 143 KB • PDF 17:16 ✓

17:27 4G 58% Dr. Gustavo Kfourri Gust... online

doc00098620210810...
1 página • 166 KB • PDF 16:43 ✓
Encaminhada

doc00100420210810...
1 página • 243 KB • PDF 16:43 ✓
Segue intimação
Encaminhada

doc00098820210810...
1 página • 166 KB • PDF 16:44 ✓
Encaminhada

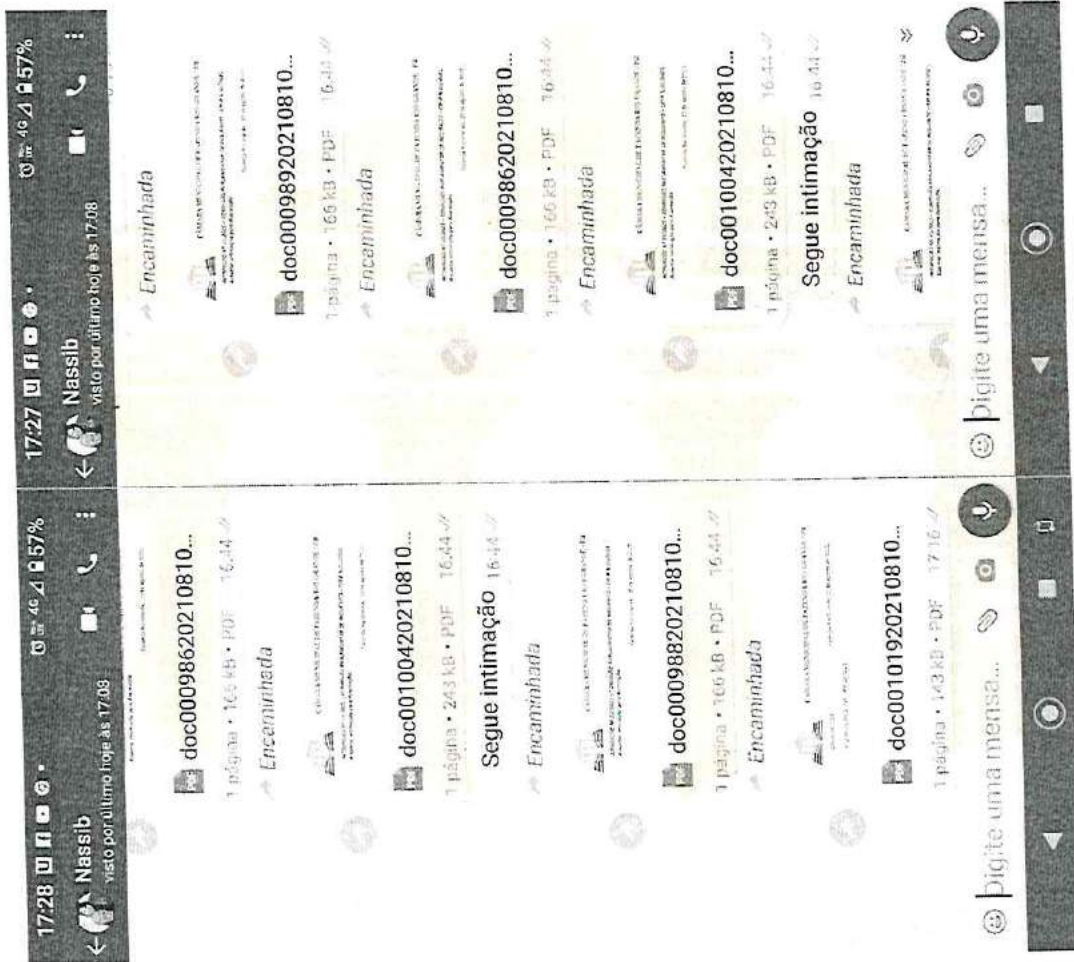
doc00101920210810...
1 página • 143 KB • PDF 17:16 ✓

Digitale uma mensa... Digitale uma mensa...

EN BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR



Ofício 13/2021

Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2021.

ATO Nº 14/2021 - CPI – P N.01/2021.

Resposta a requerimento

SR. DR. GUSTAVO SWAIN KFOURI

OAB/PR N. 35.197

Em atendimento ao requerimento realizado por V.S.^a, procurador do denunciado, durante o depoimento da Servidora efetiva **NELCELI BENTO GARCIA** na data de 09/08/2021, ocasião em que V.S.^a solicitou que esta Comissão requeresse, do Poder Executivo Municipal, a informação acerca de uma possível abertura de procedimento administrativo de instauração de Comissão disciplinar no âmbito da Prefeitura Municipal, a fim de apurar supostas irregularidades na ordem prioritária da Vacinação Municipal contra o COVID-19, insta registrar, que durante a referida solicitação a própria servidora supracitada, responsável pelo setor Municipal das Vacinações, afirmou positivamente garantindo que o Poder Executivo Municipal determinou a abertura de tal procedimento, restou atendida a solicitação.

Atenciosamente



José Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

EN BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



Ofício 14/2021

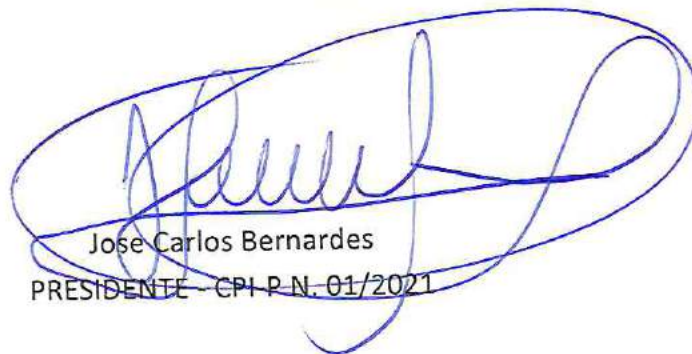
Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2021.

ATO Nº 15/2021 - CPI – P N.01/2021.

ATO DE RETIFICAÇÃO

A **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI-P N.01/2021**, representada por seu presidente, a fim de realizar a retificação das intimações n. 17, 18, 19, 20, 21 e 22 de 10/08/2021, esclarece que a acareação solicitada pela Defesa do denunciado ocorreu durante o depoimento do servidor JULIO CESAR RIBAS NEIVA, e, não durante o depoimento da servidora NELCELI BENTO GARCIA como consta.

Atenciosamente



José Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI P.N. 01/2021

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



Ofício 15/2021

Fazenda Rio Grande, 11 de agosto de 2021.

ATO Nº 16/2021 - CPI – P N.01/2021.

Em atenção ao protocolo n. 1345 de 06/08/2021 de autoria do denunciado, que por meio de seu representante legal, requer a declaração de preclusão da oportunidade de arrolar testemunhas pela parte denunciante, limitando-se apenas a oitiva das testemunhas do denunciado aprazadas para 06/08/2021, esta Comissão Parlamentar de inquérito Processante n.01/2021, por este ato, apresenta a respectiva análise e manifestação.

RELATÓRIO

O denunciado afirma que houve a intimação realizada em 05/08/2021, com o reenvio da cópia integral, e, atualizada dos autos acompanhado do parecer favorável da CPI-P, pronunciando-se pela continuidade do processamento da denuncia, bem como, encaminhando as notificações inerentes à instrução do processo, aprazadas para 06/08/2021.

Alega o denunciado, primeiramente ausência de numerações e paginações no parecer, e, notificações enviadas, assim como, aceleração injustificável do processo, e, ausência de prazo para a defesa, quanto aos atos de instrução com suposta intimação de comparecimento com menos de 24h.

Em continuidade, afirma o denunciado, que o novo parecer n. 01/2021 emitido pela Comissão Processante estaria eivado de vício insuperável em razão da não observância do art. 64 do regimento interno, que por sua vez, suspende os prazos das “comissões permanentes” da Casa Legislativa, e, que, esta situação foi reconhecida pelo Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança n. 0006909-88.2021.8.16.0038, inclusive quanto ao prazo de defesa.

Por derradeiro, requer o denunciado à reconsideração do parecer n. 01/2021 emitido pela CPI-P em 04/08/2021, a fim de assegurar a contagem do prazo

EM BRANCO



de defesa na forma regimental, bem como, por constar no parecer em questão, testemunhas que não teriam sido arroladas em sede de defesa, o que em tese, estaria contrariando a regra do art. 41 do Código de Processo Penal.

ANÁLISE

Cumpra primeiramente esclarecer, que diferentemente do alegado pelo denunciado, o parecer n. 01/2021 de 04/04/2021 (fls. 436-457), emitido por esta Comissão, manifestando-se pelo prosseguimento da denúncia, bem como, a cópia das intimações a serem realizadas em 06/06/2021 (fls. 460-466) FORAM ENVIADOS EM 04/08/2021 ao denunciado e seu procurador legal, conforme se constata pelos comprovantes de envio acostados nas Fls. 458, 459, 467 e 468 dos autos, e, não em 05/08/2021 como afirmado. *In Casu*, apenas as intimações a serem realizadas em 09/08/2021 (fls.474-482), foram enviadas em 05/08/2021 ao denunciado e seu procurador legal, conforme comprovantes de envio nas Fls. 483, 484 e 485 dos autos.

Registre-se que em 06/08/2021, por meio do Ofício n. 10 - Ato n. 11 fls. 490, novamente esta comissão enviou a integralidade dos autos ao denunciado e seu procurador legal (fls.491), ocasião em que novamente se oportunizou, ao denunciado e seu procurador, o acompanhamento dos autos devidamente rubricados e paginados, incluindo todos os seus atos.

Quanto às alegações acerca de ausência de numerações e paginações no parecer, e, notificações enviadas, estas não devem prevalecer, considerando que por dois momentos ocorreu o envio da documentação supracitada, a primeira no ato de sua realização, e, num segundo momento, após os respectivos atos serem incluídos nos autos, com o envio da integralidade do processo ao denunciado e seu procurador legal, conforme descrito acima.

Igualmente não deve prosperar as alegações de aceleração injustificável do processo, eis que a própria Lei Orgânica Municipal prevê prazo determinado para a conclusão dos trabalhos investigatórios da CPI-P em seu Art. 71, §4º, como se nota:

§ 4º Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, terá este prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



investigatórios, podendo, este prazo, autorizado pelo Plenário, ser prorrogado em até mais 30 (trinta) dias.

Insta registrar que o prazo da CPI-P N. 01/2021, a que se refere o Art. 71, §4º, da Lei Orgânica Municipal supra, já sofreu sua prorrogação nos termos do Ofício 05 - Ato 06 (fls.469) -RETIFICADO FLS.487-, bem como, conforme Ato de Convocação da Mesa Diretiva N. 52/2021 (fls. 470), e, a Ata da 20ª Sessão Extraordinária (fls. 486) dos autos.

Quanto à suposta ausência de prazo para a defesa, acerca dos atos de instrução com suposta intimação de comparecimento com menos de 24h, considerando a ausência legislativa do art. 71 da LOM ao tratar do tema, vide subsidiariamente o art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei N. 201/67, em que se prevê o prazo de 24h para a intimação do denunciado acerca das intimações:

Art. 5º (...)

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Em relação à alegação de que há um vício insuperável no parecer n. 01/2021 (fls. 436-457) em razão do mesmo ter sido realizado durante recesso legislativo, em suposta afronta ao art. 64 do Regimento Interno, definitivamente, não é possível constatar tal vício, uma vez que o art. 64 do Regimento Interno, suscitado pelo denunciado, refere-se às COMISSÕES PERMANENTES desta Casa Legislativa, *in verbis*:

*Art.64 – O recesso da Câmara **sobrestá todos os prazos consignados na presente seção.***

A Seção da qual se refere o art. 64, é a Seção VII do Regimento Interno, e, inerentes aos TRABALHOS DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CASA, sendo estas apenas aquelas quatro previstas no art. 34 do Regimento Interno, o qual se transcreve abaixo:

Art. 35 - As Comissões Permanentes, em número de 4 (quatro), têm as seguintes denominações e composição:

FM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



- I – Constituição, Legislação, Justiça e Redação, com 3 (três) membros;*
- II – Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle com 3 (três) membros;*
- III - Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços com 3 (três membros);*
- IV - Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes, com 3 (três) membros;*

Uma Comissão Permanente tem finalidade completamente distinta de uma Comissão Processante, visto que esta versa especificamente sobre a denúncia representada, possuindo, inclusive, tempo determinado de duração, ou seja, os trabalhos desta Comissão Processante não são afetados por incidência do período de recesso legislativo, sendo ainda instrumentalizadas por seções distintamente, às comissões Permanentes, no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Deve-se dizer ainda, que o fato mencionado na decisão dos Autos de Mandado de Segurança n. 0006909-88.2021.8.16.0038, leva-nos a entender que a defesa do denunciado, na tentativa de induzir o d. Juízo a erro, apresenta o art. 64 do Regimento Interno como fundamento genérico, apto à argumentação de “suspensão de prazos” durante o recesso legislativo, quando na verdade, evidentemente se vê da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal, se tratar o art. 64, exclusivamente dos prazos das comissões permanentes.

Já em relação à alegação de violação a regra do art. 41 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que as testemunhas não teriam sido arroladas em sede de defesa, verifico que esta inexistente. *In casu*, trata-se de uma Comissão parlamentar de Inquérito processante, nos termos do art. 71, §3º, da Lei Orgânica Municipal, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Outrossim, o art. 5º, inciso IV, estabelece que se a Comissão opinar pelo prosseguimento da denúncia, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

A esse respeito, a fim de evitar desnecessária tautologia, cumpre descrever o art. 2º da Lei N. 1.579/52, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito:

EM BRANCO

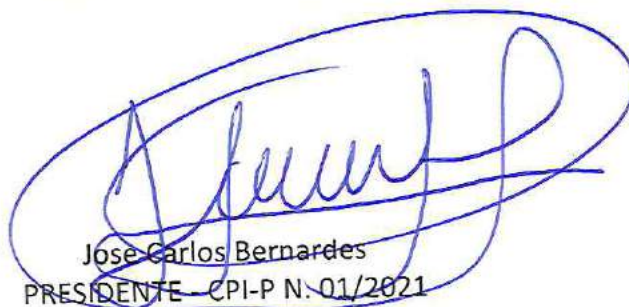


Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito **determinar diligências que reputarem necessárias** e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, **inquirir testemunhas sob compromisso**, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

CONCLUSÃO

Sendo assim, entendendo esta CPI-P N.01/2021, que todos os seus atos processuais, até o momento, respeitaram seus respectivos prazos e determinações legais, bem como, que foi amplamente garantido ao denunciado, e, seu procurador legal, seu Direito a Ampla Defesa e Contraditório, com o acompanhamento integral dos autos, nos termos do art. 71, §5º, da LOM, bem como, do art. 5º, inciso III, do Decreto – Lei N. 201/67, inclusive, lhe sendo oportunizado, participação pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos 48h, permitindo-lhe assim assistir os depoimentos, bem como, formular perguntas e reperfuntas às testemunhas, fica **INDEFERIDO** o pleiteado no protocolo n. 1345 de 06/08/2021.

Atenciosamente


José Carlos Bernardes
PRESIDENTE – CPI-P N: 01/2021

EM BRANCO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE N.
01/2021 – DENÚNCIA N. 01/2021 – VEREADOR JOSÉ CARLOS BERNARDES.**

Página | 1

NASSIB KASSEM HAMMAD, em conjunto com o PATRONO que a esta subscreve em seu nome, comparecem para expor e ao final requerer.

Em face do **conteúdo decisório** do Ato n. 13/2021 – CPI / P. N. 01/2021, veiculado pelo Ofício n. 12/2021, de 09/08/2021, que se funda na alegada “falta de comprovação de compromisso inadiável que se realize em Brasília” seja esta justificativa empregada para o INDEFERIMENTO do pleito que este PATRONO requereu publicamente, perante esta respeitável Comissão processante, no curso dos depoimentos realizados em 09/08/21 (Ato n. 15/21-Ofício 14/21); firma PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, nos termos do art. 5º, XXXIV, “a”, da CF.

Em primeiro plano, denote-se, com todo o respeito, que o advogado de defesa requereu a não realização de atos processuais no dia 12/08/21 de forma antecipada e quando não havia qualquer ato designado nos autos para essa ou data futura. Tal, sob a perspectiva da lealdade processual e da boa-fé.

Inobstante, às 22h13 do mesmo dia 09/08/21, esta respeitável autoridade INDEFERIU o pleito em razão da alegada falta de comprovação de motivos para o deslocamento do profissional para o Distrito Federal e também sob a justificativa do prazo de validade da Comissão Processante, que restou prorrogada nos termos do art. 71, §4º, da LOM.

Tal, a despeito de tratar-se dos últimos atos do processo e de relevância nodal para o exercício da defesa pelo acusado; que, por certo, não prescindirão da presença do advogado de defesa constituído.

Veja-se que os atos n. 17, 18, 19, 20, 21 e 22, de 10/08/21, contemplam testemunhos de defesa e acareações entre depoentes de defesa e de acusação a partir de requerimento da defesa avocado pela Comissão Processante e tomado para si, à vista de contradição detectada, entre a testemunha de acusação e de defesa, sobre fato específico imputado contra o servidor JÚLIO CESAR RIBAS NEIVA, que por sua vez constitui um dos itens constantes da denúncia, qual seja: do exercício regular das atividades nos cargos e funções que realiza.



Em segundo plano, ora demonstrará que as razões do INDEFERIMENTO do pedido não podem subsistir, com a *máxima vênia*.

Página | 2
Ora, com todo o respeito, sob a perspectiva do exercício material da defesa do acusado, compreende-se devido pela Comissão Processante o acolhimento do requerimento, consistindo desarrazoado o indeferimento.

Fixa como pressuposto para o deferimento a comprovação de razão inadiável para o deslocamento do PATRONO do Paraná para a Capital Federal.

Antes, veja-se que se até a liberdade do profissional ir e vir a favor da representação do Cliente está em xeque, de cujo ato de INDEFERIMENTO do pleito (Ato n. 13/2021 – CPI / P. N. 01/2021, veiculado pelo Ofício n. 12/2021, de 09/08/2021), impõe sérios e graves prejuízos ao exercício material da defesa, a estratégia empregada a favor do acusado deve estar apresentada/revelada publicamente nos autos para o órgão acusador, sob pena de prejuízo / consumação da ilegalidade, está-se, com respeito, diante de um modelo de acusar e de julgar, sem o mínimo respeito às prerrogativas processuais e materiais aos ACUSADO(S).

Grifa-se no PLURAL DE ACUSADOS, pois restam em atividade processante três Comissões instauradas e intensa atividade: CEI n. 01/2021 (*Comissão Especial de Inquérito* investigação na Saúde); CPI-P n. 01/2021 (*Comissão Parlamentar de Inquérito Processante* para se julgar o Prefeito/Denúncia n. 01/2021); e CPI-P (Comissão Processante n. 01/2021, para processar e julgar a VEREADORA DORIANE HAMMAD (Processo Ético Disciplinar n. 01/2021).

Desta feita, sem apresentar a estratégia de defesa propriamente dita, mas a fim de comprovar as lídimas razões para o deslocamento do PATRONO de defesa de NASSIB HAMMAD e DORIANE HAMMAD: pressuposto, como entende Vossa Excelência, para o deferimento do pleito, afirma que foi à Brasília para organizar a atuação da defesa dos dois acusados perante os Tribunais Superiores.

Daí, tal como restou informado publicamente por este subscritor da tribuna / microfone, no recinto dessa respeitável Casa de Leis em data de 09/08/2021 quando, no curso dos depoimentos perante a *Comissão de Inquérito Processante n. 01/2021*, representava o acusado **NASSIB KASSEM HAMMAD**, não poderá comparecer aos depoimentos designados por essa respeitável Comissão na data de 12/08/2021, pois estará em trânsito de Brasília/DF para a Capital.

Seguem os bilhetes aéreos e a comprovação de localização (*whats*).

Por fim, respeitosamente impugna a justificativa de ausência de prazo, pois está-se nos primeiros dias do período prorrogado.

Nestes termos, requer a Vossa Excelência:

Página | 3

1. certidão do cômputo dos dias transcorridos desde a instauração desta CPI-P;
2. a data da renovação de seu prazo, bem assim o,
3. termo final do prazo para o seu encerramento.

Pelo exposto, portanto, requer a reconsideração do pleito, a fim de se redesignar de forma *incontinenti* os atos designados para a data de 12/08/21.

Tal, sob pena de nulidade.

Nestes termos requer.

De Brasília/DF para Fazenda Rio Grande/PR, em 11 de agosto de 2021, às 00h10.



GUSTAVO SWAIN KFOURI
OAB/PR 35.197

EM BRANCO



CONEXÃO
CARTÃO DE EMBARQUE



Horário de Embarque: **07:25**

Caso você tenha bagagem para despachar, dirija-se ao balcão de atendimento.



00311300812007

PRIORITÁRIO

Nome: GUSTAVOSWAIN KFOURI
Carteira de Identidade: 72050404
Programa de Milhagem: Smiles Diamante 710334472

Estapar

Envie o cartão de embarque por email:

Enviar

Envie o cartão de embarque por SMS:

Enviar

Quer agendar o estacionamento?
Ganhe tempo e facilite sua viagem: agora você pode realizar o pré-agendamento do seu estacionamento.

Partida: Brasília (BSB) 05:20
Chegada: São Paulo - Congonhas (CGH) 07:05
Sequência# 11

Horário de Embarque: **04:40**

Estapar

Quer agendar o estacionamento?
Ganhe tempo e facilite sua viagem: agora você pode realizar o pré-agendamento do seu estacionamento.

Reservar

CONEXÃO
CARTÃO DE EMBARQUE



EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



4G 23:51 cm.voegol.com.br

4G 23:51 cm.voegol.com.br

4G 23:51 cm.voegol.com.br

CONEXÃO
CARTÃO DE EMBARQUE



00313770812011

PRIORITÁRIO

Nome: GUSTAVOSWAIN KFOURI
Carteira de Identidade: 72050401
Programa de Milhagem: Smiles Diamante 710334472

Voão: G3 1377
Boeing 737 NG
Assento: 5D
Portão: 03
Localizador: HWH9VT
Data: 12/08

Partida: São Paulo - Congonhas (CGH) 08:05
Chegada: Curitiba (CVB) 09:05
Sequência: 7

Horário de Embarque: **07:25**

Caso você tenha bagagem para despachar, dirija-se ao balcão de atendimento.

Política de privacidade Vendas 0300 115 2121

Política de privacidade Vendas 0300 115 2121

Política de privacidade Vendas 0300 115 2121

EMBRANCO



||| VIVO 4G 23:51 em.voegol.com.br

||| VIVO 4G 23:51 em.voegol.com.br

||| VIVO 4G 23:51 em.voegol.com.br

Nome: GUSTAVOSWAIN KFOURI

Carteira de Identidade: 72050101

Programa de Milhagem: Smiles Diamante 710334472

Partida: Brasília (BSB) 05:20

Chegada: São Paulo - Congonhas (CGH) 07:05

Sequência# 11

Horário de Embarque: 07:25

Caso você tenha bagagem para despachar, dirija-se ao balcão de atendimento.

Envie o cartão de embarque por email:

Envie o cartão de embarque por SMS:

Estapar

Estapar

Estapar

Horário de Embarque: 04:40

Quer agendar o estacionamento?

Ganhe tempo e facilite sua viagem: agora você pode realizar o pré-agendamento do seu estacionamento.

Reservar

Horário de Embarque: 07:25

CONEXÃO

CARTÃO DE EMBARQUE

Política de privacidade Vendas 0300 116 2121

Política de privacidade Vendas 0300 116 2121

Política de privacidade Vendas 0300 116 2121

Voo: G3 1130

Boeing 737 NG

Portão:

Localizador: HWH9VT

Data: 12/08

Assento: 5D

Partida: São Paulo - Congonhas (CGH) 08:05

Chegada: Curitiba (CWB) 09:05

Sequência# 7

Horário de Embarque: 07:25

Caso você tenha bagagem para despachar, dirija-se ao balcão de atendimento.

Política de privacidade Vendas 0300 116 2121

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Ze Carlos Vereador
Respeitosamente Sr Presidente,
apresento PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO desta DECISÃO DE
INDEFERIMENTO, pelas razões contidas.

Microsoft Word - Petição
comprovação ausência.docx.pdf

Microsoft Word - Petição
comprovação ausência.docx.pdf

Na mesma medida comprovação de que
estou fora do Estado do PR

Na mesma medida comprovação da minha

VIVO 4G 23:50 cm.voegol.com.br

GOL CARTÃO DE EMBARQUE

Origem: Brasília (BSB) 12:08 • 05:20
Destino: Curitiba (CVR) 12:08 • 05:05
Voo: G3 1377

CUSTAS SWAIN ACQUPI
Sempre Disponível: 71.035-472
Check-in realizado

GOL CARTÃO DE EMBARQUE

Política de privacidade - Vendas 0300 115 2121

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Ofício 16/2021

Fazenda Rio Grande, 11 de agosto de 2021.

ATO Nº 17/2021 - CPI – P N.01/2021.

Resposta a requerimento

SR. DR. GUSTAVO SWAIN KFOURI

OAB/PR N. 35.197

Em atendimento ao requerimento realizado por V.S.^a, procurador do denunciado, e, enviado via *whatsApp* do Presidente desta Comissão, em que se objetiva reconsideração do ofício n. 12 - ato n. 13 – CPI-P, bem como, certidão do cômputo dos dias transcorridos desde a instauração desta CPI-P, e, a data da renovação e termo final de seu prazo de encerramento, esta Comissão Parlamentar de inquérito Processante n.01/2021, por este ato, apresenta a respectiva análise e manifestação.

RELATÓRIO

O denunciado afirma que requereu a não realização de atos processuais no dia 12/08/21 de forma antecipada e quando não havia qualquer ato designado nos autos para essa ou data futura, bem como, que as razões do INDEFERIMENTO do pedido, como, ausência de justificativa de compromisso inadiável do advogado e o prazo determinado para a conclusão dos trabalhos da CPI-P, não podem subsistir em razão da perspectiva do exercício material da defesa do acusado, sendo devido pela Comissão Processante o acolhimento do requerimento.

Menciona ainda, que o pressuposto para o deferimento da solicitação de suspensão de atos até o dia 12/08/2021, se dá pela comprovação de razão inadiável para o deslocamento do advogado até a capital federal, a fim de organizar a defesa dos acusados NASSIB KASSEM HAMMAD e DORIANE HAMMAD

EM BRANCO



perante os tribunais superiores, encaminhando em anexo os bilhetes aéreos e a comprovação de localização do mesmo (*whats*).

ANÁLISE

Cumpra primeiramente esclarecer, que em análise aos documentos enviados a esta Comissão via *whatsApp* de seu Presidente, objetivando comprovar compromisso inadiável na Capital Federal em favor do denunciado e sua esposa, constata-se, que se referem apenas a comprovantes de embarques e desembarques da empresa aérea em nome do procurador, bem como, compartilhamento de sua localização, portanto, ainda insuficientes a fim de comprovar o compromisso inadiável.

Num segundo momento, deve-se dizer, que o próximo Ato desta Comissão, devidamente encaminhado com a antecedência de 48h ao denunciado e seu procurador, refere-se a depoimento de testemunha, apresentada pela defesa, e apazado para as 13 horas e 30 minutos do dia 12/08/2021, enquanto que, o cartão de desembarque, apresentado pelo advogado do denunciado, demonstra que a data de sua chegada, a esta Capital Paranaense, ocorrerá em 12/08/2021 às 9 horas e 5 minutos, como nota:

oi VIVO 4G 23:51 40
em.voeapp.com.br

Nome:
GUSTAVOSWAIN KFOURI

Carteira de
Identidade: 72050401

Programa de
Miletagem: Smiles, Diamante
710334472

Voo: G3 1130
Boeing 737 NG

Portão:
Localizador:
HWH8VT

Assento:
5D

Data:
12/08

Partida:
São Paulo - Congonhas (CGH) 08:05

Chegada:
Curitiba (CWB) 09:05

Sequência#
7

Horário de Embarque: 07:25

Case você tenha bagagem para despachar, dirija-se ao balcão de atendimento

Política de privacidade Verbas: 0300 116 2121

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Por derradeiro, deve-se dizer, que o próximo Ato desta Comissão, devidamente encaminhado com a antecedência de 48h ao denunciado e seu procurador, será realizado por meio de videoconferência, bem como, vale ressaltar, que os prazos desta comissão, inerentes a sua renovação e encerramento, são computados nos termos do que prevê o art. 71, §4º, da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que durante a realização do próximo ato desta CPI-P N. 01/2021, o solicitante já estará em tempo hábil nesta Capital paranaense, bem como, em razão de se tratar de depoimento a se realizar por meio de videoconferência, fica **INDEFERIDO** o pleiteado.

Atenciosamente

José Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI P N. 01/2021

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



RESPOSTA DO SETOR DE
CONTROLE INTERNO E DO SETOR
DE RECURSOS HUMANOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL EM
11/08/2021 AO OFÍCIO N. 09 -
ATO 10 DA CPI-P N. 01/2021
FLS.489 e ANEXO DE INTIMAÇÃO
FLS 475 e 477

EM BRANCO

Fazenda Rio Grande (PR), 06 de agosto de 2021.

Ofício 037/2021 – Unidade de Controle Interno

Ref: Solicitação de documentos

Prezado Senhor,

Afim de subsidiar oitiva dos membros dessa Unidade de Controle Interno e dar cumprimento ao requerido na Intimação nº 8/2021 da Câmara Municipal e Fazenda Rio Grande, esta UCI, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei 510/2007, requer que seja disponibilizado, impreterivelmente na até as 12:00 horas do dia 09/08 cópia na íntegra dos processos administrativos que originaram as nomeações e transferências dos servidores abaixo relacionados.

- Carlos Henrique da Cruz CPF 064.034.649-90
- Tiago Antunes Boeno CPF 061.229.789-.65
- Júlio Cesar Ribas Neiva matrícula 29.801

Reque ainda copia dos registros de frequência, de janeiro a julho/2021, do servidor Júlio Cesar Ribas Neiva nos órgãos em que o mesmo esteve lotado nesse período.

Atenciosamente,

Rosangela dos Santos Salata
Coordenadora Geral do Controle Interno
Decreto nº 5117/2020

Fábio Antonio da Rocha
Unidade de Controle Interno
Portaria 307/2017

Ilmo. Sr.
Julio Cesar Neiva
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

EM REPOZICAO

A Divisão de Recursos Humanos para anexar cópia na íntegra dos processos administrativos que originaram as admissões e transferência dos servidores relacionados na inicial.



01038-169



EM BRANCO

Inteiramos que não possuímos processos administrativos que originaram as admissões e transferências dos servidores relacionados na inicial.



2021/08/11

EM BRANCO

A Divisão de Recursos Humanos para juntar toda a documentação inerente a nomeação e remoções dos servidores Carlos Henrique da Cruz e Tiago Antunes Boeno.



[Faint, illegible handwritten text]



EM BRANCO

Conforme solicitado, seguem anexos as documentações de nomeação dos servidores Carlos Henrique da Cruz e Tiago Antunes Boeno.



[Faint, illegible text]



EM BRANCO

Estado do Paraná
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

Folha Ponto (Resumo de Frequência) - Local de Trabalho: COM. DO PLANO DE CARGOS, CARRERIRAS E REMUNERAÇÃO - Período de 01/05/2021 à 31/05/2021 - (31 dias)
 Funcionário (Seleção Temporária) (2)/Vínculo empregatício = 1-22, Local trabalho = 5319

Código	Nome	Cargo	Admissão	Ad. Noturno (Horas)	Horas Extras 50%	Horas Extras 100%	Frequência (Dias)	Faltas (Dias)	Atrasos (Horas)	Observações
29801	JULIO CESAR RIBAS NEIVA	DIRETOR GERAL-SMMS	18/08/1997				31			
349323	LUANA DE FATIMA GONCALVES BERGAMASCO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	07/03/2007				26			5 dias de férias
362824	SIMONE PORTES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	26/02/2014				23			8 dias de férias

Total de funcionários: 3

Julio Cesar Ribas Neiva
 CPF 048.096.529-39
 Matrícula nº 29801
 Responsável pelo Cartão/Assinatura RG/PP

[Assinatura]
 Responsável pela Secretaria
 Cartão/Assinatura

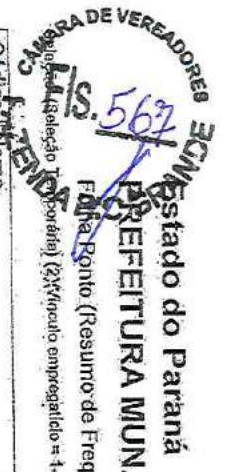
JULIO CESAR RIBAS NEIVA
 Auditor Fiscal de Tributos Municipais
 CPF- 621.552.989-91 RG.4387813-6-PR
 Matrícula nº 29801

[Assinatura]
 Responsável pela Chefia Imediata
 Cartão/Assinatura



EM BRANCO

RICARDO L. T. LINHARES



Fazenda Rio Grande (Resumo de Frequência) - Local de Trabalho: COM. DO PLANO DE CARGOS, CARRERAS E REMUNERAÇÃO - Período de 01/07/2021 a 31/07/2021 - (31 dias)

Código	Nome	Cargo	Admissão	Ad. Noturno (Horas)	Horas Extras		Frequência (Dias)	Faltas (Dias)	Atrasos (Horas)	Observações
					50%	100%				
29801	JULIO CESAR RIBAS NEIVA	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICÍP	18/08/1997				31			
348323	LUANA DE FATIMA GONCALVES BERGAMASCO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	07/03/2007				31			
352924	SIMONE PORTES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	28/02/2014				13			Faltas de 01/07 à 18/07

Total de funcionários: 3, Bergamasso

CPF: 048.095.429-39

Matrícula: 160323

Responsável pelas Normações
Carimbo/Assinatura

Responsável pela Secretaria
Carimbo/Assinatura

Ricardo L. T. Linhares
Secretário Mun. de Administração
Decreto 5733/2021

JULIO CESAR RIBAS NEIVA
Auditor Fiscal de Tributos Municipais
CPF: 021.552.089/97 RG: 4397813-6 - PR
Matrícula: 28801
Responsável pela Chefia Imediata
Carimbo/Assinatura



EM BRANCO



Estado do Paraná
MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
FAZENDA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

Relatório: (Seleção temporária) (2) Vínculo empregatício = 1-22; Local trabalho = 5319

Fórmula: (Seleção temporária) (2) Vínculo empregatício = 1-22; Local trabalho = 5319

Código	Nome	Cargo	Admissão	Ad. Noturno (Horas)	Horas Extras 50%	Horas Extras 100%	Frequencia (Dias)	Faltas (Dias)	Atrasos (Horas)	Observações
29801	JULIO CESAR RIBAS NEIVA	DIRETOR GERAL- SMAS	18/08/1997				304			
349323	LUANA DE FATIMA GONCALVES BERGAMASCO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	07/03/2007				304			
352924	SIMONE PORTES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	26/02/2014				304			

Total de funcionários: 3

Responsável pelas Informações
 Carimbo/Assinatura

[Handwritten Signature]

Luana de F. V. Bergamasco
 CPF 048.096.529-39
 Matrícula 349323
 Assistente

Responsável pela Secretaria
 Carimbo/Assinatura

[Handwritten Signature]

Responsável pela Chefe Imediata
 Carimbo/Assinatura

[Handwritten Signature]

[Faint Stamp]



EM BRANCO

DECRETO Nº 5712/2021.
De 26 de maio de 2021.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº112/2021 - Data: de 27
de maio de 2021.

SÚMULA: “Exonera Comissionados do Poder Executivo Municipal e Nomeia Comissionados do Poder Executivo Municipal, conforme especifica”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas:

DECRETA

Art. 1º Fica exonerado do cargo de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Administração, o servidor: **Tiago Antunes Boeno**, matrícula n. 358.679, a partir de 1º de junho de 2021.

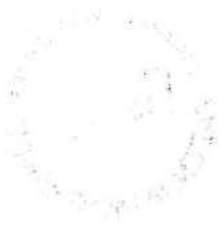
Art. 2º Fica nomeado para ocupar o cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Assistência Social, o servidor: **Tiago Antunes Boeno**, inscrito no CPF/MF sob o n. 061.229.789-65, portador da cédula de identidade RG n. 10.064.729-0 SESP/PR, a partir de 1º de junho de 2021.

Art. 3º Fica exonerado da atribuição de apenas responder pelo cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Assistência Social, o servidor: **João Paulo Portella Tareskiewicz**, matrícula n. 351.824, a partir de 1º de junho de 2021.

Art. 4º Fica nomeado para apenas responder pelo cargo de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Assistência Social, o servidor: **João Paulo Portella Tareskiewicz**, inscrito no CPF/MF sob n. 040.681.919-05, portador da cédula de identidade RG sob n. 7.770.996-7 SESP/PR, sem a percepção dos vencimentos correlatos, a partir de 1º de junho de 2021.

Art. 5º Fica exonerada do cargo de Assessor Técnico IV e Coordenador IV do Gabinete do Prefeito, a servidora: **Karina de Oliveira Cardoso**, matrícula n. 358.600, a partir de 08 de junho de 2021.

Art. 6º Fica nomeada para ocupar o cargo de Assessor Técnico III e Coordenador III do Gabinete do Prefeito, a servidora: **Karina de Oliveira Cardoso**, inscrita no CPF/MF sob n. 095.199.799-80, portadora da cédula de identidade RG sob n. 11.039.860-3 SESP/PR, a partir de 08 de junho de 2021.



EM BRANCO



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º Fica exonerada do cargo de Assessor Técnico III e Coordenador III da Secretaria Municipal de Administração, a servidora: **Elizane Aparecida Maia Cembrani**, matrícula n. 350.285, a partir de 08 de junho de 2021.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos a partir das datas supracitadas nos artigos anteriores, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 26 de maio de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal



EM BRANCO

DECRETO Nº 5769/2021.
De 27 de junho de 2021.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº139/2021 - Data: de 28
de junho de 2021.

SÚMULA: "Nomeia servidores públicos municipais para o exercício de Cargo Comissionado do Poder Executivo e Exonera servidores públicos municipais do exercício do Cargos Comissionados do Poder Executivo Municipal, conforme especifica e da outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas:

DECRETA

Art. 1º. Fica exonerada do cargo de Secretária Municipal de Educação – da Secretaria Municipal de Educação, a servida: **Sirlene de Jesus dos Santos Silva**, matrícula n. 358.617, a partir de 28 de junho de 2021.

Art. 2º. Designa o servidor: **Cesar Alberto Tavares de Oliveira**, matrícula n. 358.892, ocupante do cargo de Diretor Geral – da Secretaria Municipal de Educação para somente responder pelo exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação, sem a percepção dos vencimentos/subsídios correlato a este último cargo, a partir de 28 de junho de 2021.

Art. 3º. Fica exonerado do cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V – da Secretaria Municipal de Trabalho Emprego e Renda, o servidora: **Marineis da Rosa**, matrícula n. 352.068, a partir de 01 de julho de 2021.

Art. 4º. Fica exonerado do cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V – da Secretaria Municipal de Governo, o servidora: **Sirlei Aparecida Schultz**, matrícula n. 351.459, a partir de 01 de julho de 2021.

Art. 5º. Fica exonerado do cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V – da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, o servidor: **Eloir da Rosa**, matrícula n. 358.853, a partir de 28 de julho de 2021.

Art. 6º. Fica exonerado do cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II – da Secretaria Municipal de Governo, o servidor: **Paulo Cesar Nogueira**, matrícula n. 358.772, a partir de 28 de julho de 2021.

EM BRANCO


Art. 7º. Fica exonerado do cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II – da Secretaria Municipal de Assistência Social, o servidor: **Tiago Antunes Bueno**, matrícula n. 358.890, a partir de 28 de julho de 2021.

Art. 8º. Fica exonerado de somente responder pelo do cargo de Diretor Geral – da Secretaria Municipal de Comunicação Social, o servidor: **Eder Emerson da Cruz Capellaro**, matrícula n. 353.684, a partir de 28 de julho de 2021.

Art. 9º. Fica nomeado para o do cargo de Diretor Geral – da Secretaria Municipal de Comunicação Social, o servidor: **Robert Willian da Silva Coriolano**, inscrito no CPF/MF sob nº 090.997.769-00, portador da cédula de identidade RG sob nº 10.364.624-3 - PR, a partir de 28 de julho de 2021.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos a partir das datas supracitadas nos artigos anteriores, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 27 de junho de 2021.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal



EM BRANCO



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

Folha Pointo (Resumo de Frequência) - Local de Trabalho: COM. DO PLANO DE CARGOS, CARRERAS E REMUNERAÇÃO - Período de 01/01/2021 a 31/01/2021 - (31 dias)

Código	Nome	Cargo	Admissão	Ad. Noturno (horas)	Horas Extras 50%	Horas Extras 100%	Frequência (Dias)	Faltas (Dias)	Atrasos (horas)	Observações
348123	FRANCISCO EXPEDITO DAMAS SOARES JUNIOR	TÉCNICO EM CONTROLE CONTÁBIL.	28/08/2008				10			Arrematado à partir de 19/01/21
28801	JULIO CESAR RIBAS NEIVA	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIF	18/08/1997				31			Arrematado à partir de 23/01/21
352273	LOANA CORDEIRO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	27/11/2012				11			
349323	LUANA DE FATIMA GONCALVES BERGAMASCO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	07/03/2007				31			

Total de funcionários: 4
Juana de F. G. Bergamasco

CPF: 048.096.729-19
 Matrícula: 82022
 Responsável pela assinatura
 Carimbo/Assinatura

[Assinatura]
 Responsável pela secretaria
 Carimbo/Assinatura

[Assinatura]
 Responsável pela Chela Imediata
JULIO CESAR RIBAS NEIVA
 Auditor Fiscal de Tributos Municipais
 CPF: 621.552.859-91 RG: 4307813-6 -PR
 Matrícula nº: 28801

3008/2021



EM BRANCO

PLANILHA DE OBSERVAÇÕES

Mês: 06/2021 (01/06/2021 a 30/06/2021)		
LOCAL DE TRABALHO: COMISSÃO DE PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO		
Nº	Matricula	Servidor
01	29801	JULIO CESAR RIBAS NEIVA
02	352924	SIMONE PORTES
		Observações
		Realizou teletrabalho nos dias 07,08 e 09/06/2021
		Férias de 01/06/2021 a 30/06/2021

Luana de L. V. Bergamasco
 CPF 048.090.529-39
 Matricula 349383
 Assistente Administrativa - FRG/PP

Secretário da Pasta

JULIO CESAR RIBAS NEIVA
 Auditor Fiscal de Tributos Municipais
 CPF: 621.552.989-91 | RG: 4397813-6/PR
 Matricula: 29801
 Chefe Immediata



EM BRANCO



Estado do Paraná
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

Folha Ponto (Resumo de Frequência) - Período: 01/02/2021 a 28/02/2021 (28 dias)

eleição: (Seleção Temporária) (2) Vínculo empregatício = 1-22; Local trabalho = 5319)

Local de Trabalho: COM. DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

Código	Nome	Cargo	Admissão	Ad. Noturno (Horas)	Horas Extras 50%	Horas Extras 100%	Frequência (Dias)	Faltas (Dias)	Atrasos (Horas)	Observações
29801	JULIO CESAR RIBAS NEIVA	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	18/09/1997				28			
349323	LUANA DE FATIMA GONCALVES BERGAMASCO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	07/03/2007							

Total de funcionários: 2

Ana Carolina
Responsável pelas informações
Carimbo/Assinatura

Maurício
Responsável pela Secretaria
Maurício Antunes Batista Smiulnik
Secretário de Administração
Decreto nº 5487/2021

Julio Cesar
Responsável pela Chefia Imediata
JULIO CESAR RIBAS NEIVA
Auditor Fiscal de Tributos Municipais
CPF- 621.552.969-91 RG.4397813-6-PR
Matrícula nº 29801



EM BRANCO

DECRETO Nº 5740/2021.
De 10 de junho de 2021.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº125/2021 - Data: de 11
de junho de 2021.

SÚMULA: "Exonera Comissionados do Poder Executivo Municipal e Nomeia Comissionados do Poder Executivo Municipal, conforme especifica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas:

DECRETA

Art. 1º Fica exonerado da atribuição de somente responder pelo do cargo de Diretor de Área - DA - da Secretaria Municipal de Assistência Social, o servidor: **Julio Cesar Ribas Neiva**, matrícula n. 29.801, a partir de 1º de junho de 2021.

Art. 2º Fica exonerado do cargo de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Saúde, o servidor: **Renato Moreira dos Santos**, matrícula n. 358.601, a partir de 1º de junho de 2021.

Art. 3º Fica nomeado para o cargo de Diretor de Área - DA - da Secretaria Municipal de Administração, o servidor: **Renato Moreira dos Santos**, portador do RG n. 27.713.102-9, e inscrito no CPF/MF n. 267.538.538-71, a partir de 1º de junho de 2021.

Art. 4º Fica nomeado para o cargo de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Administração, o servidor: **Cesar Prestes de Farias**, portador do RG n. 6.240.201-6, e inscrito no CPF/MF n. 036.310.429-14 a partir de 1º de junho de 2021.

Art. 5º Fica exonerado do cargo de Assessor Técnico IV e Coordenador IV da Secretaria Municipal de Administração, o servidor: **Ezequias Porto Virgens**, matrícula n. 358.835, a partir de 1º de junho de 2021.

Art. 6º Fica nomeada para o cargo de Assessor Técnico IV e Coordenador IV da Secretaria Municipal de Administração, a servidora: **Luciana Konofal**, portadora do RG n. 12.341.808-5, e inscrita no CPF/MF n. 125.877.779-76, a partir de 1º de junho de 2021.

Art. 7º Fica nomeada para o cargo de Assessor Técnico IV e Coordenador IV da Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, a servidora: **Débora do Rocio**



EM BRANCO

de **Chaves**, portadora do RG n. 9.284.230-4, e inscrita no CPF/MF n. 067.927.699-83, a partir de 1º de junho de 2021.

Art. 8º Fica exonerado da atribuição de somente responder pelo cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Assistência Social, o servidor: **Nestor Luiz Preza Junior**, matrícula 349.630, a partir de 1º de junho de 2021.

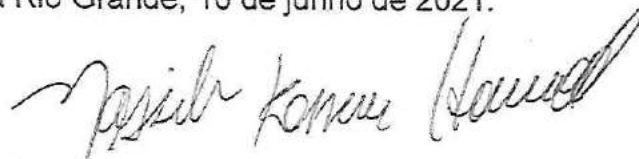
Art. 9º Fica exonerada do cargo de Assessor Técnico III e Coordenador III da Secretaria Municipal da Mulher, a servidora: **Viviane Milani Calisario**, matrícula n. 358.595, a partir de 1º de junho de 2021.

Art. 10º Fica nomeada para o cargo de Assessor Técnico I I da Secretaria Municipal de Mulher, a servidora: **Viviane Milani Calisário**, matrícula n. 358.595, a partir de 01 de junho de 2021.

Art. 11. Fica nomeado para o cargo de Assessor Técnico III e Coordenador III da Secretaria Municipal de Administração, o servidor: **Elias dos Santos Reis**, portador do RG n. 35.883.348-6, e inscrito no CPF/MF n. 288.184.148-10, a partir de 1º de junho de 2021.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir das datas informadas nos artigos anteriores.

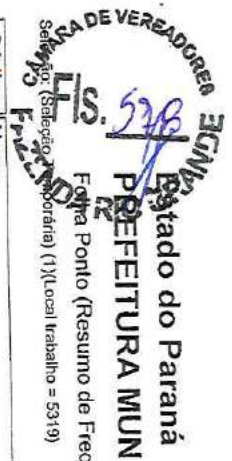
Fazenda Rio Grande, 10 de junho de 2021.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal



EM BRANCO



Estado do Paraná
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

Folha Ponto (Resumo de Frequência) - Local de Trabalho: COM. DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - Período de 01/03/2021 à 31/03/2021 - (31 dias)
 Setor (Selecção) (Secretaria) (1) (Local trabalho = 5319)

Código	Nome	Cargo	Admissão	Ad. Noturno (Horas)	Horas Extras 50%	Horas Extras 100%	Frequência (Dias)	Faltas (Dias)	Atrasos (Horas)	Observações
29801	JULIO CESAR RIBAS NEVA	DIRETOR GERAL - SMAS	18/08/1997				31			
349323	LANA DE FATIMA GONCALVES BERGAMASCO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	07/03/2007				31			

Total de funcionários: 2

Responsável pelas informações
Luana Bergamasco
 CPF 048.096.529-39
 Matrícula 349323

Responsável pela Secretaria
 Carimbo/Assinatura

Responsável pela Chefia Imediata
JULIO CESAR RIBAS NEVA
 Auditor Fiscal de Tributos Municipais
 CPF- 621.552.969-91 RG.4307813-6 - PR
 Matrícula n.º 29801

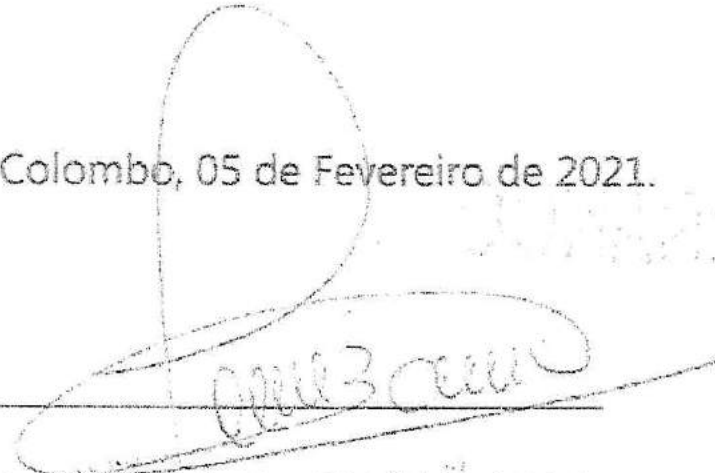


EM BRANCO

DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Declaramos para os devidos fins que o Sr. Tiago Antunes Boeno, inscrito no CPF sob o nº 061.229.789-65 trabalhou nesta empresa exercendo de forma eficiente e com competência o cargo de CERIMONIALISTA/FOTOGRAFO, realizando as atividades de ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS, FOTOGRAFIA DE CORBERTURA EM EVENTOS, DIRIGINDO E REALISANDO ENSAIOS FOTOGRAFICOS, no período de 2008 a 2019.

Colombo, 05 de Fevereiro de 2021.


Jorge Bandacheski / Proprietário
Styllu's Book Produções

Styllu's Fotos e Videos
CNPJ nº 30455134/0001-68



EM BRANCO

MEMORANDO Nº 051/2021

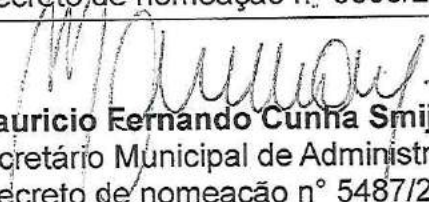
Para: Divisão de Recursos Humanos
De: Secretaria Municipal de Administração
Assunto: Declaração de experiência profissional
Data: 05/02/2021

A Secretaria Municipal de Administração, vem por meio deste expediente declarar para os devidos fins que o servidor TIAGO ANTUNES BOENO, portador do CPF sob o número 061.229.789-65, qual foi nomeado para exercer o cargo em comissão denominado Assessor Técnico I e Coordenador I junto a esta pasta o que segue.

O requerido servidor possui vasta experiência junto ao assessoramento comercial na área privada, bem como, foi devidamente sabatinado por este Secretário Municipal para poder assumir a referida oportunidade de trabalho.

Portanto, o servidor descrito em tela, cumpre o contido na Lei Municipal Complementar sob o número 158, datada em 20 de dezembro de 2017.

Cordialmente,

Ciente:	Tiago Antune Boeno Assessor Técnico I e Coordenador I Decreto de nomeação nº 5505/2021
De acordo:	 Mauricio Fernando Cunha Smijtink Secretário Municipal de Administração Decreto de nomeação nº 5487/2021



EM BRANCO

FORMULÁRIO PARA ANÁLISE DE NEPOTISMO

A ser preenchido nos casos de nova Nomeação ou Alteração de Cargo em Comissão
Resolução 7/2005 – Conselho Nacional de Justiça

Nome do (a) indicado (a): TIAGO ANTUNES BOENO

Matrícula: _____ Data de Nascimento: 19/07/1988

E-mail: TIAGO ANTUNES BOENO

Telefones: fixo: (41) 8256 0758 celular: (41) 99571 1565

Você é servidor (a) efetivo (a) do Município de Fazenda Rio Grande? Sim Não

Lotação _____

Estado Civil: Solteiro(a) - Casado(a) - Divorciado (a) / Separado(a) - União Estável

Nome do cônjuge ou companheiro(a) (se possuir): _____

Data do casamento ou do início da união estável: _____

Caso possua algum parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive (vide tabela no verso), que seja servidor – efetivo ou comissionado do Município de Fazenda Rio Grande informe-o (os) no quadro abaixo:

Nome do(s) parentes(s)	Qual o parentesco	Cargo ou função que ocupa

Caso possua algum parente que seja Agente Político (vide tabela no verso)* em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, informe-o (s) no quadro abaixo:

Nome do(s) parentes(s)	Qual o parentesco	Cargo ou função que ocupa

Declaro que não me encontro em situação de incompatibilidade prevista pela Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça (vide tabela), sendo verdadeiras todas as informações prestadas, ciente que a omissão ou não veracidade destas acarretará a aplicação das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive a instauração de processo criminal por crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, que assim dispõe: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar o direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante".

Fazenda Rio Grande, ____ de ____ de ____.

Tiago A. Boeno
Assinatura

Visto do Supervisor Hierárquico
Em, ____/____/____

Denise Hamada
Assinatura e carimbo



EM BRANCO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mauá, 920 - Sobreloja - Bairro Alto da Glória - CEP 80030-901 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br



CERTIDÃO

A BACHAREL MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

CERTIFICA, a requerimento protocolizado sob nº 0002653-64.2021.8.16.6000, que consultando os registros computacionais mantidos no Departamento de Gestão Documental, verificou-se **não constar** autuados neste Tribunal de Justiça, até 24h00min do dia 11/01/2021, ações ou recursos cíveis em que figure como parte TIAGO ANTUNES BOENO, inscrito(a) sob o CPF nº 061.229.789-65.

Eu, **LUCIANO FAVILLA BASTOS**, Técnico Judiciário, extraí a presente certidão e a conferi.

E u, **FERNANDO ANTONIO WYATT MARIA SOBRINHO**, Diretor do Departamento de Gestão Documental, a subscrevi.

Eu, **MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI**, Secretária do Tribunal de Justiça do Paraná, DOU FÉ.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO FAVILLA BASTOS**, Técnico Judiciário, em 14/01/2021, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO ANTONIO WYATT MARIA SOBRINHO**, Diretor do Departamento de Gestão Documental, em 14/01/2021, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI**, Secretário do Tribunal de Justiça do Paraná, em 14/01/2021, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador 5956946 e o código CRC 1A984739.

EM BRANCO



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

DECLARAÇÃO DE RENDAS E BENS

Eu Trigo Antunes Boeira declaro para fins de posse no cargo de _____ e em cumprimento às disposições legais pertinentes (art. 32 da Constituição do Estado do Paraná, e do § 5º do art. 18 da Lei nº 168/2003 deste Município, que:

- a () não possuo bens ou valores patrimoniais.
- b () integram meu patrimônio os bens e valores discriminados no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DOS BENS, VALORES OU RENDAS	VALOR ESTIMADO EM REAIS

Fazenda Rio Grande, 01 de 01 de 2021

Trigo Antunes Boeira
(assinatura)



EM BRANCO



Certidões do 2º Grau



Prazo para entrega - em até 5 dias Úteis - art. 6º D.J. 381/2018



Recibo nº 2449389-8

Horário de Envio

11/01/2021 13:58:41



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tipo de Certidão

Certidão do 2º Grau de Jurisdição
de Matéria

de Processos Judiciais da Pessoa Física
Cível

Identificação do Requerente

Requerente

TIAGO ANTUNES BOENO

Nome Completo e Sem Abreviações

CPF

061.229.789-65

E-mail

tiagoantunesboeno@hotmail.com

As certidões e demais comunicações serão enviadas ao endereço de e-mail informado
Ajuste seu sistema de e-mail para não bolar o domínio tjpr.jus.br

Telefone

(41) 9957-11565

Dados para a Certidão

Certidão Solicitada

Pela Pessoa a ser certificada.

Quanto à Pessoa que Constará da Certidão

Documento de Identidade

100647290

Nome da Mãe

IRENE ANTUNES BOENO

Nome Completo e Sem Abreviações

Data de Nascimento

19/01/1988

As informações e documentos inseridos neste requerimento são de responsabilidade do requerente.
A falta ou a desconformidade das informações poderá inviabilizar ou atrasar a expedição da certidão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

NAH0U5384

Telegram

Whatsapp





EM BRANCO

TRABALHADOR

Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

ESTA CARTEIRA CONTÉM 50 PÁGINAS NUMERADAS

COMISSÃO DE VERADORES
FIS. 586
FUNDADA RIO GRANDE

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PISTASEP
129.92726.53-4

NÚMERO 0179331 SÉRIE 001-0 UF PR

Siago Antunes Boeno

ASSINATURA DO TITULAR
POLETA: DIRETO



02 QUALIFICAÇÃO CIVIL

BRASILEIRO

19/01/1986
NOME: TIAGO ANTUNES BOENO
LOC DE NASC: IPATA - RS
FILIAÇÃO: IRENE ANTUNES BOENO
DOC. APRESENTADO: RG: 1064728-0 SESP PR
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
LENG. DE 1º GRAU DE 1948
RG: 10064728-0
LOCAL DA EMISSÃO: DIRT/PR
EMISSÃO: 20/09/2004
Mônica Luanda Melo Silva
SECRETARIA DE EMPREGO

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE 03

FILIAÇÃO _____
DATA DE NASC. DE ____/____/____ PARA ____/____/____
DOCUMENTO _____
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR _____ MOTIVO _____

NOME _____
DOCUMENTO _____
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR _____ MOTIVO _____

NOME _____
DOCUMENTO _____
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR _____ MOTIVO _____

NOME _____
DOCUMENTO _____
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR _____ MOTIVO _____

LEGENDA
A - CASAMENTO | C - DIVÓRCIO | E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE | G - DATA DE NASCIMENTO
S - SSP JUDICIAL | D - ADOÇÃO | F - AJUIZADA VOLUNTÁRIA



EM BRANCO





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ



IDENTIFICADO EM



Tiago Antunes Basso
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

AMERICAN MADE WITH LITHO

REGISTRO
GERAL

10.064.729-0

DATA DE
EXPEDIÇÃO

NOME

TIAGO ANTUNES BASSO

FILIAÇÃO

IRENE ANTUNES BASSO

NACIONALIDADE

BR/PT/PR

DOC-ORIGEM

COMARCA-IRATI/PR, DA SEDE

C.NASC 4937.11480-57, EDUA-169

CPF

CURUBA-PR

DATA DE NASCIMENTO

19/01/1988

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

LUC FERNANDO

DIRETOR

F 1628





EM BRANCO



Ministério da Fazenda
Receita Federal



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número
061.229.789-65

Nome
TIAGO ANTUNES BOENO

Nascimento
19/01/1988

CÓDIGO DE CONTROLE
95B8.CBC1.82D3.7B1B



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 13:01:17 do dia 11/01/2021 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO





EM BRANCO



TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

TIAGO ANTUNES BOENO

DATA DE NASCIMENTO

19/01/1988

N.º INSCRIÇÃO

0898 3184 0604

D.V.

ZONA

186

SEÇÃO

0205

MUNICÍPIO/UF

COLOMBO/PR

DATA DE EMISSÃO

02/09/2015

JUIZ ELEITORAL

Quinalberto

PROPOSTO EM 10/08/2015

PARA DE VERIFICAÇÃO
Fls. 588
POLEGAR DIRETO
ALEXANDRE JOSE

Tiago A. Boeno

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALOR COMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL



EM BRANCO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
SETOR DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS



ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Nome: TIAGO ANTUNES BOENO
Número do RG: 10064729-0
Nome mãe: IRENE ANTUNES BOENO
Nome pai:
Data nascimento: 19/01/1988
Naturalidade: IRATI/PR

A pessoa acima qualificada não possui antecedentes criminais no Instituto de Identificação do Paraná, até a presente data.

Documento emitido nos termos do artigo 20 do Código do Processo Penal, Dec. Lei nº 3.689/1941 e artigo 202 da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984.

CURITIBA, 11 de janeiro de 2021


MARCUS VINICIUS DA COSTA MICHELOTTO
DIRETOR





EM BRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Nº 2012712021

A Polícia Federal **CERTIFICA**, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **TIAGO ANTUNES BOENO**, nacionalidade **BRASILEIRO**, filho(a) de **IRENE ANTUNES BOENO**, nascido(a) aos 19/01/1988, natural de **IRATI/PR**, documento de identificação 10.064.729-0, CPF 061.229.789-65.

Observações:

- 1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
- 3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (<http://www.pf.gov.br>)
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 13:29 de 09/01/2021



2012712021



EM BRANCO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .



Eleitor(a): **TIAGO ANTUNES BOENO**

Inscrição: **0898 3164 0604**

Zona: 186 Seção: 0205

Município: 75132 - COLOMBO

UF: PR

Data de nascimento: 19/01/1988

Domicílio desde: 30/04/2004

Filiação: - IRENE ANTUNES BOENO
- NAO CONSTA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): OUTROS

Certidão emitida às 12:44 em 11/01/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não pagas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

RIER.QNG5.XZML.KTCA



EM BRANCO

69784339aaf3921dc6e4f0ebb730ee56



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CERTIDÃO REGIONAL PARA FINS GERAIS
CÍVEL E CRIMINAL**

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos dos sistemas processuais da Justiça Federal da 4ª Região, justiça comum e juizados especiais federais, a partir dos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculados: a) pelo NOME/RAZÃO SOCIAL fornecido; b) pelo CPF/CNPJ fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pela parte interessada é de responsabilidade exclusiva do destinatário.

Nestes termos, o art. 403, I e II da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região certificamos que,

contra o NOME/RAZÃO SOCIAL
TIAGO ANTUNES BOENO

OU

contra o CPF:
061.229.789/65

NADA CONSTA

nos registros de distribuição mantidos a partir de 25 de abril de 1967, de AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS E FISCAIS em andamento, AÇÕES CRIMINAIS em andamento com condenação transitada em julgado, de EXECUÇÕES PENAS definitivas em andamento e de MEDIDAS DE SEQUESTRO e ARRESTO CRIMINAL nas Seções Judiciárias Federais

- Paraná (Processo Eletrônico) até 22/01/2021 às 03:00
- Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 22/01/2021 às 01:00
- Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 22/01/2021 às 02:00
- Paraná (Processo Papel) até 22/01/2021 às 03:30
- Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 22/01/2021 às 01:30
- Santa Catarina (Processo Papel) até 22/01/2021 às 02:30

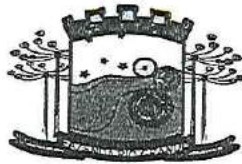
Certidão emitida em: 22/01/2021 às 10:47 (hora e data de Brasília)

A confirmação de sua **autenticidade** na Internet poderá ser verificada pelo destinatário, através do endereço <https://www.trf4.jus.br> (Menu "Serviços Judiciais/Autenticidade de Certidão") informando o Número de Controle **69784339aaf3921dc6e4f0ebb730ee56**





EM BRANCO



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que o Sr(a). Tiago Antunes Boeno
_____ portador do CPF nº _____
residente à _____ Bairro _____
Cidade _____, N° _____ está sendo convocado a assumir
vaga nesta municipalidade para o cargo de Assessor I
 Comissionado / () **Estatutário** / () **Celetista** / () **Mandato Eletivo**, com o
salário base de R\$ 8.958,32

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Fazenda Rio Grande, em ____ de _____ de 20__.

Prefeitura Municipal de
Fazenda Rio Grande
CNPJ: 95.422.986/0001-02

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

CNPJ N° 95.422.986.0001-02

Divisão de Recursos Humanos

**OBS: ESTA DECLARAÇÃO É VÁLIDA PARA ABERTURA DE CONTA SALÁRIO
NO ITAU.**



EM BRANCO

)

)



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná



Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 023407772-64

Certidão fornecida para o CPF/MF: 061.229.789-65
Nome: **TIAGO ANTUNES BOENO**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta certidão engloba pendências do próprio CPF ou pelas quais tenha sido responsabilizado e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como, ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 01/06/2021 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

5955

240765

Tiago Antunes

B.



EM BRANCO

FORMULÁRIO PARA ANÁLISE DE NEPOTISMO
A ser preenchido nos casos de nova Nomeação ou Alteração de Cargo em Comissão
Resolução 7/2005 – Conselho Nacional de Justiça

Nome do (a) indicado (a): Tiago Antunes Balma
Matrícula: _____ Data de Nascimento: 19/01/1988
E-mail: _____

Telefones: fixo: _____ celular: (41) 995711565
Você é servidor (a) efetivo (a) do Município de Fazenda Rio Grande? () Sim (x) Não

Lotação _____

Estado Civil: (x) Solteiro(a) - () Casado(a) - () Divorciado (a) / Separado(a) - () União Estável

Nome do cônjuge ou companheiro(a) (se possuir): _____

Data do casamento ou do início da união estável: _____

Caso possua algum parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive (vide tabela no verso), que seja servidor – efetivo ou comissionado do Município de Fazenda Rio Grande informe-o (os) no quadro abaixo:

Nome do(s) parentes(s)	Qual o parentesco	Cargo ou função que ocupa

Caso possua algum parente que seja Agente Político (vide tabela no verso)* em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, informe-o (s) no quadro abaixo:

Nome do(s) parentes(s)	Qual o parentesco	Cargo ou função que ocupa

Declaro que não me encontro em situação de incompatibilidade prevista pela Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça (vide tabela), sendo verdadeiras todas as informações prestadas, ciente que a omissão ou não veracidade destas acarretará a aplicação das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive a instauração de processo criminal por crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, que assim dispõe: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar o direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante".

Fazenda Rio Grande, 01 de 01 de 21.

Tiago Balma
Assinatura

Visto do Supervisor Hierárquico
Em, Maurício
Assinatura e carimbo
Maurício Fernando Cunha Smijtk
Secretário de Administração
Decreto nº 5487/2021

EM BRANCO

FORMULÁRIO PARA ANÁLISE DE NEPOTISMO
A ser preenchido nos casos de nova Nomeação ou Alteração de Cargo em Comissão
Resolução 7/2005 – Conselho Nacional de Justiça

Graus de Parentesco:

Grau	Consanguinidade	Afinidade (Vínculos atuais)
1º	Pai/ Mãe, Filho/filha do agente público	Sogro/Sogra, genro/nora; madrasta/padrasto, enteado/enteada do agente público
2º	Avó/Avô, neto/neta do agente público	Avó/Avô, neto/neta do cônjuge ou companheiro do agente público
3º	Bisavô/bisavó, bisneto/bisneta do agente público	Bisavô/bisavó, bisneto/bisneta do cônjuge ou companheiro do agente público

Grau	Consanguinidade	Afinidade (Vínculos atuais)
1º	----	----
2º	Irmão/irmã do agente público	Cunhado/cunhada do agente público
3º	Tio/tia, sobrinho/sobrinha do agente público	Tio/tia, sobrinho/sobrinha do cônjuge ou companheiro do agente público

**Encontram-se no conceito de Agentes Políticos os chefes do Poder Executivo e os seus auxiliares imediatos (o Presidente da República, os Governadores de Estado, os Prefeitos e os seus respectivos Vices, bem como os Ministros de Estado e só Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais e Estaduais e os Vereadores).*

Súmula Vinculante nº 13 STF

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



EM BRANCO

COMARCA DE CURITIBA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARANÁ

1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 1º ANDAR - FONE: (41) 3027-5253
EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL - CENTRO-CÍVICO
CEP: 80530-906
www.1distribuidorcuritiba.com.br



EMPREGADOS JURAMENTADOS

SANDRA LUCIA PELIKI
LUIZ CARLOS KOFANOVSKI
ISABEL ANGELA WYPYCH
MARIANY BEATRIZ DA SILVA SCAPINELI
CHRISTIANNE SOARES MOREIRA
KARINA BAVARO ALVES
FERNANDA GALLASSINI
VANESSA MANENTE

PEDIDO DE CERTIDÕES

JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO
TITULAR

EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 - TÉRREO - CEP 80530-906

RECUPERAÇÃO JUDICIAL * FALÊNCIA * CONCORDATA * CRIME * CIVEL
VARAS CRIMINAIS-VARAS DA FAZENDA-VARAS DA FAMÍLIA-PRECATÓRIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS
EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO - REGISTROS PÚBLICOS - TRIBUNAL DO JURI
TABELIONATOS - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, para FINS EXCLUSIVAMENTE CIVIS, que revendo os livros de registros de distribuições físicas e eletrônicas de AÇÕES CRIMINAIS existentes nesta serventia, dos mesmos NÃO CONSTA qualquer ação contra:

TIAGO ANTUNES BOENO

CPF.061.229.789-65

no período de 18 de março de 1963 (data da instalação deste cartório - Lei No.4.677, de 29/12/62) a 01/02/2021 .

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2021 .

FERNANDA GALLASSINI
Escrevente Juramentada

Digitally signed
by 1 OFÍCIO DE
DISTRIBUIDOR
DO FORO
CENTRAL DA
COMAR:751552
67000157
Date:
2021.02.03
15:33:30 GMT-
03:00

1º
OFÍCIO DISTRIBUIDOR

Emitida por: MAURI
Lei nº19.803 de 21/Dez/18
Tabela XVI dos Distribuidores nº VI letra a (R\$ 33.66)

*** Se impressa, verificar sua autenticidade no <http://www.1distribuidorcuritiba.com.br/autentica> usando o código BB75F086 ***



EM BRANCO



DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA

De: Secretaria Municipal de Assistência Social

Para: Divisão de Recursos Humanos

Assunto: Declaração de Experiência

A Secretaria Municipal de Assistência Social, vem por meio deste declarar para os devidos fins que o servidor Carlos Henrique da Cruz, portador do CPF sob número 064.034.649-90 qual foi nomeado para exercer o cargo em comissão denominado Assessor Técnico II e Coordenador II.

O requerente servidor possui vasta experiência junto ao assessoramento administrativo e gestão de pessoas na área privada, bem como, foi devidamente sabatinado por esta Secretária Municipal para poder assumir a referida oportunidade de trabalho.

Portanto, o servidor descrito em tela, cumpre o contido na Lei Municipal Complementar sob número 158, datada em 20 de dezembro de 2017

Doriane M.B Hammad
Sec. Mun. de Assistência Social
Decreto 5487/2021
Doriane M.B Hammad
DORIANE MARISA BRUNER HAMMAD
Secretária Municipal da Assistência Social
Decreto nº. 5487/2021



EM BRANCO





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 11 de AGOSTO de 2021, à fl 599 faço o encerramento do presente processo, que se destinou a registrar o volume n.º III do processo de cassação de mandato do Prefeito n.º 01/2021.

Eu, Josmar César de Brito, subscrevi

EM BRANCO